

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCI • Nº 170

Ministério Público Estadual

Recife, terça-feira, 23 de setembro de 2014

MPPE promove capacitação para fundações do terceiro setor

Encontro serviu para esclarecer procedimentos de prestação de contas das entidades

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE), por meio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social (CAOP Fundações), recebeu, na última sexta-feira (19), fundações da sociedade civil para uma oficina sobre o papel da Instituição na orientação e fiscalização contábil dessas entidades do terceiro setor, no auditório do Edifício Ipsep, na Rua do Sol, Santo Antônio, Recife. Segundo o coordenador do Caop Fundações,

promotor de Justiça Waldemir Tavares, o evento foi proveitoso e poderá ser levado para o interior do Estado.

“Havia uma demanda das Promotorias de Justiça da Capital para estreitar esse contato com as fundações, por isso o CAOP fez um convite para a oficina, que serviu como espaço para apresentarmos e esclarecermos o papel do MPPE aos responsáveis legais por essas entidades. O encontro também permitiu ser feito um acompanhamento das

prestações de contas que essas instituições devem realizar”, afirmou Tavares.

Servidores da Gerência Ministerial de Contabilidade e da Coordenadoria Ministerial de Apoio Técnico e Infraestrutura também participaram da oficina com o objetivo de repassar orientações técnicas aos profissionais responsáveis pela contabilidade das fundações. Esse acompanhamento é feito pelas Promotorias, por meio do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas (Sicap), e tem como finalidade comprovar o

bom uso de recursos públicos por parte das entidades que prestam serviços complementares ao setor público.

Cerca de 20 entidades ligadas a diversas áreas, como saúde, educação e meio ambiente, compareceram à oficina. Uma delas foi a Fundação Mamíferos Aquáticos, que atua desde 1989 na proteção de espécies marinhas ameaçadas de extinção. De acordo com a diretora administrativo-financeira, Patrícia Menezes, a reunião das fundações com o MPPE contribuiu para

consolidar uma parceria que visa garantir a transparência na prestação dos serviços à sociedade. “Como instituição, nós buscamos sempre prestar contas de forma clara e com essa proximidade podemos estabelecer uma relação em que todos ganham”, destacou.

Também estiveram presentes representantes de entidades com atuação regional, como a Fundação Altino Ventura e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco, e nacional, como a Fundação Roberto Marinho.

TRANSPORTE

MP recomenda regularização na contratação do serviço

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou ao município de Ibirajuba (Agregado Central) que adote, de imediato, as medidas necessárias para a defesa do interesse público e para a adequação aos ditames legais relativos à contratação de empresa JR & Santos Serviços Ltda para prestar serviço de gerenciamento de transporte do município (escolar, universitário, limpeza urbana e manutenção das secretarias).

A partir de uma notícia de fato, o promotor de Justiça José Francisco Basílio Santos instaurou inquérito civil nº 07 de 2013 para apurar irregularidades no processo de licitação nº

09 de 2013 que redundou na contratação da referida empresa para o serviço de gerenciamento de transporte. O Ministério Público de Contas (MPC), reconhece a presença de alguns indícios de irregularidades apontadas pela denúncia, tais como ausência de limites à subcontratação do serviço de transporte, possível superfaturamento do contrato e execução das atividades mediante utilização de veículos que não atendem às exigências do edital.

O MPC observou também que a empresa realizou a sublocação total do serviço de transporte escolar; embora legal, a subcontratação de parte do objeto, a possibilidade de delegação a

terceiros da integralidade da execução contratual não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, encontrando-se vedada pela lei de licitações. A Resolução nº 06/2013, do Tribunal de Contas de Pernambuco, passou a considerar obrigatório que os editais de licitação de transporte escolar devem informar o limite máximo permitido para subcontratação.

O contrato com a empresa teve a vigência prorrogada até 15 de novembro em função de aditivo firmado, sendo mantida a prática da subcontratação total de veículos, segundo representante da JR & Santos. Por isso, o MPPE recomendou também que o município se abstenha de

prorrogar o prazo do contrato, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas necessárias para assegurar o transporte escolar e o transporte necessário para a execução dos demais serviços prestados pela municipalidade, em conformidade com os ditames legais.

O prefeito, Sandro Arandas, tem dez dias para informar ao MPPE se acata ou não a recomendação, bem como para a apresentação dos seguintes documentos: cópia integral do processo de licitação em questão, inclusive dos atos administrativos que implicaram na decisão municipal pela prorrogação contrato em questão; e documentação comprobatória do

controle de tráfego dos veículos utilizados pela empresa contratada, em relação ao corrente ano, tanto para o transporte escolar, como para os demais serviços, contendo a distância percorrida diariamente com cada um dos veículos.

Ainda, comprovantes de abastecimento de combustível (notas fiscais), em relação ao corrente ano, de cada veículo utilizado pela empresa contratada para a execução do serviço objeto de referida licitação; e e relação das notas de empenho emitidas em nome da empresa contratada.

Mais informações
www.mp.pe.gov.br

BRINQUEDOS

Campanha incentiva a doação

O Dia das Crianças está chegando e como parte da campanha institucional *Viva a Gentileza!*, a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas (CMGP), do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), realizará, a partir de 23 de setembro, arrecadação de brinquedos novos e usados, desde que estejam em bom estado de conservação.

Serão disponibilizadas caixas de coleta nos prédios da Capital: Imperador, Suassuna, 1º de Março, Rua do Sol, Afogados e Fernandes Vieira. Ao lado das caixas, serão instaladas urnas para que sejam depositadas indicações de instituições que os membros e servidores achem que merecem receber a arrecadação do MPPE. No final da arrecadação, que se encerra no dia 10 de outubro, a CMGP sorteará, às 15h, uma das instituições sugeridas nas urnas.

O servidor (ou servidores) que indicar a instituição contemplada será convidado a fazer a entrega juntamente com a equipe de Gestão de Pessoas.

Mais informações entrar em contato com CMGP pelo (81) 3182.7338.

A campanha *Viva a Gentileza!* foi criada em maio deste ano para aumentar a qualidade de vida de todos que fazem o MPPE, por meio da prática da gentileza.



Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Aguinaldo Fenelon de Barros**

A EXCELENTÍSSIMA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO, DRA. LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, exarou os seguintes despachos:

19.09.2014

Expediente n.º: 538/14
Processo n.º: 0038942-8/2014
Requerente: **GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social da Capital em atenção ao Expediente SIIG nº 0033071-5/2014, tendo em vista expediente anteriormente encaminhado.*

Expediente n.º: 2146/14
Processo n.º: 0039344-5/2014
Requerente: **GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao CAOP Criminal com cópia à Central de inquéritos da Capital e à 36ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital.*

Expediente n.º: 015/14
Processo n.º: 0040820-5/2014
Requerente: **SINSEMPPE**
Assunto: Solicitação
Despacho: *À SGMP.*

Expediente n.º: 090/14
Processo n.º: 0041001-6/2014
Requerente: **MARCELUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE**
Assunto: Ofícios
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 22275/14
Processo n.º: 0041142-3/2014
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ciente. Arquite-se.*

Expediente n.º: 14544/14
Processo n.º: 0041651-8/2014
Requerente: **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
Assunto: Convite
Despacho: *Ultrapassado. Arquite-se.*

Expediente n.º: 331/14
Processo n.º: 0041771-2/2014
Requerente: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 333/14
Processo n.º: 0041772-3/2014
Requerente: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 335/14
Processo n.º: 0041773-4/2014
Requerente: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 336/14
Processo n.º: 0041775-6/2014
Requerente: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 343/14
Processo n.º: 0042062-5/2014
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 342/14
Processo n.º: 0042068-2/2014
Requerente: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 341/14
Processo n.º: 0042088-4/2014
Requerente: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 340/14
Processo n.º: 0042090-6/2014
Requerente: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 338/14
Processo n.º: 0042103-1/2014
Requerente: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 339/14
Processo n.º: 0042119-8/2014
Requerente: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 337/14
Processo n.º: 0042121-1/2014
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 6722/14
Processo n.º: 0042202-1/2014
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se às Promotorias de Justiça com atuação na Defesa dos Direitos do Consumidor da Capital.*

Expediente n.º: 956/14
Processo n.º: 0042206-5/2014
Requerente: **POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se à Coordenação das Promotorias de Justiça Cíveis da Capital.*

Expediente n.º: 602/14
Processo n.º: 0042397-7/2014
Requerente: **PREFEITURA DO RECIFE**
Assunto: Solicitação
Despacho: *À SGMP*

Expediente n.º: 175/14
Processo n.º: 0040921-7/2014
Requerente: **CAROLINA DE MOURA CORDEIRO PONTES**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Autorizo sem, ônus para o MPPE. Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral do Ministério Público.*

Expediente n.º: 506/14
Processo n.º: 0042658-7/2014
Requerente: **LILIANE ASFORA CUNHA CAVALTI DA FONTE**
Assunto: Solicitação
Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Constitucional.*

Expediente n.º: 037/14
Processo n.º: 0042429-3/2014
Requerente: **YÉLENA DE FÁTIMA MONTEIRO ARAÚJO**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Autorizo sem, ônus para o Ministério MPPE. Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral do Ministério Público.*

Expediente S/nº/14
Processo n.º: 0039627-0/2014
Requerente: **JOÃO ALVES ARAÚJO**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Autorizo sem, ônus para o MPPE. Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral do Ministério Público.*

Expediente 0274/2014-1ª PJ
Processo n.º: 0043051-4/2014
Requerente: **JOÃO ALVES ARAÚJO**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro, em caráter excepcional, o pedido de gozo de férias. À CMGP para anotar e arquivar.*

Procuradoria Geral de Justiça, 22 de setembro de 2014.

Petrúcio José Luna de Aquino
Promotor de Justiça
Coordenador do Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça

Colégio de Procuradores de Justiça

AVISO CPJ Nº 017/2014

De ordem da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Dra. LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, comunico aos Excelentíssimos Senhores Membros do Colegiado, nos termos do § 5º do art. 5º da RESOLUÇÃO CPJ Nº 008/2014, DOE de 05/08/2014, a presente publicação do texto do ANTEPROJETO DA LOMPPE, constitui ciência de decisão em relação às emendas apresentadas no prazo do aludido artigo, cabendo recurso para o Colégio Pleno no prazo de 48 horas, contado a partir de 23/09/2014, dia da circulação do Diário Oficial, e que serão analisados quando da apresentação dos relatórios pelas aludidas Comissões para votação, em Sessão do Colégio de Procuradores, apenas se o interessado entender por mantê-lo. Comunico, por fim, que os textos integrais e as considerações produzidas pelas Comissões, em meio físico, se encontram à disposição dos interessados na Secretaria dos Órgãos Colegiados.

Recife, 22 de setembro de 2014.

José Bispo de Melo
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

I - ANTEPROJETO DA LOMPPE.

Anteprojeto de lei
Institui a Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco e dá outras providências.

LIVRO I
DA AUTONOMIA, DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º. A chefia do Ministério Público cabe ao Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II
DA AUTONOMIA

Art. 2º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe especialmente:

I – praticar atos próprios de gestão;

II – adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

III – licitar obras, serviços e compras, empenhando as respectivas despesas, a qualquer tempo, em sistemas governamentais de que faça parte;

IV – elaborar sistema próprio de registro de preços, podendo utilizar registros de outras entidades públicas de qualquer esfera federativa, desde que garantidas as mesmas condições de fornecimento ou prestação licitadas;

V – compor frota própria de veículos oficiais, adquiridos, cedidos e locados;

VI – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VII – propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos subsídios e vencimentos de seus membros e servidores;

VIII – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

IX – editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância e disponibilidade de cargos de carreira e dos seus serviços auxiliares;

X – praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

XI – instituir e organizar as suas secretarias, órgãos auxiliares e de apoio técnico e administrativo;

XII – elaborar os seus regimentos internos;

XIII – disciplinar a prestação de serviço público voluntário e gratuito, sem reconhecimento de vínculo empregatício, para fins de apoio a atividades institucionais, facultada a concessão de auxílio-transporte e alimentação;

XIV – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

§ 1º. O Ministério Público instalará seus órgãos e serviços, preferencialmente, em prédios de sua propriedade e sob sua administração, além das dependências a ele reservadas nos prédios destinados ao funcionamento do Poder Judiciário.

§ 2º. Nos edifícios dos fóruns serão reservadas instalações condignas ao Ministério Público, em prédios, alas ou salas apropriadas e independentes, sob sua administração.

§ 3º. Os atos de gestão administrativa do Ministério Público, incluindo convênios, contratações, aquisições e alienações de bens e serviços, não podem ser submetidos a prévia apreciação de qualquer órgão dos poderes estaduais.

§ 4º. As decisões do Ministério Público, fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executividade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 3º. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, a quem compete submeter à Assembleia Legislativa o projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º. Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º. A omissão e o retardamento no cumprimento do disposto neste artigo configurarão, para todos os fins, atos que violam o livre exercício do Ministério Público.

§ 3º. Os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, serão utilizados em ações vinculadas exclusivamente aos fins da Instituição, sendo vedada outra destinação.

§ 4º. A fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo Colégio de Procuradores de Justiça, mediante controle interno.



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Aguinaldo Fenelon de Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fernando Barros de Lima

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Maria Helena Nunes Lyra

CORREGEDOR-GERAL
Renato da Silva Filho

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

OUIDOR
Mário Germano Palha Ramos

SECRETÁRIO-GERAL
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

CHEFE DE GABINETE
José Bispo de Melo

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Jaques Cerqueira

JORNALISTAS
Giselly Veras, Izabela Cavalcanti, Jaques Cerqueira, Miguel Rios

ESTAGIÁRIOS
Gabriella Alencastro, Marcelle Sales, Marilena Smith (Jornalismo), Adélia Andrade, Rayanna Maciel (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICIDADE
Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO
Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mppe.mp.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mppe.mp.br

www.mppe.mp.br

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I
Dos Órgãos do Ministério Público

Art. 4º. A estrutura organizacional do Ministério Público compreende os Órgãos:

I – de Administração Superior;

II – de Administração;

III – de Execução;

IV – Auxiliares.

Seção II
Dos Órgãos da Administração Superior

Art. 5º. São Órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

I – a Procuradoria Geral de Justiça;

II – o Colégio de Procuradores de Justiça;

III – o Conselho Superior do Ministério Público;

IV – a Corregedoria Geral do Ministério Público.

Seção III
Dos Órgãos de Administração

Art. 6º. São Órgãos de Administração do Ministério Público:

I – as Procuradorias de Justiça;

II – as Promotorias de Justiça.

Seção IV
Dos Órgãos de Execução

Art. 7º. São Órgãos de Execução do Ministério Público:

I – o Procurador-Geral de Justiça;

II – o Colégio de Procuradores de Justiça;

III – o Conselho Superior do Ministério Público;

IV – os Procuradores de Justiça;

V – os Promotores de Justiça.

Seção V
Dos Órgãos Auxiliares

Art. 8º. São Órgãos Auxiliares do Ministério Público:

I – a Ouvidoria;

II – o Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional;

III – os Centros de Apoio Operacional;

IV – a Comissão de Concurso;

V – os Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo;

VI – o Núcleo de Inteligência do Ministério Público;

VII – as Coordenadorias de Políticas Institucionais.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Seção I
Da Procuradoria Geral de Justiça

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 9º. A Procuradoria Geral de Justiça, dirigida pelo Procurador-Geral de Justiça, é o órgão executivo do Ministério Público.

§ 1º. A Procuradoria Geral de Justiça contará com a seguinte estrutura funcional:

I – Gabinete;

II – 3 (três) Subprocuradorias Gerais de Justiça de assuntos institucionais, jurídicos e administrativos.

§ 2º. O Procurador-Geral de Justiça será substituído em suas faltas, férias, licenças e afastamentos a qualquer título, por período não superior a 30 (trinta) dias, sucessivamente, pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Institucionais, pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Administrativos e pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Jurídicos; nos casos de impedimento ou afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, pelo decano do Colégio de Procuradores de Justiça.

Subseção II
Da escolha, nomeação e posse do Procurador-Geral de Justiça

Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado dentre os componentes de lista triplíce, formada por integrantes da carreira com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de efetivo exercício no Ministério Público, escolhidos pelos membros da Instituição em atividade na primeira semana de janeiro para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução com observância do mesmo procedimento.

§ 1º. Os integrantes da lista triplíce a que se refere o **caput** serão os mais votados em eleição realizada para esse fim, mediante voto obrigatório, secreto e plurinomial de todos os membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira, vedado o voto por correspondência ou procuração.

§ 2º. É nulo o voto uninominal e, quando dado a candidato inelegível, somente em relação a este.

§ 3º. A candidatura à lista triplíce dependerá de inscrição junto ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça até 30 (trinta) dias antes da realização da eleição.

§ 4º. O empate entre os mais votados para formação da lista triplíce será resolvido, sucessivamente, pelos critérios de antiguidade na carreira, maior tempo de serviço público e mais idade.

§ 5º. A eleição será regulamentada e convocada pelo Colégio de Procuradores de Justiça em até 45 (quarenta e cinco) dias antes do pleito, oportunidade em que também será designada a comissão eleitoral composta por 3 (três) integrantes da carreira do Ministério Público, a ser presidida pelo mais antigo.

§ 6º. Da cédula de votação constará exclusivamente, por ordem alfabética, os nomes dos candidatos regularmente inscritos.

§ 7º. Os incidentes serão resolvidos pela comissão eleitoral, por maioria de votos, cabendo recurso de imediato ao Colégio de Procuradores de Justiça, o qual, no dia da eleição, funcionará em sessão permanente até a proclamação do resultado e formação da lista triplíce.

§ 8º. Encerrada a votação, proceder-se-á à apuração; proclamado o resultado, encaminhar-se-á a lista triplíce ao Governador do Estado no mesmo dia ou, caso não seja possível, no dia seguinte ao da apuração.

§ 9º. Caso o Governador do Estado não nomeie o Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento da lista triplíce, será investido automaticamente no cargo o candidato mais votado para o exercício do mandato.

§ 10. Não poderão concorrer os membros da Instituição:

I – com menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de efetivo exercício no Ministério Público;

II – afastados de suas funções no Ministério Público, não as reassumam até 60 (sessenta) dias antes da eleição;

III – no exercício do mandato de Procurador-Geral de Justiça, salvo quando postulando recondução;

IV – no exercício do mandato de Corregedor-Geral do Ministério Público;

V – no exercício do mandato de Ouvidor do Ministério Público;

VI – no exercício de direção de entidade classista ou cultural vinculada ao Ministério Público;

VII – condenados por crimes dolosos, improbidade administrativa ou falta disciplinar que importe em pena de suspensão ou perda de cargo, confirmada ou decidida por órgão colegiado;

VIII – que à data da inscrição para concorrer à eleição não apresentarem declaração de regularidade dos serviços afetos a seu cargo;

IX – que estiverem inscritos ou integrarem as listas a que se referem os artigos 94, **caput**, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

§ 11. É obrigatória a desincompatibilização, mediante afastamento de até 60 (sessenta) dias antes da eleição, dos candidatos que, estando na carreira, ocuparem cargo eletivo, dentro ou fora da Instituição, ou função de confiança nos órgãos de Administração Superior e Auxiliares do Ministério Público.

§ 12. O Procurador-Geral de Justiça que estiver concorrendo à reeleição será substituído, no período de desincompatibilização, pelo decano do Colégio de Procuradores de Justiça; na impossibilidade deste, observar-se-á a ordem de antiguidade dos membros do Colégio.

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício do cargo em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de 5 (cinco) dias contados do ato de nomeação ou do exaurimento do prazo previsto no § 8º do artigo anterior, sob pena de vacância do cargo.

Art. 12. Ocorrendo a vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça convocará nova eleição, observado o disposto no art. 10 desta Lei.

Subseção III
Da destituição do Procurador-Geral de Justiça

Art. 13. Caberá a destituição do Procurador-Geral de Justiça nos casos de improbidade administrativa, abuso de poder, conduta incompatível e grave omissão dos deveres do cargo.

Art. 14. A destituição do Procurador-Geral de Justiça será realizada:

I – por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, mediante proposta de 1/3 (um terço) dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça;

II – por deliberação da maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta de 1/3 (um terço) dos seus integrantes.

Parágrafo único. A hipótese de destituição prevista no inciso I do presente artigo será disciplinada na forma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa; a do inciso II, nos termos do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 15. Aprovada a destituição, o Colégio de Procuradores de Justiça declarará vago o cargo de Procurador-Geral de Justiça, observando-se o disposto no art. 12 desta Lei.

Subseção IV
Das atribuições administrativas

Art. 16. Compete ao Procurador-Geral de Justiça praticar, em nome do Ministério Público, todos os atos decorrentes de sua autonomia funcional, administrativa e financeira, e em especial:

I – quanto à representação interna:

a) integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e a Comissão de Concurso;

b) submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça:

1. a proposta orçamentária anual do Ministério Público;

2. anteprojeto de criação, modificação, extinção e a organização de cargos da carreira do Ministério Público e de apoio técnico e administrativo, bem como de fixação e reajuste de suas respectivas remunerações;

3. realização de concurso de ingresso na carreira e nos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo;

4. o Plano Geral de Atuação e o Relatório Anual da Instituição;

5. o Quadro Geral da Carreira dos membros e servidores do Ministério Público, observada a ordem de antiguidade;

c) delegar suas funções administrativas, ressalvadas as atribuições privativas;

d) expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos de execução do Ministério Público para o desempenho de suas funções;

II – quanto à representação externa da Instituição:

a) exercer a representação geral do Ministério Público, judicial e extrajudicialmente, na forma da lei;

b) tratar diretamente com os Poderes do Estado dos assuntos de interesse do Ministério Público;

c) encaminhar ao Governador do Estado a proposta orçamentária do Ministério Público para inclusão no projeto de lei orçamentária a ser submetido à Assembleia Legislativa;

d) comparecer perante a Assembleia Legislativa ou suas comissões, espontaneamente ou quando regularmente convocado, em dia e hora ajustados com antecedência, para prestar informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se às penas da lei na ausência sem justificativa;

e) encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, **caput**, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

f) providenciar, observada a legislação em vigor, a instrução dos expedientes relativos a requerimentos e indicações sobre matéria pertinente ao Ministério Público, de iniciativa da Assembleia Legislativa;

g) firmar convênios, termos e protocolos de interesse do Ministério Público;

III – designar membros do Ministério Público para:

a) exercer as funções correspondentes às Subprocuradorias Gerais de Justiça de Assuntos Institucionais, Jurídicos e Administrativos;

b) exercer funções de confiança junto aos órgãos da Administração Superior e Auxiliares;

c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;

d) assegurar a continuidade dos serviços em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo;

e) exercer as funções processuais afetas a outro membro da Instituição, por ato excepcional e fundamentado, após prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

f) officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

g) quem deva officiar em feito, após dirimir conflito de atribuições;

IV – quanto à iniciativa de leis, propor à Assembleia Legislativa anteprojeto que disponham sobre:

a) criação, extinção, modificação ou organização de cargos da carreira do Ministério Público e dos seus Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo, assim como a fixação e o reajuste de suas respectivas remunerações;

b) a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público;

c) a organização, as atribuições e o estatuto dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo;

V – quanto à administração de pessoal:

a) homologar os resultados de concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Ministério Público;

b) prover os cargos iniciais de carreira do Ministério Público e dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo, bem como nos casos de promoção, remoção e demais formas de provimento derivado, observado o Quadro Geral previsto no item 5 da alínea b do inciso I deste artigo;

c) dar posse e exercício aos membros e servidores do Ministério Público;

d) nomear ou exonerar os ocupantes dos cargos em comissão, bem como designar membros e servidores para o exercício de funções gratificadas;

e) praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios, bem como homologar o processo de promoção dos servidores;

f) atribuir gratificações a título de representação pelo exercício das funções de Ouvidor, Corregedor-Geral e seu Substituto, de Subprocurador-Geral de Justiça, de Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, de Coordenador de Centro de Apoio Operacional, de Diretor do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional, de Assessor do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, de Auxiliar da Corregedoria, de Coordenador de Circunscrições Ministeriais, de Coordenador de Procuradorias e de Promotorias de Justiça, de Coordenador de Políticas Institucionais e de Secretário dos Órgãos Colegiados, observado o percentual previsto no § 2º do artigo 126 desta Lei;

g) determinar, em procedimento administrativo, as medidas necessárias à verificação da incapacidade física ou mental dos membros e servidores do Ministério Público, assegurada a ampla defesa ao interessado;

h) fazer publicar, anualmente, até 31 de dezembro, na página da Instituição no Diário Oficial, a tabela de substituições dos membros do Ministério Público, observados os critérios de proximidade e de facilidade de acesso na circunscrição ministerial correspondente, e o Quadro Geral dos membros e servidores, com descrição dos cargos e funções preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior;

VI – quanto à matéria disciplinar:

a) recomendar a instauração de sindicância ou processo administrativo e aplicar as sanções disciplinares aos membros do Ministério Público, nos termos desta Lei;

b) aplicar pena de advertência, suspensão e demissão de servidor, bem como prorrogar ou converter em multa a suspensão aplicada, observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco;

VII – quanto à administração de material e patrimônio:

a) autorizar:

1. a realização de licitação, obedecidos os princípios legais pertinentes;

2. a aquisição de bens e serviços, providenciada a devida contabilização;

3. a transferência de bens móveis no âmbito das circunscrições ministeriais e a mudança de destinação de bens imóveis próprios, cedidos ou locados, bem como autorizar, fundamentadamente, a alteração de destinação de salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público em qualquer edifício, ouvido o membro do Ministério Público interessado;

4. o recebimento de doações, sem encargos, de bens móveis e imóveis;

5. a locação de equipamentos, viaturas e imóveis;

b) decidir sobre a utilização de bens imóveis construídos, adquiridos, cedidos e locados pelo Ministério Público;

VIII – quanto à administração financeira e orçamentária:

a) elaborar a proposta orçamentária anual de custeio e investimento, bem como a programação financeira, com observância das normas legais aplicáveis, submetendo-as à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça;

b) adotar medidas contábeis e de apuração de custos, de forma a permitir a análise da situação econômica, financeira e operacional do Ministério Público, em seus vários setores, bem assim a formulação de programas de atividades e de seus desdobramentos, dando ciência ao Colégio de Procuradores de Justiça;

c) promover a aplicação e a execução do orçamento anual da Instituição;

d) baixar, no âmbito do Ministério Público, e de acordo com a legislação aplicável à matéria, normas relativas à administração financeira e orçamentária;

e) exercer atos próprios de gestão dos fundos e recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual;

f) autorizar a liberação, a restituição ou a substituição de caução geral e de fiança, quando dadas em garantia de execução de contrato;

IX – quanto à organização dos serviços administrativos da Instituição:

a) expedir atos para instituir e organizar os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo, fixando as respectivas competências, quando não previstas em lei;

b) criar comissões e grupos de trabalho;

c) superintender os serviços técnicos e administrativos, nos termos da lei ordinária;

X – quanto à Administração dos Transportes:

a) fixar ou alterar o programa anual de renovação das frotas;

b) baixar normas relativas a utilização e manutenção da frota de veículos da Instituição;

XI – fazer publicar, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, as estatísticas previstas dos feitos judiciais e administrativos em que officia.

Subseção V
Do Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça

Art. 17. O Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, órgão de assessoria e apoio técnico e administrativo do Procurador-Geral de Justiça, compreende as seguintes funções de confiança:

I – Chefia de Gabinete;

II – Assessorias Técnicas;

III – Secretaria Executiva;

IV – Coordenadorias de Circunscrição Ministerial;

V – Coordenadorias de Políticas Institucionais.

§ 1º. A função de Chefe de Gabinete será exercida por Promotor de Justiça de terceira entrância com, no mínimo, 10 (dez) anos de carreira, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. O Procurador-Geral de Justiça poderá designar até 6 (seis) Promotores de Justiça de terceira entrância para o exercício das funções de Assessor Técnico.

§ 3º. As funções próprias da Secretaria Executiva serão exercidas na forma prevista na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, com suas modificações posteriores.

§ 4º. As Coordenadorias de Circunscrições Ministeriais são funções a serem exercidas por Promotor de Justiça titular designado anualmente pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante indicação trinomial dos membros que nelas officiem.

§ 5º. As Coordenadorias de Políticas Institucionais serão exercidas por membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Subseção VI Das Subprocuradorias Gerais de Justiça

Art. 18. São atribuições das Subprocuradorias Gerais de Justiça:

I – da Subprocuradoria Geral de Justiça de Assuntos Institucionais:

a) assessorar o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções de representação;

b) coordenar a elaboração do Plano Geral de Atuação;

c) promover e articular a cooperação e a interação do Ministério Público com as demais instituições e organizações públicas e privadas;

d) promover e articular a atuação do Ministério Público objetivando o fortalecimento da sociedade civil, inclusive na formulação, execução e fiscalização das políticas públicas;

e) exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas pelo Chefe da Instituição;

II – da Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativos:

a) assessorar o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas atribuições administrativas;

b) exercer a Direção Geral dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo;

c) coordenar a elaboração e a execução orçamentária, bem como a programação financeira do Ministério Público;

d) coordenar a elaboração do Relatório Anual da Instituição;

e) exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas pelo Chefe da Instituição;

III – da Subprocuradoria Geral de Assuntos Jurídicos:

a) coordenar o recebimento, distribuição e devolução dos processos judiciais e extrajudiciais de competência do Procurador-Geral de Justiça, fazendo publicar mensalmente o correspondente relatório da movimentação processual;

b) coordenar os serviços das Assessorias Técnicas da Procuradoria Geral de Justiça;

c) coordenar a elaboração de anteprojetos de lei sobre matéria de interesse institucional;

d) elaborar e promover a publicação dos atos normativos de competência do Procurador-Geral de Justiça;

e) elaborar e promover a publicação das listas e relatórios previstos na alínea h do inciso V e inciso XI, todos do art. 16 desta Lei;

f) exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas pelo Chefe da Instituição.

Seção II Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 19. O Colégio de Procuradores de Justiça, Órgão da Administração Superior e de Execução do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça em atividade e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, em dia previamente estabelecido, e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou por proposta de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 20. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

I – opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II – propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, na forma prevista nos arts. 13 e 14 desta Lei;

III – eleger e destituir o Corregedor-Geral e o Ouvidor do Ministério Público, observado o disposto no art. 37 desta Lei;

IV – eleger, através de voto plurinomial, os Procuradores de Justiça que integrarão o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

V – aprovar anteprojetos de lei, em especial os de criação, modificação, extinção e organização de cargos da carreira do Ministério Público e dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo, bem como de fixação e reajuste de suas respectivas remunerações;

VI – aprovar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça ou de 1/4 (um quarto) de seus membros, medidas ou providências sobre matéria, direitos ou questão de estrito interesse do Ministério Público;

VII – propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação, modificação e extinção de cargos e funções da carreira do Ministério Público e dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo;

VIII – propor ao Procurador-Geral de Justiça modificações na Lei Orgânica do Ministério Público e nas leis relativas aos seus Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo;

IX – aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça;

X – julgar recurso contra decisão:

a) sobre vitaliciamento de membro do Ministério Público;

b) proferida em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o Quadro Geral de Antiguidade;

d) sobre disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, proferida por motivo de interesse público;

e) de recusa do mais antigo à remoção e à promoção pelo critério de antiguidade ou exclusão do remanescente em lista de merecimento;

f) sobre a idoneidade moral de candidatos ao concurso de membros da Instituição;

XI – decidir sobre pedido de revisão de decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar;

XII – deliberar, por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus membros ou do Procurador-Geral de Justiça, para que este ajuíze ação civil de decretação de perda de cargo de membro do Ministério Público, nos casos previstos em lei;

XIII – elaborar e publicar a lista dos candidatos inscritos às eleições para os cargos de Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral de Justiça, Ouvidor e integrantes do Conselho Superior do Ministério Público até 10 (dez) dias antes das eleições;

XIV – aprovar, anualmente, o Quadro Geral dos membros e servidores do Ministério Público;

XV – decidir sobre conflito de competência entre os órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XVI – elaborar o seu regimento interno e o do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

XVII – aprovar, anualmente, a prestação de contas e o relatório de atividades do Ministério Público, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas Estadual;

XVIII – dar posse ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral, ao Ouvidor e aos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público e seus suplentes;

XIX – convocar eleição, mediante edital, para indicação de membros do Ministério Público ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público;

XX – aprovar o planejamento estratégico, bem como os programas, projetos e planos institucionais de âmbito estadual;

XXI – editar assentos de caráter normativo em matéria de sua competência;

XXII – instituir comissões permanentes ou temporárias para subsidiar suas deliberações;

XXIII – exercer outras atribuições correlatas.

§ 1º. As reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça serão instaladas com a presença da maioria absoluta dos seus integrantes; as deliberações serão tomadas por maioria simples, ressalvada a hipótese prevista no inciso XII deste artigo e no inciso II do art. 14, desta Lei, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 2º. As atas e as decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão publicadas por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria absoluta de seus integrantes.

§ 3º. A falta não justificada à reunião do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Órgão Especial, para a qual tenha sido convocado, na forma regimental, sujeitará o faltoso ao desconto de 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração, mediante simples comunicação do Secretário dos Órgãos Colegiados à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

§ 4º. As entidades de classe dos membros e servidores do Ministério Público terão assento e voz nas reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça, na forma regimental, quando em pauta assunto relativo a direitos dos seus associados.

§ 5º. O Colégio de Procuradores de Justiça elegerá, dentre os seus membros, para o mandato de 2 (dois) anos, o Secretário dos Órgãos Colegiados, permitida uma recondução pelo mesmo processo.

Art. 21. As atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça previstas nos incisos X e XI do art. 20 serão exercidas pelo Órgão Especial, integrado por 1/3 (um terço) dos Procuradores de Justiça em atividade e com a seguinte composição:

I – como membros natos, o Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá, o Corregedor-Geral do Ministério Público e os 5 (cinco) Procuradores de Justiça mais antigos da classe;

II – os membros eleitos por todos os Procuradores de Justiça para mandato de 2 (dois) anos, vedada mais de uma recondução consecutiva.

Art. 22. A eleição dos membros do Órgão Especial dar-se-á mediante voto aberto e plurinomial, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, realizada no primeiro dia útil após a eleição para os membros do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º. Aplica-se a esta eleição o disposto no art. 27, § 4º desta Lei.

§ 2º. São inelegíveis para integrar o Órgão Especial o Ouvidor, os membros do Conselho Superior do Ministério Público e os Procuradores de Justiça que estiverem afastados da carreira até 60 (sessenta) dias antes da data da eleição.

§ 3º. Considerar-se-ão eleitos os Procuradores de Justiça mais votados, observada, em caso de empate, a precedência conferida pela antiguidade na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira; em caso de igualdade, o mais idoso.

§ 4º. O mandato dos membros eleitos terá início no primeiro dia útil após a eleição.

Art. 23. Os 5 (cinco) Procuradores de Justiça mais antigos, membros natos, serão substituídos nos impedimentos, afastamentos e vacância pelos que se lhes seguirem na ordem de antiguidade, respeitando-se, por essa ordem, aqueles que já integrem o Órgão Especial na condição de membro eleito.

Parágrafo único. Os suplentes dos membros eleitos, que atuarão nas hipóteses previstas no **caput**, serão os Procuradores de Justiça que se seguirem na ordem de votação.

Art. 24. Os Procuradores de Justiça, membros natos ou eleitos, que vierem a assumir os cargos de Procurador-Geral de Justiça ou de Corregedor-Geral do Ministério Público passarão a integrar o Órgão Especial nessas qualidades.

Parágrafo único. No caso de não haver número suficiente de integrantes natos desimpedidos do Órgão Especial, serão convocados, pelo critério de antiguidade, tantos Procuradores de Justiça quantos bastem à realização de suas reuniões.

Art. 25. O Regimento Interno do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça obedecerá às seguintes regras:

I – o Órgão Especial reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de 1/3 (um terço) de seus membros;

II – as reuniões previstas neste artigo deverão ser precedidas do encaminhamento da respectiva pauta dos assuntos do dia aos membros do Órgão Especial, com antecedência de 5 (cinco) dias para as reuniões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas para as extraordinárias;

III – das reuniões ordinárias e extraordinárias serão lavradas atas;

IV – a ausência injustificada por mais de duas reuniões no ano acarretará a exclusão do membro eleito e, em relação aos 5 (cinco) mais antigos, a suspensão pelo período de 1 (um) ano, assegurada ampla defesa;

V – as decisões do Órgão Especial serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

VI – as atas e as decisões do Órgão Especial serão publicadas por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria absoluta de seus integrantes.

Seção III Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 26. O Conselho Superior do Ministério Público, Órgão da Administração Superior e de Execução, é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, que o preside, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, ambos membros natos, e por 7 (sete) Procuradores de Justiça eleitos por voto obrigatório, secreto e plurinomial pelos integrantes da carreira em atividade, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo.

Art. 27. A eleição dos 7 (sete) membros do Conselho Superior do Ministério Público pelos integrantes da carreira será regulamentada e convocada pelo Colégio de Procuradores de Justiça e realizada 45 (quarenta e cinco) dias após a eleição para o cargo de Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. Na hipótese da data prevista no **caput** deste artigo recair em feriado declarado antes de estabelecido o calendário eleitoral, a votação ocorrerá no primeiro dia útil posterior.

§ 2º. Somente poderão concorrer à eleição os Procuradores de Justiça em atividade que se inscreverem como candidatos, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça no prazo previsto no correspondente edital.

§ 3º. São inelegíveis para o Conselho Superior:

I – para o período subsequente, o Procurador de Justiça que o integrou como membro nato e em caráter de recondução;

II – os Procuradores de Justiça que estiverem afastados da carreira até 60 (sessenta) dias antes da data da eleição;

III – o membro que estiver no exercício de mandato no Conselho Nacional do Ministério Público ou no Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º. A eleição reger-se-á pelas instruções baixadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça na primeira quinzena do mês anterior à eleição de que trata o **caput** deste artigo, observadas, no que couber, as normas contidas no art. 10 desta Lei.

§ 5º. Em caso de empate, será considerado eleito, sucessivamente, o mais antigo na segunda instância, o mais antigo na carreira e o mais idoso.

Art. 28. A sessão solene de posse dos membros e suplentes do Conselho Superior do Ministério Público será realizada no mesmo dia da primeira reunião ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça que se seguir a da eleição.

Art. 29. O mandato dos membros do Conselho Superior do Ministério Público terá início no primeiro dia útil seguinte ao da eleição.

Art. 30. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público serão substituídos pelos suplentes em seus impedimentos, afastamentos e vacância.

Parágrafo único. Serão considerados suplentes dos Procuradores de Justiça eleitos aqueles se seguirem na ordem de votação.

Art. 31. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I – escolher os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

II – aprovar o Quadro de Antiguidade dos membros do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

III – expedir, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, depois de verificada a vaga para remoção ou promoção, edital para o preenchimento do cargo, salvo motivo de interesse público;

IV – indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;

V – recusar, na indicação por antiguidade, o membro do Ministério Público mais antigo, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

VI – indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;

VII – aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VIII – determinar, independentemente de representação, por voto da maioria absoluta de seus integrantes, a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada a ampla defesa;

IX – decidir sobre vitaliciamento de membro do Ministério Público; X – aprovar os pedidos de reversão, examinando sua conveniência, e indicar, para aproveitamento, membro do Ministério Público em disponibilidade;

XI – indicar ao Procurador-Geral de Justiça, anualmente, a lista de Promotores de Justiça da mais elevada entrância para substituir Procuradores de Justiça, por convocação;

XII – conhecer e deliberar sobre os relatórios da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XIII – solicitar informações ao Corregedor-Geral do Ministério Público sobre a conduta e atuação funcional dos membros do Ministério Público e sugerir a realização de correições e visitas de inspeção para a verificação de eventuais irregularidades nos serviços;

XIV – recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, por deliberação da maioria absoluta dos seus integrantes, a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público, cabendo recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contra a decisão que decidir pela não instauração;

XV – sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XVI – deliberar sobre a participação de membros do Ministério Público em organismos estatais, nestes compreendidos os de defesa do meio ambiente, do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

XVII – autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

XVIII – opinar sobre o afastamento da carreira de membro do Ministério Público para o exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior, observado o disposto no art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

XIX – autorizar o Procurador-Geral de Justiça a designar, por ato excepcional e fundamentado, membro do Ministério Público para exercer as funções processuais afetas a outro membro da Instituição;

XX – elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, **caput**, 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

XXI – editar assentos de caráter normativo em matéria de sua competência;

XXII – elaborar seu regimento interno;

XXIII – exercer outras atribuições correlatas.

Art. 32. O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, em dia previamente estabelecido, e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou por proposta de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º. Das reuniões será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 2º. As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate, salvo na hipótese do § 3º do art. 106 e do § 3º do art. 107, todos desta Lei.

§ 3º. As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria absoluta de seus integrantes.

§ 4º. No caso de não haver número suficiente de integrantes eleitos desimpedidos, serão convocados, pelo critério de antiguidade, tantos Procuradores de Justiça quantos bastem à realização da votação das listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, **caput**, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

Seção IV Da Corregedoria Geral do Ministério Público

Art. 33. A Corregedoria Geral do Ministério Público é o Órgão da Administração Superior do Ministério Público encarregado da orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros da Instituição, competindo-lhe ainda avaliar o resultado das atividades das Procuradorias e das Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Processo Disciplinar dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público será vinculada à Corregedoria Geral.

Art. 34. O Corregedor-Geral será eleito pelos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, no primeiro dia útil seguinte à eleição dos 7 (sete) membros do Conselho Superior do Ministério Público, permitida uma recondução pelo mesmo procedimento, observadas as seguintes condições:

I – em caso de empate, será considerado eleito, sucessivamente, o mais antigo na segunda instância, o mais antigo na carreira e o mais idoso;

II – somente poderão concorrer à eleição para o cargo de Corregedor-Geral os Procuradores de Justiça em atividade e que se inscreverem, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Colégio de Procuradores até 30 (trinta) dias antes da eleição;

Parágrafo único. Aplicam-se à eleição do Corregedor-Geral os §§ 10 e 11 do art. 10 desta Lei.

Art. 35. O Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Substituto, sendo este último indicado pelo primeiro e aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, serão nomeados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. A sessão solene de posse do Corregedor-Geral e do Corregedor-Geral Substituto será realizada no mesmo dia da primeira reunião ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça que se seguir à realização da eleição.

§ 2º. O mandato do Corregedor-Geral terá início no primeiro dia útil seguinte ao da eleição.

Art. 36. O Corregedor-Geral será substituído em seus afastamentos e impedimentos pelo Corregedor-Geral Substituto.

§ 1º. Em caso férias, licença, afastamento, suspeição ou impedimento simultâneo do Corregedor-Geral e do Corregedor-Geral Substituto, assumirá o Procurador de Justiça mais antigo em exercício no Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º. Se o Procurador de Justiça mais antigo em exercício no Colégio de Procuradores de Justiça integrar o Conselho Superior do Ministério Público, o substituto será o Procurador de Justiça seguinte na lista de antiguidade.

§ 3º. Em caso de vacância do cargo de Corregedor-Geral deverá ser realizada nova eleição, observado o disposto no art. 34 desta Lei.

Art. 37. O Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Substituto poderão ser destituídos em caso de improbidade administrativa, abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou de 1/3 (um terço) dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, assegurada ampla defesa, observando-se, quanto ao procedimento, o disposto no inciso II e no parágrafo único ambos do art. 14 desta Lei.

Art. 38. Após o término do mandato, o Corregedor-Geral ficará impedido, por 2 (dois) anos, de concorrer a cargo eletivo na Administração Superior do Ministério Público.

Art. 39. O Corregedor-Geral indicará e o Procurador-Geral de Justiça designará até 6 (seis) Promotores de Justiça da mais elevada entrância para o exercício das funções de Auxiliar da Corregedoria.

Parágrafo único. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe forem indicados, o Corregedor-Geral submeterá a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 40. São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público:

I – integrar, como membro nato, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

II – realizar visitas de inspeção e correições nas Procuradorias e Promotorias de Justiça, encaminhando relatório ao Conselho Superior do Ministério Público;

III – acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas pelas Procuradorias e Promotorias de Justiça em seus programas de atuação;

IV – instaurar e presidir sindicância destinada a apurar a ocorrência de falta disciplinar e sua autoria;

V – instaurar processo administrativo disciplinar, precedido ou não de sindicância, e encaminhar os autos à Comissão Processante, por ele presidida, para instrução;

VI – remeter trimestralmente ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em estágio probatório, propondo, se for o caso, o não vitaliciamento;

VII – fazer recomendações e orientações, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;

VIII – determinar e superintender a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público, coligindo todos os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;

IX – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, ao Colégio de Procuradores de Justiça e ao Conselho Superior, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre a atividade das Procuradorias e Promotorias de Justiça relativas ao ano anterior;

X – remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XI – dirigir e distribuir os serviços da Corregedoria;

XII – requisitar informações, exames periciais e documentos de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de entidades privadas, para instrução de sindicância e processos administrativos disciplinares;

XIII – exercer outras atribuições correlatas.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I Das Procuradorias de Justiça

Art. 41. As Procuradorias de Justiça são Órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As Procuradorias de Justiça serão de natureza cível, criminal e especializada, e integradas por Procuradores de Justiça encarregados de exercer as funções institucionais de Ministério Público e tomar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à consecução dos objetivos e diretrizes definidos no Plano Geral de Atuação do Ministério Público e nos respectivos Programas de Atuação.

Art. 42. As Procuradorias de Justiça serão instituídas por ato do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta de 1/3 (um terço) dos seus membros ou do Procurador-Geral de Justiça, o qual deverá conter:

I – a denominação das Procuradorias de Justiça, de acordo com a respectiva área de atuação;

II – o número de cargos de Procurador de Justiça que a integrarão;

III – a estrutura organizacional de apoio técnico e administrativo;

IV – as normas de organização interna e de funcionamento.

§ 1º. O remanejamento de cargos de Procurador de Justiça de uma para outra Procuradoria dependerá de aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, por iniciativa de Procurador-Geral de Justiça, com fundamento na necessidade do serviço.

§ 2º. Os integrantes de cada Procuradoria de Justiça escolherão 2 (dois) Procuradores de Justiça para exercerem, durante o período de 1 (um) ano, permitida uma recondução consecutiva, as funções de Coordenador e de Substituto, com incumbência de responder pelos serviços técnicos e administrativos do órgão.

§ 3º. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores de Justiça visando à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas para esse efeito as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

§ 4º. As Procuradorias de Justiça realizarão reuniões mensais para tratar de assunto de seu interesse, e especialmente para:

I – propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias individuais de seus integrantes;

II – elaborar Programas de Atuação e encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça sugestões para a elaboração do Plano Geral de Atuação do Ministério Público;

III – elaborar regimento interno destinado a regular o funcionamento dos seus serviços auxiliares, o acompanhamento dos processos de sua incumbência e a coordenação das atividades desenvolvidas para o desempenho de suas atribuições.

§ 5º. As deliberações sobre as matérias do parágrafo anterior serão tomadas por maioria simples e serão comunicadas ao Procurador-Geral de Justiça para as providências cabíveis.

§ 6º. Das reuniões das Procuradorias de Justiça será lavrada e publicada por extrato ata da qual remeter-se-á cópia à Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 43. Os serviços auxiliares das Procuradorias de Justiça prestarão suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento e ao desempenho das funções dos Procuradores de Justiça e serão instituídos e organizados por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Seção II Das Promotorias de Justiça

Art. 44. As Promotorias de Justiça são Órgãos de Administração do Ministério Público com um ou mais cargos de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As Promotorias de Justiça serão integradas por Promotores de Justiça encarregados de exercer as funções institucionais do Ministério Público e tomar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à consecução dos objetivos e diretrizes definidos no Plano Geral de Atuação do Ministério Público e nos respectivos Programas de Atuação.

Art. 45. As Promotorias de Justiça serão instituídas por Ato do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta de 1/3 (um terço) dos seus membros ou do Procurador-Geral de Justiça, que deverá conter:

I – a denominação das Promotorias de Justiça, de acordo com a área de atuação;

II – o número de cargos de Promotor de Justiça que as integrarão e suas atribuições;

III – a estrutura organizacional de apoio técnico-administrativo;

IV – as normas de organização e funcionamento.

Parágrafo único. O remanejamento de cargos de Promotor de Justiça de uma para outra Promotoria dependerá de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça e aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, com fundamento na necessidade do serviço.

Art. 46. As Promotorias de Justiça, de âmbito local, regional ou estadual, serão Gerais e Especializadas.

§ 1º. Consideram-se:

I – Promotorias Gerais aquelas cujos cargos que as integram têm, simultaneamente, as funções próprias das esferas criminal, cível e de promoção e defesa dos direitos fundamentais;

II – Promotorias Especializadas aquelas com 5 (cinco) ou mais cargos de Promotor de Justiça, com funções definidas no ato que as instituir.

§ 2º. Os integrantes das Promotorias de Justiça com mais de 1 (um) cargo de Promotor de Justiça escolherão dentre seus membros o Coordenador, que terá a incumbência de responder pelos serviços técnicos e administrativos do órgão durante o período de 1 (um) ano, permitida uma recondução consecutiva.

§ 3º. Cada Promotoria de Justiça deverá manter os livros, pastas e arquivos obrigatórios, bem como registro e controle permanente dos seus procedimentos e expedientes, fíndos ou em andamento.

§ 4º. As Promotorias de Justiça realizarão reuniões mensais para tratar de assunto de seu interesse, e especialmente para:

I – propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias individuais de seus integrantes, a de substituição automática para atuação em procedimentos ou processos judiciais, observados os critérios de proximidade e facilidade de acesso, e a de plantão;

II – elaborar Programas de Atuação e encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça sugestões para a elaboração do Plano Geral de Atuação do Ministério Público;

III – propor a constituição de Grupos de Atuação Especial, de caráter transitório, para consecução dos objetivos e diretrizes definidos no Plano Geral de Atuação e nos respectivos Programas de Atuação;

IV – solicitar ao Diretor do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional a designação de Estagiários do Ministério Público para a Promotoria de Justiça;

V – sugerir a organização administrativa de seus serviços auxiliares.

§ 5º. As deliberações sobre as matérias do parágrafo anterior serão tomadas por maioria simples e serão comunicadas ao Procurador-Geral de Justiça para as providências cabíveis.

§ 6º. Das reuniões das Promotorias de Justiça será lavrada e publicada por extrato ata da qual remeter-se-á cópia à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 47. Os serviços auxiliares das Promotorias de Justiça prestarão suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento e ao desempenho das funções dos Promotores de Justiça e serão instituídos e organizados por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO IV DO PLANO GERAL DE ATUAÇÃO E DOS PROGRAMAS DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

Seção I Do Plano Geral de Atuação

Art. 48. A atuação do Ministério Público dar-se-á de acordo com os objetivos e as diretrizes institucionais estabelecidos anualmente no Plano Geral de Atuação, destinados a viabilizar a consecução de metas prioritárias nas diversas áreas de suas atribuições legais.

Art. 49. A elaboração do Plano Geral de Atuação será coordenada pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Institucionais com a participação dos Centros de Apoio Operacional, das Procuradorias e Promotorias de Justiça, ouvidos o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Para elaboração do Plano Geral de Atuação serão desenvolvidos os Programas de Atuação das Procuradorias de Justiça e das Promotorias de Justiça, bem como os Projetos Especiais.

Art. 50. O procedimento de elaboração do Plano Geral de Atuação, dos Programas de Atuação e dos Projetos Especiais será disciplinado por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Seção II Dos Programas de Atuação e Projetos Especiais

Art. 51. Os Programas de Atuação das Procuradorias de Justiça e das Promotorias de Justiça, que serão por elas elaborados, especificarão as providências judiciais e extrajudiciais necessárias à sua concretização, a forma de participação dos órgãos do Ministério Público neles envolvidos e os meios e recursos para sua execução.

Art. 52. Os Projetos Especiais serão estabelecidos por Ato do Procurador-Geral de Justiça em razão de alterações legislativas ou de circunstâncias emergenciais.

CAPÍTULO V DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 53. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável:

I – promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

II – propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

III – propor ação direta de inconstitucionalidade por omissão de medida necessária para tornar efetiva regra ou princípio da Constituição Estadual;

IV – promover a representação para fins de intervenção do Estado nos Municípios visando assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial;

V – promover a representação ao Procurador-Geral da República para fins de intervenção da União no Estado, nas hipóteses previstas no inciso VII do art. 34 da Constituição Federal;

VI – promover, privativamente, a ação penal pública;

VII – exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito;

a) pelos poderes estaduais ou municipais;

b) pelos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, direta ou indireta;

c) pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

d) por entidades que exerçam outra função delegada pelo Estado ou pelo Município ou executem serviço de relevância pública;

VIII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis;

IX – manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

X – inspecionar e fiscalizar, periodicamente, estabelecimentos prisionais de qualquer natureza, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, unidades de cumprimento de medidas socioeducativas, entidades e órgãos públicos ou privados que abriguem idosos, crianças, adolescentes, incapazes ou pessoas com deficiência, unidades fundacionais e aquelas que prestem serviço de utilidade pública;

XI – interpor recursos perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal;

XII – ingressar em juízo para responsabilizar os gestores públicos condenados por decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

XIII – exercer o controle externo da atividade policial por meio de medidas administrativas e judiciais, podendo, inclusive:

a) ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

b) ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade da polícia judiciária e da militar;

c) representar à autoridade competente visando à adoção de providências para sanar omissão, prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

d) requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial;

e) receber, imediatamente, comunicação da prisão de qualquer pessoa por parte da autoridade policial estadual, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão;

f) acompanhar inquérito policial e outras investigações quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais;

XIV – promover audiências públicas e elaborar relatórios e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionados no inciso VII deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como a resposta por escrito.

§ 1º. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

§ 2º. Cabe ao Ministério Público receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 3º. Toda a representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-la e respondida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 54. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de entidades privadas;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto a autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II – requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

III – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

IV – sugerir ao poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e ao controle da criminalidade e outras no âmbito de suas funções institucionais;

V – manifestar-se, em qualquer fase dos processos, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

VI – dar publicidade aos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e às medidas que adotar.

§ 1º. O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 2º. A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto na remuneração, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 3º. As notificações e requisições previstas neste artigo serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça quando tiverem por destinatários Governador do Estado, Secretários de Estado e membros da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário de segunda instância.

§ 4º. O inquérito civil será disciplinado por Ato do Conselho Superior do Ministério Público, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO VI DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 55. São atribuições processuais do Procurador-Geral de Justiça, além de outras previstas em normas constitucionais e legais:

I – propor ação penal nos casos de infrações penais comuns e de crimes de responsabilidade, nas hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça;

II – impetrar, no interesse do Ministério Público, mandados de segurança e **habeas data** contra atos do próprio Tribunal, inclusive do seu Presidente, do Conselho da Magistratura, do Corregedor-Geral da Justiça, do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, inclusive do seu Presidente, e dos Secretários de Estado;

III – impetrar, no interesse do Ministério Público, mandados de injunção, quando a inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal, de qualquer dos Poderes, inclusive da Administração indireta, torne inviável o exercício de direitos assegurados em normas constitucionais;

IV – exercer as atribuições dos incisos II e III do art. 129 da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado;

V – promover o inquérito civil para a defesa do patrimônio público e social, bem como da probidade e legalidade administrativas, quando a responsabilidade for decorrente de ato praticado, em razão de suas funções, por Deputado Estadual, Secretário de Estado, Membro do Poder Judiciário, Membro do Ministério Público, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e Membro da Diretoria ou do Conselho de Administração de entidade da Administração Indireta do Estado;

VI – propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual e ação de inconstitucionalidade por omissão em face de preceito da Constituição Estadual;

VII – propor representação para fins de intervenção do Estado nos Municípios para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

VIII – propor, nas hipóteses previstas em lei, ações rescisórias de julgados nos casos em que a decisão rescindenda tiver sido proferida em processo de competência originária dos Tribunais;

IX – propor, perante o Tribunal de Justiça, ação civil de decretação de perda do cargo e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade de membro vitalício do Ministério Público, nas hipóteses previstas nesta Lei;

X – exercer as atribuições do Ministério Público nos processos referidos neste artigo e seus incidentes, bem como nos casos previstos nos incisos I, IV, V, VI e VII, quando a ação tiver sido proposta por terceiros;

XI – recorrer, pessoalmente ou por membro do Ministério Público designado, nos processos de sua atribuição, ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, e também nos demais processos, sem prejuízo, nesta última hipótese, de igual atribuição do Procurador de Justiça oficiante;

XII – determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

XIII – representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais;

XIV – delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

Seção II Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 56. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça rever, pelo voto da maioria absoluta dos integrantes de seu Órgão Especial, mediante requerimento de legítimo interessado, desde que protocolado no Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação no Diário Oficial, sob pena de preclusão, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária.

§ 1º. Antes de encaminhar os autos ao Órgão Especial, o Procurador-Geral de Justiça poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a decisão recorrida.

§ 2º. Na hipótese de não confirmação do arquivamento, os autos serão encaminhados ao substituto legal do Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no art. 9º, § 2º desta Lei.

Seção III Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 57. Ao Conselho Superior do Ministério Público cabe rever o arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação, na forma da lei e de seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Na hipótese de não confirmação do arquivamento, os autos serão remetidos ao substituto legal.

Seção IV Dos Procuradores de Justiça

Art. 58. Compete aos Procuradores de Justiça o exercício das atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal de Justiça, inclusive interpor recursos e ajuizar reclamação nos Tribunais Superiores, desde que não privativas do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça poderá designar outro Procurador de Justiça para funcionar em feito determinado de atribuição do titular, com a concordância deste.

Art. 59. Além das atribuições previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em outras leis, compete aos Procuradores de Justiça, no âmbito de suas atribuições:

I – comparecer às sessões de Câmaras Isoladas, Reunidas, Grupo de Câmaras, Conselho da Magistratura e do Órgão Especial;

II – oficiar e emitir parecer escrito e fundamentado nos processos cíveis, criminais e administrativos, inclusive por delegação;

III – participar das sessões dos Tribunais e tomar ciência, pessoalmente e mediante vista dos autos respectivos, das decisões proferidas;

IV – interpor, quando for o caso, recursos aos Tribunais locais ou Superiores, ou sugerir ao Procurador-Geral de Justiça, fundamentadamente, a interposição ou a adoção de outras medidas cabíveis;

V – exercer, por designação do Procurador-Geral de Justiça, a direção de órgãos auxiliares e de apoio administrativo;

VI – impetrar **habeas corpus**, mandado de segurança, bem como propor outras medidas cabíveis, perante os Tribunais competentes;

VII – compor os órgãos colegiados da Instituição;

VIII – informar, mensalmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para efeito de publicação no órgão oficial, a relação de processos não devolvidos no prazo legal, com pareceres ou manifestações cabíveis, identificando a espécie e o número do feito, o nome das partes e indicando, fundamentadamente, as razões de eventual atraso e a data de recebimento dos autos;

IX – integrar Comissão de Concurso de ingresso na carreira do Ministério Público;

X – integrar Comissão Processante em sede de processo disciplinar administrativo instaurado contra membro do Ministério Público;

XI – comparecer aos gabinetes ou aos locais destinados às Procuradorias de Justiça;

XII – informar, mensalmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para efeito de publicação no órgão oficial, a relação dos inquéritos civis e dos procedimentos investigatórios não concluídos no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua instauração, identificando a espécie, o número, a data de abertura e o nome do membro do Ministério Público responsável;

XIII – contribuir para execução da política de formação e aperfeiçoamento funcional de competência da Escola Superior do Ministério Público;

XIV – exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, desde que afetas à sua área de atuação.

§ 1º. Nas sessões de julgamento, o Procurador de Justiça deverá, se necessário, sustentar oralmente a posição do Ministério Público.

§ 2º. Nos processos de competência originária em que o Ministério Público for parte, é obrigatória a intervenção e a sustentação oral pelo Procurador de Justiça.

§ 3º. O Procurador de Justiça que, à data da formação das listas a que se referem os arts. 94, **caput**, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal, não apresentar declaração de regularidade dos serviços afetos a seu cargo ficará impedido de integrá-las.

§ 4º. A interposição de recursos do Ministério Público nos Tribunais Superiores, salvo nas hipóteses privativas do Procurador-Geral de Justiça, compete aos Procuradores de Justiça, nos processos em que oficiarem, incumbindo-lhes ainda fazer sustentação oral nos julgamentos, quando for o caso.

§ 5º. Em caso de interposição simultânea do mesmo recurso, processar-se-á o interposto pelo Procurador-Geral de Justiça, reputando-se o outro prejudicado.

Art. 60. Os Procuradores de Justiça, nos autos em que oficiem, exercerão inspeção permanente nos serviços dos Promotores de Justiça, remetendo relatório à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Seção V Dos Promotores de Justiça

Art. 61. Além das atribuições previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em outras leis, compete aos Promotores de Justiça:

I – impetrar **habeas corpus** e mandado de segurança, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

II – atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis e cientificando o interessado das medidas efetivadas;

III – oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União e outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

IV – propor ação de perfilhação compulsória;

V – oficiar nos juizados especiais de pequenas causas;

VI – remeter ao Procurador-Geral de Justiça as notificações e as requisições que tiverem como destinatárias as pessoas referidas no art. 54, § 3º, desta Lei, para subsequente encaminhamento;

VII – integrar a Comissão de Concurso de ingresso na carreira do Ministério Público;

VIII – expedir notificações e requisições e instaurar procedimentos investigatórios nos casos afetos à sua área de atuação, salvo os que tenham como destinatárias as autoridades a que se referem os arts. 54, § 3º, e 55, inciso V desta Lei;

IX – inspecionar e fiscalizar, periodicamente, estabelecimentos prisionais de qualquer natureza, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, unidades de cumprimento de medidas socioeducativas, entidades e órgãos públicos ou privados que abriguem idosos, crianças, adolescentes, incapazes ou pessoas com deficiência, unidades fundacionais e aquelas que prestem serviço de utilidade pública;

X – exercer, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, a Coordenadoria de Promotoria de Justiça e outros cargos de confiança da instituição;

XI – solicitar o auxílio de serviços médicos, educacionais e assistenciais públicos ou conveniados para a consecução dos objetivos institucionais;

XII – informar, mensalmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para efeito de publicação no órgão oficial, a relação de processos não devolvidos no prazo legal, com pareceres ou manifestações cabíveis, identificando a espécie e o número do feito, o nome das partes e indicando, fundamentadamente, as razões de eventual atraso e a data de recebimento dos autos;

XIII – permanecer, durante o correspondente expediente, no Fórum ou nos locais destinados às Promotorias de Justiça, ou além do horário quando necessário ou conveniente ao desempenho de suas funções, salvo nos casos de realização de diligência indispensável ao exercício de suas atribuições;

XIV – acompanhar o alistamento, participar da verificação de urna referida na lei processual e assistir ao sorteio de jurados;

XV – requisitar a instauração de inquérito policial e diligências investigatórias para apuração de crime de ação penal pública;

XVI – promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

XVII – participar, por designação do Procurador-Geral de Justiça, de Comissão de Concurso para provimento de cargos de serventúrios da Justiça;

XVIII – requisitar a cartórios, repartições ou autoridade competente certidões, exames e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

XIX – zelar pela regularidade dos registros públicos;

XX – exercer o controle externo da atividade policial;

XXI – fiscalizar a observância do Regimento de Custas do Estado e o recolhimento de multas impostas, adotando as providências cabíveis;

XXII – zelar pela regularidade da distribuição de feitos;

XXIII – conservar em arquivo da Promotoria de Justiça cópias de manifestações processuais e outros atos praticados no exercício do cargo;

XXIV – zelar pela gratuidade do registro civil de nascimento e de óbito para os reconhecidamente pobres;

XXV – informar, mensalmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para efeito de publicação no órgão oficial, a relação dos inquéritos civis e dos procedimentos investigatórios não concluídos no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua instauração, identificando a espécie, o número, a data de abertura e o nome do membro do Ministério Público responsável;

XXVI – contribuir para execução da política de formação e aperfeiçoamento funcional de competência da Escola Superior do Ministério Público;

XXVII – exercer outras atribuições definidas em lei ou ato normativo, desde que afetas à sua área de atuação.

Parágrafo único. O Promotor de Justiça que, à data da formação das listas a que se referem os arts. 94, **caput**, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal e o art. 78, § 3º, da Constituição Estadual, não apresentar declaração de regularidade dos serviços afetos a seu cargo ficará impedido de integrá-las.

CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Seção I Da Ouvidoria

Art. 62. A Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco, em consonância com o disposto no artigo 130-A da Constituição Federal, tem por objetivo contribuir para elevar os padrões de transparência, prestação e segurança das atividades desenvolvidas pelos membros, servidores e órgãos da Instituição e para o fortalecimento da cidadania e da promoção e defesa dos direitos fundamentais no âmbito estadual.

Parágrafo único. A Ouvidoria é um canal direto de comunicação para o recebimento e a transmissão de informações de interesse do cidadão, da sociedade e dos poderes constituídos, compatíveis com a missão constitucional da Instituição.

Art. 63. Compete à Ouvidoria:

I – receber e encaminhar aos órgãos administrativos e de execução do Ministério Público representações, reclamações, denúncias e pedidos de providências e quaisquer outros expedientes que lhe sejam dirigidos;

II – receber e encaminhar aos órgãos competentes reclamações, denúncias e notícias de irregularidades envolvendo membros, servidores e órgãos da Instituição;

III – representar, fundamentadamente, aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, nas hipóteses a que alude o art. 130-A, § 2º, da Constituição da República;

IV – manter registro dos expedientes que lhe forem endereçados, informando ao interessado sobre as providências adotadas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;

V – informar ao Procurador-Geral de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Nacional do Ministério Público, sempre que solicitado, acerca do desenvolvimento de suas atividades;

VI – elaborar e encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Colégio de Procuradores de Justiça, semestralmente, relatório sobre suas atividades;

VII – propor aos órgãos do Ministério Público providências para o aperfeiçoamento das atividades por eles desenvolvidas, tendo em vista o adequado atendimento ao público e a otimização da imagem institucional;

VIII – promover, no âmbito de sua missão, a articulação e o intercâmbio com organizações públicas e privadas;

IX – elaborar o seu Regimento Interno e o seu Manual de Procedimentos, submetendo-os ao Colégio de Procuradores de Justiça;

X – exercer outras atividades correlatas.

§ 1º. É vedado à Ouvidoria substituir-se nas atribuições conferidas por lei aos demais órgãos do Ministério Público.

§ 2º. A Ouvidoria não receberá representação, pedido de providência, notícia de irregularidade ou denúncia anônima, exceto aquelas devidamente fundamentadas ou acompanhadas de elemento probatório mínimo.

Art. 64. A comunicação com a Ouvidoria poderá ser feita:

I – pessoalmente, por petição ou manifestação oral, hipótese em que será reduzida a termo;

II – por correspondência remetida pela via postal;

III – por via telefônica, hipótese em que o conteúdo da conversa será gravado e reduzido a termo;

IV – por via eletrônica.

Art. 65. A função de Ouvidor do Ministério Público será exercida por Procurador de Justiça em atividade, eleito em votação aberta pelo Colégio de Procuradores de Justiça para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução imediata pelo mesmo processo.

§ 1º. A eleição do Ouvidor realizar-se-á no mesmo dia das eleições do Corregedor-Geral do Ministério Público e membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, observando o disposto no art. 27, § 4º desta Lei.

§ 2º. A sessão solene de posse do Ouvidor será realizada no primeiro dia útil subsequente à eleição.

§ 3º. Nos seus impedimentos e afastamentos, o Ouvidor será substituído pelo segundo mais votado ou, na impossibilidade deste, pelo decano do Colégio de Procuradores de Justiça; na hipótese de vacância, será convocada nova eleição.

§ 4º. O Colégio de Procuradores de Justiça, em razão da necessidade e conveniência do serviço, poderá dispensar o Ouvidor das funções correspondentes ao cargo de Procurador de Justiça.

§ 5º. São inelegíveis para o exercício do mandato de Ouvidor, salvo renúncia no prazo de 60 (sessenta) dias antes da eleição, os ocupantes dos cargos e funções de Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral, Corregedor-Geral Substituto, Subprocurador-Geral, membro do Conselho Superior e Diretor da Escola Superior do Ministério Público.

§ 6º. O exercício do mandato de Ouvidor é incompatível com o exercício de função ou cargo de confiança.

§ 7º. As causas e o procedimento para destituição do Ouvidor serão os mesmos aplicados à destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 66. Os membros, servidores e órgãos do Ministério Público, quando solicitados, deverão prestar informações e esclarecimentos à Ouvidoria, assim como apoiar o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 67. A estrutura organizacional e funcional da Ouvidoria será instituída pelo Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do seu titular.

Seção II Do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 68. O Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional, denominado Escola Superior do Ministério Público, é Órgão Auxiliar do Ministério Público destinado a promover a capacitação, o aprimoramento e o desenvolvimento profissional e interdisciplinar, prioritariamente, dos membros, servidores, auxiliares e estagiários de nível superior da Instituição, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

§ 1º. Para consecução de suas finalidades a Escola Superior do Ministério Público realizará, dentre outras, as seguintes atividades:

I – desenvolver estudos e pesquisas de interesse da Instituição;

II – promover cursos, seminários, congressos, simpósios, oficinas e outros eventos de caráter educacional e cultural;

III – publicar cadernos, revistas, ementários e similares, a fim de promover a divulgação da produção de conhecimento no âmbito institucional;

IV – manter intercâmbio com organizações congêneres;

V – celebrar convênios e instrumentos assemelhados com organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais, dentro de sua área de atuação e em consonância com a Procuradoria Geral de Justiça;

VI – articular, colaborar e promover a integração com os demais órgãos do Ministério Público;

VII – contribuir para elaboração e execução do Plano Geral de Atuação e do Planejamento Estratégico da Instituição.

VIII – exercer outras atividades correlatas.

§ 2º. Constará da proposta orçamentária anual Ministério Público rubrica específica que contemple a realização dos programas, planos e projetos da Escola Superior do Ministério Público, destinados à efetivação da política de formação e aperfeiçoamento funcional da Instituição.

Art. 69. A Escola Superior do Ministério Público será dirigida por um membro da Instituição, designado pelo Procurador-Geral de Justiça após ouvir o Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 70. A estrutura organizacional da Escola Superior do Ministério Público será instituída e, quando necessário, modificada, por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Diretor do Órgão.

§ 1º. Na estrutura de que trata o presente artigo deverão constar um Conselho Técnico-Pedagógico, como órgão deliberativo com representação dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, e uma Diretoria, como órgão executivo organizada por coordenadorias que respondam pelas suas atividades.

§ 2º. Compete à Escola Superior do Ministério Público elaborar e modificar o seu Regimento Interno, observada a resolução prevista no **caput**.

§ 3º. À Procuradoria Geral de Justiça competirá dotar a Escola Superior do Ministério Público dos recursos humanos e materiais necessários para o funcionamento de sua estrutura organizacional.

Art. 71. Incumbirá à Escola Superior do Ministério Público a elaboração, coordenação e execução do Programa de Estágio Universitário em Direito do Ministério Público de Pernambuco e do Curso de Formação e Aperfeiçoamento Funcional.

Seção III Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 73. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional dos Órgãos de Execução do Ministério Público, instituídos e organizados por ato do Procurador-Geral de Justiça, que o proverá dos recursos humanos e materiais necessários para o seu funcionamento.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça designará um membro da Instituição, dentre os Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, para o exercício das funções de Coordenador de Centro de Apoio Operacional.

Art. 74. Compete aos Centros de Apoio Operacional:

I – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área e que tenham atribuições comuns;

II – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

III – estabelecer, permanentemente, articulação com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

IV – remeter anualmente ao Procurador-Geral de Justiça e ao Colégio de Procuradores de Justiça relatório de suas atividades;

V – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, definidas em Ato do Procurador-Geral de Justiça, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

Seção IV Da Comissão de Concurso

Art. 75. À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe a realização do processo de seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, observado o disposto no art. 129, § 3º, da Constituição Federal.

§ 1º. A Comissão de Concurso será presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta por membro do Ministério Público e seu suplente, escolhidos na forma do inciso I do art. 31 desta Lei, e por um representante, com o respectivo suplente, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

§ 2º. O Procurador-Geral de Justiça oficialará ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil solicitando a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seu representante, com o respectivo suplente, para integrar a Comissão.

§ 3º. Não poderão integrar a Comissão de Concurso o cônjuge ou companheiro e os parentes de candidato inscrito, consanguíneos, afins ou civis, até o terceiro grau, inclusive, bem como o Corregedor-Geral e os membros eleitos do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 4º. As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 76. A Comissão de Concurso será secretariada por um membro do Ministério Público da mais elevada entrância ou categoria designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Seção V Dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo

Art. 77. Os Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo, sob a direção geral do Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, com quadro próprio de cargos de carreira previsto em lei, tem por finalidade assegurar os serviços técnicos e administrativos necessários ao funcionamento e ao cumprimento das atribuições constitucionais do Ministério Público.

Seção VI Dos Estagiários

Art. 78. Os estagiários, auxiliares do Ministério Público, após credenciamento pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça para o exercício de suas funções junto aos Órgãos de Execução, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 79. O estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares nos órgãos de execução do Ministério Público.

Art. 80. O número de estagiários será fixado no Programa de Estágio do Ministério Público de Pernambuco, aprovado por ato do Procurador-Geral de Justiça, observada a disponibilidade financeiro-orçamentária, e não podendo ultrapassar o dobro dos cargos da carreira.

Art. 81. O estágio não confere vínculo empregatício, sendo vedado estender ao estagiário direitos ou vantagens asseguradas aos servidores públicos.

Art. 82. O credenciamento dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas, nos termos do regulamento aprovado e publicado pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional.

Parágrafo único. No regulamento de que trata o **caput** estarão previstos o processo de credenciamento, convocação e designação, as atribuições, direitos e deveres, bem como as vedações, transferências, descredenciamento e avaliação dos estagiários.

Seção VII Do Núcleo de Inteligência do Ministério Público

Art. 83. O Núcleo de Inteligência, Órgão Auxiliar do Ministério Público, é o responsável pelo desenvolvimento de atividades permanentes e sistemáticas de obtenção, análise, disseminação e salvaguarda de conhecimentos estratégicos e sigilosos para a Instituição.

Art. 84. Compete ao Procurador-Geral de Justiça designar entre os integrantes vitaliciados da carreira do Ministério Público os componentes do Núcleo de Inteligência e seu Coordenador, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. A organização, as atribuições, o funcionamento e o controle das atividades do Núcleo de Inteligência serão regulamentados por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Seção VIII Das Coordenadorias de Políticas Institucionais

Art. 85. As Coordenadorias de Políticas Institucionais serão instituídas por ato próprio do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, com o objetivo de desenvolver planos, programas, projetos e grupos de atuação, permanentes ou não, relativos à defesa dos direitos fundamentais.

§ 1º. O Procurador-Geral de Justiça designará um membro do Ministério Público para, sem prejuízo de suas funções, incumbir-se da Coordenadoria, provendo-a do apoio técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

§ 2º. Terão caráter permanente as seguintes Coordenadorias:

I – de combate ao racismo institucional, denominada GT Racismo;

II – de gestão ambiental;

III – do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas – GAECO.

LIVRO II DO ESTATUTO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DO CONCURSO E DA NOMEAÇÃO

Art. 86. A carreira do Ministério Público é constituída pelos cargos de Procurador de Justiça, no último grau e na segunda instância, e de Promotores de Justiça, classificados por entrância segundo a ordem das Comarcas, sendo o cargo de Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Substituto, de primeira entrância, o grau inicial da carreira.

§ 1º. É obrigatória a abertura de concurso quando o número de vagas atingir 1/5 (um quinto) dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º. O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá de aprovação prévia em concurso de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

§ 3º. Para a operacionalização do concurso, a Procuradoria Geral de Justiça poderá contratar empresa especializada ou entidade educacional, que atuará sob a coordenação e supervisão da Comissão de Concurso.

Art. 87. São requisitos para o ingresso na carreira, dentre outros estabelecidos por esta Lei:

I – ser brasileiro;

II – ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;

III – possuir 3 (três) anos de atividade jurídica;

IV – estar quite com o serviço militar e com as obrigações eleitorais;

V – estar no gozo dos direitos políticos;

VI – possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;

VII – ter aptidão para o cargo, demonstrada em exame psicotécnico;

VIII – gozar de sanidade física e mental, comprovada em exame médico realizado por órgão oficial do Estado.

Parágrafo único. O Conselho Superior do Ministério Público apreciará a idoneidade moral dos candidatos, negando inscrição aos que considerar inidôneos.

Art. 88. Serão asseguradas aos candidatos aprovados a nomeação e a escolha da lotação, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

§ 1º. O candidato aprovado que, por qualquer motivo, não manifestar sua preferência, perderá o direito de escolha, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça indicar a lotação onde irá exercer suas funções.

§ 2º. Em igualdade de classificação, o desempate atenderá, sucessivamente, aos seguintes critérios:

I – exercício do cargo de Promotor de Justiça ou de Juiz de Direito;

II – frequência e aproveitamento em curso promovido pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional;

III – mais tempo de atividade jurídica;

IV – mais tempo de serviço público na administração pública direta estadual, federal e municipal;

V – mais idade.

Art. 89. O Conselho Superior do Ministério Público elaborará o regulamento do concurso.

§ 1º. Constarão do edital as condições para a inscrição, os requisitos para provimento do cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas, bem como os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de avaliação.

§ 2º. Será observada no edital do concurso a regra contida no art. 97, inciso VI, da Constituição Estadual, sobre a admissibilidade da pessoa com deficiência.

§ 3º. A critério do Conselho Superior do Ministério Público, poderá ser exigido do candidato o título de habilitação em curso oficial de preparação para o Ministério Público.

§ 4º. O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 5º. Apreciada a regularidade do concurso, o Conselho Superior do Ministério Público o homologará, com base no julgamento da Comissão Examinadora, e encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça a lista dos candidatos aprovados para nomeação.

CAPÍTULO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 90. O Procurador-Geral de Justiça dará posse ao candidato nomeado, podendo realizá-la perante o Colégio de Procuradores de Justiça em sessão solene.

§ 1º. A posse será deferida ao nomeado ou a procurador com poderes especiais e constará de termo lavrado em livro próprio.

§ 2º. O candidato nomeado tomará posse dentro de 15 (quinze) dias da publicação do ato de nomeação, devendo apresentar declaração de bens e prestar compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

§ 3º. Nos casos de provimento derivado, a posse se efetivará pelo simples visto do Procurador-Geral de Justiça no respectivo título.

Art. 91. O membro do Ministério Público nomeado e empossado entrará em exercício imediatamente.

Art. 92. Na hipótese de promoção da primeira entrância para segunda, e desta para terceira, o membro do Ministério Público deverá entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de promoção.

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo prazo nos casos de remoção e permuta que impliquem mudança de sede e residência; nos demais, o prazo será de 5 (cinco) dias.

Art. 93. O membro do Ministério Público em exercício de função de confiança, ou quando afastado das suas funções, nos casos previstos em lei, deverá reassumir o exercício de seu cargo dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato que determinar seu desligamento ou fizer cessar o afastamento.

Art. 94. Na ocorrência de promoção, remoção, reversão, permuta, convocação ou designação de membro do Ministério Público, este comunicará imediatamente ao Procurador-Geral de Justiça a interrupção de suas funções anteriores, se for o caso, e a data do novo exercício.

Art. 95. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, verificado motivo de força maior, prorrogar por igual período os prazos previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO III DO VITALICIAMENTO

Art. 96. Durante o período máximo de 2 (dois) anos, a contar do início do exercício de suas funções, apurar-se-á a conveniência da permanência ou da não confirmação do membro do Ministério Público na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – disciplina;

III – dedicação ao trabalho;

IV – equilíbrio e eficiência no desempenho das funções;

V – aproveitamento no Curso de Formação e Aperfeiçoamento Funcional promovido pela Escola Superior do Ministério Público.

Art. 97. Compete ao Corregedor-Geral promover a apuração prevista no artigo anterior, devendo, trimestralmente, encaminhar ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em processo de vitaliciamento, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não na carreira.

§ 1º. Na hipótese de a conclusão do relatório ser pelo vitaliciamento, e não havendo impugnação da proposta, a confirmação na carreira será declarada pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. Se a conclusão do relatório for desfavorável ao vitaliciamento, o Conselho Superior do Ministério Público ouvirá, no prazo de 10 (dez) dias, o interessado, assegurando-lhe ampla defesa.

§ 3º. Esgotado o prazo para defesa, com ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior do Ministério Público decidirá pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, excluído da votação o Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 98. O procedimento de impugnação do vitaliciamento de Promotor de Justiça será instaurado e processado pelo Conselho Superior do Ministério Público, por proposta de qualquer órgão ou membro da Instituição.

§ 1º. O prazo para apresentação da impugnação será de 10 (dez) dias, a contar da publicação do recebimento do relatório de apuração pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. Aplicar-se-á ao procedimento de impugnação de vitaliciamento, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

§ 3º. Das decisões do Conselho Superior do Ministério Público nos procedimentos de impugnação de vitaliciamento caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que as confirmará ou não, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos autos.

§ 4º. Confirmada a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça exonerará o Promotor de Justiça não confirmado na carreira.

§ 5º. Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional de membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de 2 (dois) anos, houver impugnação do seu vitaliciamento.

§ 6º. Durante a tramitação do procedimento de impugnação de vitaliciamento, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

Art. 99. O Promotor de Justiça não confirmado na carreira, originário de cargo público estadual efetivo, terá assegurado o direito de ser a ele reconduzido, desde que não se trate de exclusão por improbidade, e o requeira ao Governador do Estado até 5 (cinco) dias após a publicação do ato que o tenha exonerado, fazendo-se a recondução na primeira vaga, com exceção daquela a ser preenchida pelo critério de antiguidade.

Parágrafo único. Não concluída a apuração para efeito de vitaliciamento, poderá o Promotor de Justiça requerer sua readmissão no cargo efetivo que anteriormente ocupava no serviço público estadual, se alegar inaptidão para o exercício das funções do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 100. São formas de provimento derivado dos cargos do Ministério Público:

I – promoção;

II – remoção;

III – reintegração;

IV – reversão;

V – aproveitamento.

Art. 101. O Conselho Superior do Ministério Público, observado o Quadro Geral da Carreira e verificada a existência de vaga para promoção ou remoção, expedirá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

§ 1º. Ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção voluntária.

§ 2º. Para cada vaga destinada a preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

§ 3º. Ocorrendo vagas concomitantes, a abertura das respectivas inscrições poderá ser feita por um só edital, com a indicação dos cargos a serem sucessivamente preenchidos e da respectiva modalidade de provimento, podendo os interessados concorrer a qualquer deles.

Art. 102. O edital, publicado por duas vezes no Diário Oficial, estabelecerá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de requerimentos visando às remoções e promoções de membros do Ministério Público, sempre a partir da segunda publicação.

Art. 103. A promoção, a remoção voluntária, a convocação e a indicação para as listas a que se referem os artigos 94, **caput**, 103-B, inciso XI, 104, parágrafo único, inciso II, 130-A, inciso III, da Constituição Federal, dependem de prévia manifestação escrita do interessado, permitidas as vias postal e eletrônica.

Art. 104. A alteração da entrância da Comarca não modifica a situação do membro do Ministério Público na carreira.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público da Comarca cuja entrância seja elevada continuará a exercer ali suas funções, e, quando promovido, ressalvada a conveniência do serviço, nela continuará lotado se assim requerer no prazo de trânsito.

Seção II Da Promoção

Art. 105. A promoção na carreira será sempre voluntária, por antiguidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 93, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Havendo vagas concomitantes de Procurador de Justiça ou de Promotor de Justiça na mesma entrância, extetuada a primeira, o Conselho Superior do Ministério Público indicará as destinadas a promoção por antiguidade e por merecimento.

Art. 106. A antiguidade será apurada na entrância, observadas as alterações ocorridas no Quadro respectivo, até o encerramento do prazo das inscrições, decorrentes de promoção, remoção, aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º. Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência sucessivamente:

I – o mais antigo na carreira do Ministério Público;

II – o mais antigo na entrância anterior;

III – o de maior tempo de serviço na administração pública direta estadual, federal e municipal;

IV – o de mais idade.

§ 2º. O desempate entre Promotores de Justiça em cargo de investidura inicial com o mesmo tempo de exercício far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso.

§ 3º. A recusa do membro do Ministério Público mais antigo, na indicação por antiguidade, somente poderá ocorrer pelo voto motivado de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Superior, cabendo recurso com efeito suspensivo ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, em 10 (dez) dias contados a partir da comunicação ao interessado, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias da interposição.

§ 4º. Mantida a decisão do Conselho Superior, repetir-se-á a votação até fixar-se a indicação do membro do Ministério Público que ocupar a posição subsequente na lista de antiguidade.

Art. 107. O merecimento será apurado pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, e para sua aferição o Conselho Superior do Ministério Público levará em conta:

I – a conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na Comarca;

II – a operosidade e a dedicação no exercício do cargo;

III – presteza e segurança nas suas manifestações processuais;

IV – a eficiência no desempenho de suas funções, verificada através das referências dos Procuradores de Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios inseridos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

V – o número de vezes que já tenha participado de listas de promoção ou remoção;

VI – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

VII – o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VIII – a atuação em Comarca que apresente particular dificuldade para o exercício das funções;

IX – a participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença e a contribuição para a execução dos Programas de Atuação e Projetos Especiais.

§ 1º. A promoção por merecimento pressupõe 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros concorrentes do Ministério Público inviabilizar a formação da lista.

§ 2º. A lista de merecimento resultará dos 3 (três) nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes remanescentes de lista anterior.

§ 3º. Será obrigatória a promoção do Promotor de Justiça que figure por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em listas de merecimento, somente sendo possível a sua exclusão por voto fundamentado e aberto de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Superior.

§ 4º. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria, observado o disposto no § 1º do art. 106 desta Lei.

Seção III Da Remoção

Art. 108. A remoção dar-se-á na mesma entrância ou categoria, podendo ser compulsória, por interesse público e conveniência do serviço, e voluntária, por antiguidade, merecimento ou permuta.

Parágrafo único. Aplica-se à remoção por merecimento as regras estabelecidas nos §§ 3º e 4º do artigo anterior.

Art. 109. Para a remoção por permuta e a remoção a pedido exige-se pelo menos 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo, excetuada, quanto à última, a hipótese de nenhum dos interessados preencher esse requisito.

Art. 110. A remoção por permuta depende de pedido conjunto dos pretendentes, só pode ser renovada depois de 2 (dois) anos e não confere direito a ajuda de custo.

§ 1º. A remoção referida no **caput** só será admitida quando conveniente ao serviço, por decisão fundamentada do Conselho Superior, ouvido o Corregedor-Geral.

§ 2º. Deferida a permuta, deverão os membros envolvidos entrar imediatamente em exercício e permanecer nos cargos por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º. Denegado pela maioria simples dos membros do Conselho Superior, o pedido desde logo será arquivado, cabendo recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.

§4º. É vedada a remoção por permuta quando um dos interessados:

I – constar como remanescente em lista de promoção por merecimento;

II – for o mais antigo na entrância ou instância;

III – tiver mais de 69 (sessenta e nove) anos de idade.

Seção IV Da Reintegração

Art. 111. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 2º. O membro do Ministério Público a ser reintegrado será submetido à inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Seção V Da Reversão

Art. 112. A reversão será concedida quando a aposentadoria houver resultado de erro administrativo ou quando houverem desaparecido os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, se este estiver ocupado, em cargo de entrância igual à do momento da aposentadoria.

§ 2º. A aptidão física e psíquica, bem como a cessação das razões que tenham ensejado o reconhecimento da incapacidade, deverão ser comprovadas através de laudo de junta médica oficial, realizado por requisição do Ministério Público.

Seção VI Do Aproveitamento

Art. 113. O aproveitamento importará no retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º. O membro do Ministério Público será aproveitado em cargo com atribuições iguais ou semelhantes às daquele que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual categoria ou se for promovido.

§ 2º. Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE

Art. 114. Em caso de extinção do cargo, bem como se houver mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao membro do Ministério Público remover-se para outro cargo de igual entrância ou instância, ou obter a disponibilidade com subsídios integrais e a contagem do tempo de serviço como se estivesse em exercício, até que seja obrigatoriamente aproveitado, nos termos desta Lei.

Art. 115. O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

Art. 116. A disponibilidade não impede a aposentadoria por qualquer de suas formas.

CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA

Art. 117. O membro do Ministério Público será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta de contribuição), se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. Os proventos serão calculados com base nos subsídios do membro do Ministério Público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 118. A aposentadoria compulsória por invalidez poderá ser efetivada por iniciativa de qualquer dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa ao interessado, a quem, se necessário, será nomeado curador.

Parágrafo único. Se o interessado se recusar à inspeção de saúde, o Procurador-Geral de Justiça determinará seu afastamento do cargo, por motivo de interesse público, e proporá em juízo as medidas necessárias para a verificação da incapacidade.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 119. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I – vitaliciedade, após 2 (dois) anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III – irredutibilidade de subsídio.

§ 1º. O membro vitalício somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça, nos seguintes casos:

I – prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II – exercício da advocacia;

III – abandono do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos ou 60 (sessenta) dias alternados;

IV – prática de ato de improbidade administrativa.

§ 2º. O membro do Ministério Público aposentado perderá o cargo, ficando cassados os respectivos proventos, em ação civil proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, se, em atividade, incorreu nas vedações previstas no parágrafo anterior.

Art. 120. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas nesta Lei:

I – ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

II – estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III – ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV – ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

V – ser custodiado ou recolhido a prisão domiciliar ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI – ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da Instituição;

VII – requisitar a realização de buscas ou o fornecimento gratuito de certidões a cartórios, tabelionatos e escritórios de justiça.

Art. 121. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas nesta Lei:

I – receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II – não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III – ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

IV – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

V – gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

VI – ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimentos de interanção coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VII – examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII – examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX – ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento;

X – usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XI – tomar assento à direita dos Juizes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

§ 1º. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

§ 2º. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

Art. 122. Os membros do Ministério Público disporão, nas comarcas onde servirem, de instalações próprias e condignas no Foro, e de prédio para residência oficial.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I Do Subsídio e das Indenizações

Art. 123. O subsídio mensal dos membros do Ministério Público será fixado com diferença não excedente a 5% (cinco por cento) de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça.

§ 1º. O subsídio será fixado ou alterado por lei específica de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no inciso V do art. 20 desta Lei.

§ 2º. É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público ao subsídio dos membros do Ministério Público.

§ 3º. A política remuneratória dos membros do Ministério Público, respeitada a irredutibilidade, determinada pelo art. 128, § 5º, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, é a disciplinada pela Lei Estadual nº 11.576, de 23 de setembro de 1998.

Art. 124. Aplicam-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 7º, incisos VIII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal.

Art. 125. Ao cônjuge sobrevivente, ao companheiro ou à companheira e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes de membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral, em importância igual ao subsídio mensal ou proventos percebidos pelo falecido.

Parágrafo único. Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa comprovadamente feita, até o montante a que se refere este artigo.

Art. 126. Ao membro do Ministério Público será paga indenização:

I – para atender a despesas de alimentação e pousada, quando necessário o deslocamento para realizar serviço fora da sede de lotação, fixando-se, por ato do Procurador-Geral de Justiça, cada diária em até 3% (três por cento) e em até 6% (seis por cento) do subsídio do cargo inicial da carreira, se o deslocamento se der, respectivamente, dentro ou fora do Estado;

II – para atender a despesa com moradia, calculado em até 10% (dez por cento) do cargo inicial da carreira, em razão de comprovada residência na cidade da sede da Promotoria perante a qual atua e desde que nela não haja residência oficial, verba que também será devida quando o Colégio de Procuradores de Justiça autorizar a fixação de residência em cidade da circunvizinhança de sua lotação, pelo mesmo motivo ou por indisponibilidade de imóvel para locação, excepcionalidade que não se aplica à Capital e à Região Metropolitana do Recife;

III – para atender a despesas de transporte e mudança efetivamente realizadas e comprovadas mediante ressarcimento de até 100% (cem por cento) do subsídio do cargo inicial da

carreira, em caso de remoção e promoção, sempre que houver mudança de residência de uma para outra sede de Promotoria, devidamente constatada pela Corregedoria Geral do Ministério Público;

IV – para atender a despesas de transporte pessoal, mediante o ressarcimento da quantia efetivamente realizada e comprovada, nos casos de deslocamento a serviço fora da sede da Promotoria de exercício e dentro da mesma circunscrição;

V – pelo exercício cumulativo de cargo ou função no valor de 10% (dez por cento) do subsídio, independentemente do número de substituições e não acumulável com as indenizações previstas nos incisos I e III;

VI – pelo exercício de função de direção, coordenação e assessoramento previstas nesta Lei, no valor de 10 % (dez por cento) dos subsídios, não acumulável com a indenização prevista no inciso anterior;

VIII – pelo exercício de magistério por aula proferida em cursos oficiais promovidos pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional, valor a ser fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça que não ultrapasse a quantia paga aos professores da Universidade de Pernambuco – UPE;

IX – pelos plantões exercidos em finais de semana, em feriados ou em razão de medidas urgentes no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do subsídio.

§ 1º. Aos membros do Ministério Público será paga, pela União, verba indenizatória pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral.

§ 2º. O Procurador-Geral de Justiça, o Ouvidor, o Corregedor-Geral e seu Substituto, o Subprocurador-Geral de Justiça, o Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, o Coordenador de Centro de Apoio Operacional, o Diretor do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional, o Assessor do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Auxiliar da Corregedoria, o Coordenador de Circunscrições Ministeriais, o Coordenador Procuradorias e de Promotorias de Justiça, o Coordenador de Políticas Institucionais e o Secretário dos Órgãos Colegiados perceberão indenizações correspondentes a 10% (dez por cento) do subsídio do cargo efetivo para fazer face a despesas decorrentes de compromissos de ordem profissional ou social inerentes à representação do Ministério Público.

§ 3º. É vedado o recebimento cumulativo de indenizações previstas no inciso VI, bem como o decorrente do exercício de alguma das funções ali previstas com o das funções de Procurador da Justiça por convocação.

Seção II Das Férias e Licenças

Art. 127. Os membros do Ministério Público farão jus a férias de 60 (sessenta) dias por ano, divididas em dois períodos iguais de 30 (trinta) dias, após o primeiro ano de exercício, sendo obrigatório o gozo anual de um deles.

§ 1º. O direito de férias dos membros do Ministério Público será exercido por meio de escalas propostas pelos Coordenadores de Procuradorias e de Promotorias de Justiça, observadas a conveniência e a necessidade do serviço pelo Procurador-Geral de Justiça, e aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. O Procurador-Geral de Justiça poderá, por conveniência e necessidade de serviço, suspender ou interromper as férias de membro do Ministério Público.

§ 3º. O membro do Ministério Público que tiver seu período de férias adiado ou suspenso por conveniência ou necessidade do serviço gozará o período respectivo no prazo de 2 (dois) anos, independentemente da escala de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 128. Ao entrar em gozo de férias, o membro do Ministério Público fará comunicação imediata ao seu substituto legal, se houver, apresentará declaração de regularidade de serviço e devolverá os autos em seu poder, de tudo dando ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no **caput** acarretará suspensão das férias, além das penas disciplinares aplicáveis ao caso.

Art. 129. Aos membros do Ministério Público serão concedidas as seguintes licenças:

I – para tratamento de saúde;

II – maternidade, de 180 (cento e oitenta) dias;

III – paternidade, de 15 (quinze) dias, a contar do nascimento do filho;

IV – pela adoção ou obtenção de guarda judicial de criança, pelo prazo de:

a) de 180 (cento e oitenta) dias, caso a criança possua até 1 (um) ano de idade;

b) de 90 (noventa) dias, caso a criança possua acima de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade;

c) de 60 (sessenta) dias, caso a criança possua de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de idade;

V – para casamento, de até 8 (oito) dias, contados da data da convalidação das núpcias;

VI – por luto, de até 8 (oito) dias, em virtude de falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente, irmão, sogro e sogra, nora e genro;

VII – prêmio por tempo de serviço;

VIII – em caráter especial, para:

a) presidir entidade classista nacional e estadual do Ministério Público;

b) frequentar cursos de pós-graduação **stricto sensu**, fora do Estado, inclusive no exterior, por no máximo 2 (dois) anos, mediante termo de compromisso de permanência no Ministério Público pelo mesmo período da licença, a critério do Conselho Superior, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos dos valores expendidos;

IX – por motivo de doença de pessoa da família;
X – para trato de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, inadmitida prorrogação ou renovação;

XI – outros casos previstos em lei.

Art. 130. As licenças previstas no artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios:

I – a licença para tratamento de saúde:

a) será de até 30 (trinta) dias, mediante apresentação de laudo firmado por médico oficial ou particular que tenha diagnosticado a enfermidade e prescrito o seu tratamento;

b) será por período superior a 30 (trinta) dias, mediante perícia realizada por junta médica oficial;

c) findo o prazo previsto na alínea anterior, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;

II – a licença-maternidade:

a) terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

b) terá início a partir do parto, no caso de nascimento prematuro;

c) no caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;

d) em caso de aborto atestado por médico, a licença dar-se-á por 30 (trinta) dias, a partir de sua ocorrência;

III – a licença-prêmio por tempo de serviço:

a) será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de 3 (três) meses, sem prejuízo dos subsídios ou qualquer direito inerente ao cargo;

b) será convertida em pecúnia em favor do membro que não a tiver gozado, por ocasião de sua aposentadoria, ou dos seus beneficiários, em caso de falecimento do primeiro;

c) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado a licença prevista no inciso X do artigo anterior;

IV – a licença para presidir entidade classista nacional e estadual:

a) somente será concedida aos eleitos para os cargos de direção ou representação nas referidas entidades, sem prejuízo dos subsídios ou qualquer direito inerente ao cargo;

b) terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez;

V – a licença por motivo de doença em pessoa da família:

a) será precedida de exame realizado por médico particular ou oficial, se não ultrapassar 30 (trinta) dias, ou por médico ou junta médica oficial, se superior a 30 (trinta) dias;

b) considerará como pessoas da família o cônjuge, o companheiro, a companheira, os ascendentes, os descendentes, o padrasto, a madrastra, o enteado, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, bem como pessoa sob sua guarda e responsabilidade;

c) somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;

d) será concedida sem prejuízo dos subsídios ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições;

VI – a licença para trato de interesse particular:

a) poderá ser concedida ao membro do Ministério Público vitalício, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos;

b) será sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço;

c) poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;

d) não será concedida nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Seção III Dos Afastamentos e Substituições

Art. 131. Somente poderá afastar-se do Ministério Público, para exercer cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou maior, na Administração Pública, direta ou indireta, mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, o integrante da carreira que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único. O período de afastamento da carreira estabelecido neste artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

Art. 132. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

I – das licenças previstas no art. 129, incisos I a IX, desta Lei;

II – de férias;

III – de período de trânsito;

IV – de designação pelo Procurador-Geral de Justiça para a realização de atividade de relevância para a Instituição;

V – de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 133. Os Procuradores de Justiça serão substituídos um pelo outro, dentro da mesma Procuradoria, na ordem decrescente de antiguidade, sendo o último substituído pelo primeiro.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento de todos os Procuradores de uma Procuradoria, serão convocados à substituição os de outra e, persistindo o impedimento, os Promotores de Justiça da mais elevada entrância, estes pela ordem decrescente de antiguidade.

Art. 134. Os Promotores de Justiça serão substituídos segundo a tabela de substituições organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, preferindo-se, sucessivamente, os Promotores de Justiça Substitutos da mesma Circunscrição, ou da Capital, os Promotores de Justiça da mesma Promotoria, os da mesma Comarca e os da Comarca mais próxima.

§ 1º. Os Promotores de Justiça de primeira entrância, logo após a nomeação e enquanto estiverem participando de treinamento para o exercício do cargo, ficarão à disposição do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. Havendo impossibilidade de substituição automática para o exercício em Promotoria em caso de afastamento por mais de 30 (trinta) dias, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar Promotor de Promotoria de Justiça de Circunscrição vizinha, preferindo as mais próximas às mais remotas, para ali ter exercício cumulativo.

Seção IV Dos Proventos e Pensões

Art. 135. Os proventos dos membros do Ministério Público serão revistos na mesma data da modificação do subsídio dos membros em atividade, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Parágrafo único. Os proventos serão pagos na mesma ocasião dos subsídios dos membros da ativa, figurando em folha elaborada pelo Ministério Público.

Art. 136. A pensão por morte não excederá a totalidade dos subsídios ou proventos percebidos pelos membros e será reajustada na mesma data daqueles.

CAPÍTULO III DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 137. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I – manter iibada conduta pública e particular;

II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III – elaborar relatório e indicar os fundamentos jurídicos nos seus pronunciamentos processuais e procedimentos administrativos afetos a sua área de atuação;

IV – obedecer aos prazos processuais;

V – comparecer, pontualmente, à hora de iniciar-se o expediente, à audiência ou à sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VI – velar pela regularidade e pela celeridade dos processos em que intervenha;

VII – desempenhar, com zelo, presteza e eficiência, as suas funções;

VIII – guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

IX – declarar-se suspeito ou impedido, nos casos previstos em lei, comunicando o fato ao substituto legal, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior;

X – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis quanto a irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

XI – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;

XII – residir, se titular ou substituto, na sede da Promotoria ou da Circunscrição Ministerial, e comparecer diariamente ao foro, sendo-lhe descontado, do tempo de serviço e do subsídio, o correspondente aos dias de ausência injustificada, constatada pela Corregedoria Geral do Ministério Público;

XIII – atender a qualquer pessoa, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes;

XIV – comparecer às reuniões das circunscrições e das coordenações administrativas das Procuradorias ou Promotorias de Justiça;

XV – alimentar as bases de dados, apresentar relatórios e prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;

XVI – identificar-se em suas manifestações funcionais, com assinatura legível, descrição do cargo e da função;

XVII – acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XVIII – zelar pelos bens da instituição a seu cargo;

XIX – atender, com presteza, à solicitação de membros do Ministério Público para acompanhar atos judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XX – manter nas Procuradorias e Promotorias de Justiça os registros de informática referentes a todas suas promoções funcionais, quando lavradas desta forma, em meio físico ou magnético do Ministério Público;

XXI – exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XXII – comparecer às reuniões e atender às convocações dos órgãos colegiados de Administração Superior, salvo por motivo justo;

XXIII – exercer o direito de voto, desde que obrigatório, nas eleições previstas nesta Lei, salvo motivo de força maior;

XXIV – solicitar a sua substituição automática nos casos previstos nesta Lei e fazer as respectivas comunicações;

XXV – enviar, anualmente, declaração de seus bens à Procuradoria Geral de Justiça, em relação a si próprio e àqueles que vivam sob sua dependência econômica;

XXVI – frequentar obrigatoriamente cursos de formação e aperfeiçoamento promovidos pela Escola Superior do Ministério Público, bem como contribuir para a realização de suas atividades;

XXVII – encaminhar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, quando da promoção, remoção voluntária, substituição ou férias, relatório referente aos processos e procedimentos que estejam com vistas ao Ministério Público;

XXVIII – solicitar autorização ao Procurador-Geral de Justiça para ausentar-se do Estado, salvo nos casos de férias e licença.

Art. 138. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, presentes ou benefícios de qualquer natureza;

II – exercer advocacia, devendo, quando em inatividade, observar o disposto no inciso V do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal;

III – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

V – exercer atividade político-partidária;

VI – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 1º. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Formação e Aperfeiçoamento do Ministério Público, em entidade de representação de classe e o exercício de cargos e funções de confiança da Instituição.

§ 2º. Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua coordenação ou chefia imediata, cônjuge, companheiro ou companheira, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 3º. É vedada a nomeação para o cargo em comissão ou exercício de função de confiança de cônjuge, companheiro ou companheira ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento da Instituição, ou de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios compreendido no caso de ajuste mediante designações recíprocas.

§ 4º. É vedada a requisição de servidores ou empregados públicos de qualquer dos órgãos da Administração direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que seja cônjuge, companheiro ou companheira ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento da Instituição.

CAPÍTULO IV DA ÉTICA FUNCIONAL

Art. 139. No resguardo da sua respeitabilidade e da dignidade do cargo cumpre aos membros do Ministério Público:

I – manter cortesia e protocolo no trato com as autoridades judiciárias, legislativas, policiais e administrativas e ainda com os advogados, as partes, os auxiliares, os serventuários da justiça e o público;

II – primar pela cooperação com seus colegas e superiores, abstendo-se de críticas à atuação ou à pessoa de qualquer deles;

III – dispensar aos acusados o respeito e consideração devidos à dignidade da pessoa humana;

IV – manifestar-se, no exercício das funções ou em qualquer ato público, com a elevação compatível ao cargo que exerce;

V – pleitear dentro dos estritos ditames da lei e da justiça;

VI – manter sigilo e discrição funcional, estando autorizado a dar entrevistas, prestar declarações públicas e participar de debates restritos ao objeto do processo ou procedimento judicial ou extrajudicial, abstendo-se de manifestar juízo de valor sobre pessoas ou fatos investigados;

TÍTULO III DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

CAPÍTULO I DAS INSPEÇÕES E CORREIÇÕES

Art. 140. A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:

I – inspeção permanente;

II – visita de inspeção;

III – correição ordinária;

IV – correição extraordinária.

Art. 141. A inspeção permanente será realizada pelo Procurador-Geral de Justiça e pelos Procuradores de Justiça nos processos em que funcionem.

Parágrafo único. Verificada qualquer falha na atuação de membro do Ministério Público, o fato será comunicado, por escrito, ao Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 142. As correições ordinárias e extraordinárias e as visitas de inspeção serão efetuadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo Corregedor-Geral Substituto ou por Auxiliar da Corregedoria.

§ 1º. A correição ordinária será feita mensalmente, em pelo menos uma Promotoria da Capital e duas do Interior, com o objetivo de verificar:

I – a regularidade do serviço;

II – o zelo, a eficiência e a assiduidade dos membros do Ministério Público;

III – o cumprimento de atos exarados pelos órgãos da Administração Superior.

§ 2º. A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, de ofício, ou por recomendação do Procurador-Geral de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 143. Da correição, ordinária ou extraordinária, será apresentado relatório circunstanciado ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO II DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 144. São penas disciplinares imponíveis mediante o devido processo legal, assegurada a ampla defesa e o contraditório, aos membros do Ministério Público:

I – advertência;

II – censura;

III – suspensão por até 90 (noventa) dias;

IV – demissão;

V – cassação da disponibilidade ou da aposentadoria.

§ 1º. Não se admite a conversão de penas em multa.

§ 2º. Constarão dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público as penalidades administrativas que lhes tenham sido impostas.

Art. 145. A pena de advertência será aplicada por escrito e reservadamente em caso de:

I – negligência no exercício das funções;

II – violação ao disposto no **caput** do art. 128 e nos incisos II, III, V, VII, XI, XIII usque XXVIII do art. 137 desta Lei;

III – descumprimento dos preceitos da ética funcional dispostos nos incisos I a V do art. 139 desta Lei.

Art. 146. A pena de censura será aplicada, por escrito e reservadamente em caso de:

I – violação ao disposto nos incisos I, IV, VI, VIII, IX e X do art. 137 desta Lei;

II – descumprimento do preceito de ética funcional disposto no inciso VI do art. 139 desta Lei;

III – desrespeito para com os órgãos de Administração Superior do Ministério Público;

IV – desobediência reiterada às determinações administrativas emanadas dos órgãos a que se refere o inciso anterior;

V – ausência injustificada aos atos judiciais nos quais se faça exigível a presença da instituição;

VI – reincidência em falta passível da pena de advertência.

Art. 147. A pena de suspensão será aplicada por escrito e com publicação da medida em caso de:

I – descumprimento do dever previsto no inciso XII do art. 137 desta Lei;

II – infringência de vedação prevista no art. 138 desta Lei;

III – reincidência em falta anteriormente punida com censura.

Parágrafo único. A suspensão, enquanto perdurar, acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o gozo de férias ou licenças do infrator.

Art. 148. A pena de demissão resultará de ação civil própria e será aplicada nas hipóteses do § 1º do art. 119 desta Lei.

Art. 149. A pena de cassação de disponibilidade ou de aposentadoria será aplicada se o inativo tiver praticado, quando em atividade, falta passível de perda do cargo ou demissão, ou, ainda, quando não comparecer injustificadamente à inspeção de saúde, determinada pela autoridade competente.

Art. 150. Decorridos 5 (cinco) anos da imposição da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá ela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência.

Art. 151. Extingue-se a punibilidade, em decorrência de prescrição:

I – em 2 (dois) anos, nas faltas puníveis com advertência;

II – em 3 (três) anos, nas faltas puníveis com censura;

III – em 4 (quatro) anos, nas faltas puníveis com suspensão;

IV – em 6 (seis) anos, nas faltas puníveis com as penas de demissão e cassação da disponibilidade e da aposentadoria.

§ 1º. A prescrição começa a correr:

a) do dia em que a falta foi cometida;

b) do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência;

§ 2º. Interrompe-se o prazo da prescrição:

a) pela abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até decisão final proferida por autoridade competente;

b) quando do advento de decisão condenatória, ainda que sujeita a recurso administrativo;

c) pela citação na ação civil para perda do cargo.

§ 3º. A infração disciplinar punida em lei como crime terá o prazo de prescrição deste.

Art. 152. Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público responde penal, civil e administrativamente.

Art. 153. Compete ao Procurador-Geral de Justiça a aplicação das penas disciplinares previstas nesta lei.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 154. A apuração das infrações disciplinares será feita mediante processo de natureza administrativa, instaurado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, asseguradas as garantias da ampla defesa e do contraditório, observado sempre o sigilo, salvo se o indiciado a ele renunciar.

§ 1º. O processo administrativo disciplinar será:

I – sumário, nos casos de faltas disciplinares puníveis com advertência ou censura;

II – ordinário, nos casos de faltas disciplinares puníveis com suspensão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade e demissão.

§ 2º. O processo administrativo disciplinar poderá ser precedido de sindicância, de caráter investigatório, quando insuficientemente instruída a notícia de infração imputável a membro do Ministério Público, observado o disposto no art. 162 desta Lei Complementar.

Art. 155. Ao membro do Ministério Público sujeito a processo administrativo disciplinar não será concedida exoneração a pedido antes da decisão final ou do cumprimento da pena porventura imposta.

§ 1º. Se, antes da conclusão do processo, o membro se aposentar voluntariamente por tempo de contribuição, serão descontados dos seus proventos, quando possível, os efeitos financeiros decorrentes da pena aplicada.

§2º. Sendo membro do Ministério Público não vitalício o imputado, serão imediatamente suspensos o exercício funcional e o curso do prazo para vitaliciamento, sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 156. Os casos de suspeição e impedimento serão resolvidos à luz do disposto no Código de Processo Penal, competindo o julgamento da arguição:

I – de integrante da Comissão de processo administrativo disciplinar ao Conselho Superior do Ministério Público;

II – de integrante do Órgão Especial ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III – de integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça a ele próprio.

Art. 157. As publicações relativas ao processo disciplinar conterão o respectivo número e omitirão o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente.

Parágrafo único. Em razão da natureza das infrações objeto de apuração ou nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o direito à informação, poderá a autoridade competente limitar a publicidade dos atos ao imputado e a seus advogados.

Art. 158. Dos atos, termos e documentos principais da sindicância e do processo administrativo far-se-á cópia eletrônica, utilizando-se, sempre que possível, a certificação digital.

Art. 159. Os autos de sindicância e de processo administrativo findos serão arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 160. Aplicam-se ao processo disciplinar subsidiariamente a Lei Complementar Federal nº 75/1993, a Lei Federal nº 8.112/1990 e o Código de Processo Penal.

Seção II Do Afastamento Preventivo

Art. 161. Durante o processo disciplinar poderá o Procurador-Geral de Justiça, após recomendação da Comissão de processo administrativo disciplinar, afastar o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, se necessária a medida para garantia da regular apuração dos fatos, cabendo dessa decisão recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. O afastamento, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do imputado, terá duração de até 60 (sessenta) dias, prorrogável, no máximo, por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º. Se a decisão final concluir pela aplicação da pena de suspensão, nela será computado o período de afastamento preventivo.

§ 3º. Aplica-se a esta Seção o disposto no § 2º do art. 155 desta Lei.

Seção III Da Sindicância

Art. 162. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou por recomendação Procurador-Geral de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público, mediante portaria, para apuração de fatos noticiados como infração disciplinar, circunstâncias e seus indícios, identificada ou não a autoria.

Art. 163. A sindicância será realizada por Auxiliar da Corregedoria, com oitiva do noticiante e do noticiado, caso seja o último identificado, e colheita das provas que houver, submetendo o relatório ao Corregedor-Geral, que decidirá pelo seu arquivamento ou pela instauração do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A decisão de arquivamento da sindicância será submetida à apreciação do Conselho Superior.

Seção IV Do Processo Administrativo Disciplinar Ordinário

Art. 164. O processo administrativo disciplinar ordinário deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por no máximo 30 (trinta) dias, instaurado mediante Portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou por recomendação do Procurador-Geral e do Conselho Superior do Ministério Público, e, sempre, presidido pelo primeiro, obedecendo ao seguinte:

I – a portaria inaugural, que deverá ser precedida de sindicância ou documentação capaz de autorizar a sua instauração, conterá a identificação e a qualificação do imputado e da Comissão de processo administrativo disciplinar, a indicação da materialidade e a previsão legal sancionadora;

II – a Comissão procederá à notificação do membro do Ministério Público com antecedência de 5 (cinco) dias, para tomada de seu depoimento, assegurado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa e requerimento de provas, facultando-lhe arrolar no máximo 8 (oito) testemunhas;

III – quando, por duas vezes, o imputado não for encontrado para ser notificado, inclusive quando houver suspeita de ocultação, far-se-á a notificação por meio da imprensa oficial, com prazo de 5 (cinco) dias para prestar depoimento, contado da data da publicação;

IV – se o imputado, intimado para prestar depoimento, deixar de comparecer sem justo motivo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pela Comissão;

V – após o prazo de defesa serão inquiridas as testemunhas arroladas, bem como promovidas as diligências requeridas;

VI – concluída a instrução com o cumprimento das diligências que a Comissão entender necessárias, será aberto prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais pelo imputado ou defensor que lhe for nomeado;

VII – em seguida a Comissão opinará acerca da notícia, apontando a punição a ser adotada, e remeterá os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para julgamento;

VIII – recebido o processo administrativo disciplinar pelo Conselho Superior e distribuído em sessão ordinária imediata, o relator apresentará o feito em mesa na sessão subsequente;

IX – depois de lido o relatório, será facultada a palavra à defesa pelo prazo de 20 (vinte) minutos, após o que serão colhidos os votos dos membros do órgão colegiado;

X – o Conselho Superior poderá:

a) determinar novas diligências, caso considere o processo insuficientemente instruído;

b) propor o seu arquivamento;

c) encaminhá-lo ao Procurador-Geral de Justiça para aplicação da punição imposta;

d) propor ao Procurador-Geral de Justiça o ajuizamento da competente ação civil para demissão do membro vitalício ou para cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na sindicância ou integrado a Comissão de processo administrativo disciplinar.

§ 2º. A Comissão de processo administrativo disciplinar será presidida pelo Corregedor-Geral e constituída por ele e mais 2 (dois) membros do Colégio de Procuradores de Justiça livremente escolhidos pelo primeiro, sendo secretariada por Promotor de Justiça Auxiliar da Corregedoria-Geral.

§ 3º. Para a apuração de fatos fora do Estado, o Presidente da Comissão poderá delegar sua atribuição a um dos vogais, o qual será acompanhado do Secretário.

§ 4º. O processo deverá ser julgado no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por uma única vez, período no qual não correrá a prescrição; findo o prazo, a prescrição retomar-se-á seu curso.

Seção V Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário

Art. 165. Aplicam-se ao processo administrativo disciplinar sumário as disposições relativas ao ordinário com as seguintes modificações:

I – o número de testemunhas arroladas não excederá a 3 (três);

II – o prazo para a defesa inicial e para as razões finais será de 5 (cinco) dias;

III – o prazo para a conclusão do processo será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por no máximo 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar sumário será convertido em ordinário sempre que constatada a possibilidade de aplicação de pena mais grave ao imputado.

Seção VI Dos Recursos

Art. 166. Das decisões proferidas pelo Procurador-Geral de Justiça caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que não poderá agravar a pena imposta em recurso exclusivo da defesa.

Parágrafo único. O recurso terá efeito meramente devolutivo:

I – em caso de suspensão de membro do Ministério Público sujeito à pena de demissão;

II – em caso de afastamento do exercício do cargo imposto pelo Procurador-Geral de Justiça na hipótese do artigo 161 desta Lei;

III – em caso de extinção do processo administrativo ou de absolvição do acusado.

Art. 167. A interposição do recurso e a apresentação de contrarrazões deverão observar o prazo de 10 (dez) dias a partir da correspondente intimação, podendo ser realizadas:

I – pelo imputado, seu advogado ou defensor;

II – pela Comissão de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Fica sujeita ao reexame necessário do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a decisão do Procurador-Geral de Justiça que, divergindo das conclusões do relatório da Comissão de processo administrativo disciplinar, for mais benéfica ao acusado.

Art. 168. O julgamento do recurso e do reexame necessário observará as normas regimentais.

Seção VII Da Revisão

Art. 169. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo administrativo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, sempre que forem alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciadas ou vícios insanáveis do procedimento que possam justificar, respectivamente, nova decisão ou anulação.

Art. 170. A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 171. O pedido de revisão será dirigido ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça por petição instruída com as provas de que o interessado dispuser, ou com a indicação daquelas que se pretenda produzir.

§ 1º. Com o voto do relator, o julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

§ 2º. Não poderá funcionar como relator o membro do Ministério Público que funcionou, em qualquer fase do processo disciplinar, como vítima, acusador, testemunha ou julgador, sem prejuízo das demais vedações e impedimentos legais.

Art. 172. Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o condenado, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer hipótese, o agravamento da pena.

Art. 173. O requerimento da revisão deve ser apenso ao processo ou à sua cópia, notificando-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as provas que tiver ou requerer a produção das indicadas na inicial.

§ 1º. Concluída a instrução dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, dar-se-á vista dos autos ao requerente, em mãos do Secretário dos Órgãos Colegiados, pelo prazo de 10 (dez) dias, para alegações.

§ 2º. Decorrido o prazo, com ou sem alegações, será o feito submetido ao Colegiado pelo relator e, lavrado o acórdão, encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º. O prazo de julgamento, em qualquer hipótese, é de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 174. Julgada procedente a revisão, fica sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, inclusive os de ordem financeira, devidamente corrigidos.

LIVRO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 175 . O Ministério Público, para efeito de sua atuação em âmbito estadual, será organizado através de Circunscrições Ministeriais, estabelecidas por ato do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. As Promotorias de Justiça que funcionarem nas sedes das Circunscrições Ministeriais poderão ser consideradas Promotorias Regionais, integradas por cargos de Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Substituto, exceto quando coincidir com a Comarca da Capital.

Art. 176 . O quadro da carreira dos membros do Ministério Público compreende:

I – 45 (quarenta e cinco) cargos de Procurador de Justiça;

II – 150 (cento e cinquenta) cargos de Promotor de Justiça de terceira entrância;

III – 210 (duzentos e dez) cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância;

IV – 134 (cento e trinta e quatro) cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância.

Parágrafo único. A investidura inicial far-se-á nos cargos de Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Substituto, ambos de primeira entrância.

Art. 177. As Procuradorias e Promotorias de Justiça serão integradas, respectivamente, por cargos de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça e Promotor de Justiça Substituto, na forma e sob a nomenclatura estabelecida nos atos que as instituírem.

§ 1º. Até a publicação dos atos a que se refere o **caput**, o regime de organização das Procuradorias e Promotorias de Justiça, assim como das Centrais de Recursos e de Inquéritos, com os cargos que as integram, continuará o atualmente em vigor.

§ 2º. As Centrais de Recursos Cíveis e Criminais serão transformadas e organizadas em Procuradorias Especializadas, integradas, cada uma, com 2 (dois) cargos de Procurador de Justiça Cível.

§ 3º. As Centrais de Inquéritos serão transformadas e organizadas, segundo a correspondente entrância, em Promotorias Especializadas com um ou mais cargos de Promotor de Justiça.

§ 4º. O Colégio de Procuradores de Justiça terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para instituir as Procuradorias e Promotorias de Justiça nos termos desta Lei.

Art. 178. Aplicam-se subsidiariamente aos membros e servidores do Ministério Público as disposições gerais referentes aos servidores públicos federais e do Estado de Pernambuco, respeitadas, quando o for o caso, as normas especiais contidas nesta Lei.

Art. 179. O regime de remuneração dos membros do Ministério Público observará o disposto no § 4º do art. 39 e o inciso XI do art. 37, todos da Constituição Federal.

Art. 180. O Estado distribuirá, gratuitamente, aos membros do Ministério Público, as coleções de leis e decretos estaduais, bem como o Diário Oficial do Estado, com todos os seus cadernos.

Art. 181. As publicações oficiais do Ministério Público serão feitas em local próprio, no Diário Oficial do Estado, sem ônus para a Instituição.

Art. 182. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 183. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 184. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, com as modificações posteriores.

Palácio do Campo das Princesas, em

Governador do Estado.

RELATÓRIOS DAS COMISSÕES

II – RELATÓRIO DA PRIMEIRA COMISSÃO, RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DOS ARTIGOS 1º AO 40.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação dos Arts. 1º ao 40 do Anteprojeto da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, frente às propostas de emendas apresentadas que, na forma da resolução nº 08/2014, deste Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, publicada no DOE de 5/8/2014, coube a esta Comissão Temática integrada pelos Procuradores de Justiça Fernando Barros (presidente), Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto (secretário) e Norma Mendonça Galvão de Carvalho.

Foram protocolados na Secretaria deste Órgão colegiado, tempestivamente, Emendas Modificativas, Aditivas e Supressivas além do Processo CPJ 011/2014 que foram encaminhados a esta Comissão Temática, na forma da supramencionada Resolução nº 08/2014, consoante a seguir discriminado:

1. SIIG 0037784-2/2014 – Emenda modificativa apresentada pela Doutora Mariléa de Souza Correia Andrade referente ao Art. 16, inciso III, “a”;

2. SIIG 0037858-4/2014 -Emendas apresentadas pelo Doutor Renato da Silva Filho referentes aos Arts. 1º ao 40;

3. SIIG 0037905-6/2014 – Emenda aditiva apresentada pelo Doutor Gilson Roberto de Melo Barbosa referente ao Art. 18;

4. SIIG 0037906-7/2014 - Emenda supressiva apresentada pelo Doutor Gilson Roberto de Melo Barbosa, referente ao Art. 10 SIIG 0037907-8/2014 – Emenda modificativa apresentada Excelentíssimo Doutor Gilson Roberto de Melo Barbosa referente ao Art. 14:

5. SIIG 0037908-0/2014 – Emenda aditiva apresentada pelo Doutor Gilson Roberto de Melo Barbosa referente ao Art.16, inciso III;

6. SIIG 0037909-1/2014 – Emenda modificativa apresentada pelo Doutor Gilson Roberto de Melo Barbosa referente ao Art. 16. Inciso IV;

7. SIIG 0037910-2/2014 – Emenda aditiva apresentada pelo Doutor Gilson Roberto de Melo Barbosa referente ao Art. 16, inciso V;

8. SIIG 0037914-6/2014 - Emenda modificativa apresentada pelo Doutor Gilson Roberto de Melo Barbosa referente ao Art. 16, inciso VI, alínea “b”;

9. CPJ 011/2014 - Requerente: Associação do Ministério Público de Pernambuco referente à alteração dos Arts. 11 e 11-A, da Lei Complementar nº 12/1994.

De logo, quanto ao CPJ nº 011/2014 que versa sobre alteração dos Arts. 11 e 11-A da Lei Complementar nº 12/1994, cumpre lembrar o seguinte:

A Associação do Ministério Público de Pernambuco – AMPPE, através de seu então Presidente, o Promotor de Justiça Doutor José Vladimir da Silva Acioli, em 11 de junho de 2014, peticionou ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Pernambuco no sentido de que fosse levada à discussão do órgão colegiado proposta de alteração dos supramencionados dispositivos legais, sob os fundamentos ali expendidos que, se acolhida, passaria a ter a seguinte redação, verbis:

“Art. 11 – O Procurador Geral de Justiça poderá ter em seu gabinete, no exercício de funções de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça, observadas as condições previstas no art. 8º desta lei, sendo-lhe vedada a designação de membros do Conselho Superior do Ministério Público para tais funções.

Art. 11-A – O Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais, o Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos e o Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos serão escolhidos, com atuação delegada, livremente, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os integrantes da carreira, observadas as condições previstas no art. 8º desta lei.”

Com efeito, dito requerimento colocado em pauta de julgamento, foi levado à apreciação na Segunda Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores, realizada no dia 16/06/2014, oportunidade em que a Procuradora de Justiça Doutora Nelma Ramos Maciel Quaiotti pediu vista do processo o que lhe foi concedido.

Outrossim, em face da publicação da Resolução nº 08/2014, a mencionada Procuradora de Justiça fez encaminhar o feito a esta Comissão a quem compete apreciar a matéria, o que foi referendado por este órgão colegiado.

Nesse passo, após compulsar o referido processado (CPJ nº 011/2014) bem como fazer detida análise das proposições de emenda acima elencadas e dos artigos 1º ao 40 do multicitado anteprojeto de lei, a presente Comissão Temática, na parte que lhe cabe apreciar, passa a preferir seu voto do qual devem ser extraídas cópias e remetidas aos demais membros deste egrégio Colégio de Procuradores de Justiça para sua apreciação.

É o relatório.

VOTO DA COMISSÃO

O presente anteprojeto de lei tem por escopo instituir a Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo normas específicas de organização, atribuições e o seu estatuto.

Como dito alhures, esta Comissão Temática, em face do teor da Resolução nº 08/2014, ficou responsável pela análise dos artigos 1º ao 40º do multicitado projeto de lei e das propostas de emendas a eles dirigidas, o que passa a ser feito doravante. Outrossim,

cabere esclarecer que apenas serão citados os dispositivos que receberam propostas de emendas, quer dos membros deste órgão colegiado, quer desta comissão, restando acatados os demais.

1. Art. 10, caput - emenda supressiva de autoria de Doutor Gilson Roberto de Melo Barbosa para que seja excluída a frase, na primeira semana de janeiro, sugerindo a seguinte redação:

“Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado dentre os componentes de lista tríplice, formada por integrantes da carreira com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de efetivo exercício no Ministério Público, escolhidos pelos membros da Instituição em atividade para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução com observância do mesmo procedimento.”

JUSTIFICATIVA:

“A supressão proposta busca compatibilizar o texto com o regime constitucional de investidura do cargo de Procurador-Geral de Justiça (artigo 128, § 3º).

Sem embargo, observa-se que aquele investido no dito cargo o é a termo certo (dois anos), inexistindo a possibilidade de mandato-tampão

A respeito o Supremo Tribunal Federal emitiu pronunciamento quando do julgamento da Adin 1.783-9:

EMENTA: Ministério Público dos Estados: Procurador-Geral de Justiça: nomeação a termo por dois anos (Constituição, art. 128, § 3º): é inconstitucional a previsão em lei estadual de que, vago o cargo de Procurador Geral no curso do biênio, o provimento se faça para completar o período interrompido e não para iniciar outro de dois anos: implicações da previsão de que a nomeação se faça sempre para o tempo certo de um biênio com a mecânica das garantias da independência do Chefe do Ministério Público: ação direta julgada procedente

Desse modo, a previsão de período certo para realização da eleição para o cargo de Procurador-Geral de Justiça (no caso proposto, na primeira semana de janeiro) conflita com o comando constitucional e induz a hipótese de mandato-tampão nos casos de vacância antecipada do cargo”.

A presente comissão rejeita a proposta de emenda supramencionada por entender que, quando a Carta Constitucional, em seu Art. 128, § 3º, prevê que o mandato do chefe do Ministério Público seja de um biênio, não está vedado o chamado mandato-tampão, que, de outra banda, só se materializará em casos excepcionais de vacância antecipada cuja previsão por ser excepcional, não pode ser alcançada pelo legislador constitucional. Ademais, a previsão de uma data para que ocorra dita eleição é imprescindível para a partir dela ser deflagrado o processo eleitoral. Outrossim, cumpre esclarecer que, em consulta ao sítio eletrônico do STF, não foi possível identificar o aresto trazido à colação, impossibilitando, dessarte, a aferição quanto a eventuais efeitos erga omnes.

2. Art. 10, §§ 1º e 2º – emenda modificativa do Doutor Renato da Silva Filho com sugestão da seguinte redação:

“§ 1º – Os integrantes da lista tríplice a que se refere o caput serão os mais votados em eleição realizada para esse fim, mediante voto obrigatório e secreto de todos os membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira, vedado o voto por correspondência ou procuração.

§ 2º – É nulo o voto dado a mais de 03 (três) candidatos”.

JUSTIFICATIVA:

“CONSIDERANDO QUE O § 3º EXIGE A PRÉVIA INSCRIÇÃO DO CANDIDATO JUNTO AO PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, É PLAUSÍVEL A POSSIBILIDADE DE NÚMERO REDUZIDO DE CANDIDATOS, DE MOTO A NÃO FORMAR LISTA TRÍPLICE OU A FORMAR LISTA PREVIAMENTE ESTABELECIDA COM 03 (TRÊS) NOMES. ADEMAIS, O ELEITOR QUE NÃO DESEJAR VOTAR EM UM OU MAIS NOMES DA REDUZIDA LISTA, TERIA, OBRIGATORIAMENTE, SEU VOTO ANULADO, O QUE RETIRARIA A LEGITIMIDADE DO SUFRÁGIO.”

A presente comissão acata, integralmente, por seus próprios fundamentos, a proposição de emenda acima referida.

3. Art. 10, incisos IV, V e VI – emenda supressiva apresentada pelo Doutor Renato da Silva Filho, objetivando excluir-se a proibição de concorrer ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, os que estiverem no exercício do mandato de Corregedor-Geral do Ministério Público, de Ouvidor do Ministério Público e de direção de entidade classista ou cultural vinculada ao Ministério Público.

“Art. 10. § 10 – Não poderão concorrer os membros da Instituição:

IV -no exercício do mandato de Corregedor-Geral do Ministério Público;
V - no exercício do mandato de Ouvidor do Ministério Público;
VI – no exercício de direção de entidade classista ou cultural vinculada ao Ministério Público;”

JUSTIFICATIVA:
“SIMETRIA ENTRE OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, INCLUSIVE PGJ”

A comissão rejeita dita proposta de emenda por entender ser necessária a desincompatibilização dos ocupantes dos cargos de Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor do Ministério Público e dirigente de entidade classista ou cultural vinculada ao Ministério Público, para que todos os candidatos possam participar do processo eleitoral em igualdade de condições

4. Art. 10, § 10, inciso VII – emenda modificativa de Doutor Renato da Silva Filho, com a seguinte sugestão de redação:

“condenados por crimes dolosos, improbidade administrativa ou falta disciplinar que importe em pena de suspensão ou perda de cargo, confirma ou decidida por órgão colegiado, durante o prazo estabelecido no art. 151, III.”

JUSTIFICATIVA:

“EVITAR A PERPETUIDADE DA PUNIÇÃO, APLICANDO-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DA SUSPENSÃO”

A comissão acolhe a proposta de emenda, por seus próprios fundamentos, fazendo, apenas, pequena alteração para que, ao final da redação do dispositivo legal seja acrescida a expressão “desta lei”, ficando assim diccionado:

“condenados por crimes dolosos, improbidade administrativa ou falta disciplinar que importe em pena de suspensão ou perda de cargo, confirma ou decidida por órgão colegiado, durante o prazo estabelecido no art. 151, III, desta lei”.

5. Art. 10, §§ 11 e 12 - emenda supressiva do Doutor Renato da Silva Filho.

“Art. 10. § 11 – É obrigatória a desincompatibilização, mediante afastamento de até 60 (sessenta) dias antes da eleição, dos candidatos que, estando na carreira, ocuparem cargo eletivo, dentro ou fora da Instituição, ou função de confiança nos órgãos de Administração Superior e Auxiliares do Ministério Público. 12

§ 12 – O Procurador-Geral de Justiça que estiver concorrente à reeleição será substituído, no período de desincompatibilização, pelo decano do Colégio de Procuradores de Justiça: na impossibilidade deste, observar-se-á a ordem de antiguidade dos membros do Colégio.”

JUSTIFICATIVA:
“SIMETRIA ENTRE OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, INCLUSIVE PGJ”

A comissão acolhe a proposta acima, apenas no que tange ao § 12. Quanto à supressão do § 11, a Comissão, pelas mesmas razões expostas no item 3, rejeita a proposta de emenda.

6. Art. 11 – emenda da Comissão para correção de erro material, propondo a seguinte redação:

“O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício do cargo em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de 5 (cinco) dias contados do ato de nomeação ou do exaurimento do prazo previsto no § 9º do artigo anterior, sob pena de vacância do cargo.”

JUSIFICATIVA:
O § 9º, e não o 8º, do Art. 10 é que estipula prazo para a nomeação e investidura no cargo de Procurador-Geral de Justiça.

7. O Art. 14 recebeu propostas de emendas do Doutor Gilson Roberto de Melo Barbosa e do Dr. Renato da Silva Filho, a saber:

7.1. Art. 14 - emenda modificativa do Doutor Gilson Roberto de Melo Barbosa que apresentou a seguinte sugestão de redação:

“Art. 14. A destituição do Procurador-Geral de Justiça ocorrerá por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes.”

JUSTIFICATIVA:
“Em primeiro plano, cumpre observar que a destituição do Procurador Geral de Justiça é atribuição exclusiva da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 14, inciso XIII, da Constituição Estadual. Não pode ser feita interna corporis por deliberação do Colégio de Procuradores, sob pena de se invadir atribuição exclusiva do poder Legislativo.

Em outra mão, o artigo 12, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público exige que a deliberação do colégio de Procuradores de Justiça se dê pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes. Assim, a redação conforme proposto restaria assimétrica em relação ao que dispõe a Lei nº 8.625/93.

Por fim, deve se levar em conta que há um componente político institucional extremamente delicado no regramento da destituição do Procurador-Geral de Justiça. Isto por que, não raro e em decorrência do exercício regular das atribuições ministeriais, ocorrem tensões e atritos entre o Ministério Público e o poder Legislativo que podem redundar em franca e aberta retaliação por parte de alguns integrantes do parlamento.

Neste sentido, cumpre lembrar que, em passado recente, a Assembleia Legislativa de Pernambuco tentou modificar o artigo 14, XIII, da Constituição Estadual e, deste modo, afastar a manifestação prévia do Colégio de Procuradores para fins de destituição do Procurador-Geral de Justiça

A matéria foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2436 e, decisão proferida em 30 de maio de 2001 (ver aqui), deferiu a medida liminar requerida nos seguintes termos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação das expressões “nos seguintes casos: a) por proposta do Colégio de Procuradores, conforme Lei Complementar; b) por proposta subscrita por um terço dos membros da Assembleia Legislativa contidas no artigo 14, XIII, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada apela Emenda Constitucional nº 20, de 25 de dezembro de 2000. pedido liminar – Basta, para se ter como relevante a fundamentação jurídica desta arguição de inconstitucionalidade, a circunstância formal de que o § 4º do artigo 128 da Carta Magna em sua parte final remete à lei complementar a disciplina da forma pela qual se dará a destituição dos Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios, tendo-se firmado a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quando a Constituição exige lei complementar para disciplinar determinada matéria, essa disciplina só pode ser feita por essa modalidade normativa. - Conveniência da suspensão da norma ora impugnada. Liminar deferida para suspender, “ex nunc” e até o julgamento final desta ação, a eficácia das expressões impugnadas do inciso XIII do arrigo 14 da Constituição do Estado de Pernambuco, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 2000”.

7.2. Art. 14, inciso II – emenda modificativa apresentada pelo Doutor Renato da Silva Filho, cuja sugestão de redação é a seguinte:

“II – por deliberação de 2/3 dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta de 1/3 (um terço) dos seus integrantes.”

JUSTIFICATIVA:

“PROPICIAR UM QUORUM MAIS QUALIFICADO”

A comissão acata a proposta ofertada pelo Doutor Gilson Roberto de Melo Barbosa, pelos fundamentos expostos em sua Justificativa, rejeitando, em consequência, a proposta do Doutor Renato da Silva Filho.

8. O Art. 16 recebeu emendas de autoria dos Doutores Renato da Silva Filho, Mariléa de Souza Correia de Andrade e Gilson Roberto de Melo Barbosa.

8.1. Dr. Renato da Silva Filho propõe nova redação ao texto do Art. 16:

Inicialmente, a comissão acolhe a proposta de Dr. Renato da Silva Filho no que tange à formação do Art. 16, elencando, simplesmente, as atribuições do Procurador-Geral de Justiça, sem dividi-las no texto, entre atribuições quanto à representação interna da Instituição, quanto à representação externa da Instituição, quanto à inciativa de leis, quanto à matéria disciplinar, quanto à administração financeira, quanto à organização dos serviços administrativos, quanto à administração de material e patrimônio.

A sugestão apresenta uma redação mais acessível à compreensão e evita eventual discussão acerca da natureza de determinada atribuição.

Passa-se à análise do Art. 16, na parte que foi alvo de emendas pelo Doutor Renato da Silva Filho:

Art. 16.

I - emenda aditiva, com a seguinte redação:

“Exercer a Chefia do Ministério Público e da Procuradoria Geral de Justiça;”

A comissão rejeita a emenda aditiva por entender que a matéria ali tratada já se encontra disciplinada no § 2º, do Art. 1º que não foi objeto de qualquer proposta de emenda, portanto, resultando aprovado. Ademais, tem-se que o Procurador-Geral de Justiça exercerá a chefia do Ministério Público, a teor do Art. 70, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, sendo a Procuradoria-Geral de Justiça órgão do Ministério Público.

II – emenda modificativa, nos seguintes termos:
“representar, judicial e extrajudicialmente, o Ministério Público, na forma da lei;”

A comissão acata a proposta de emenda inserida neste inciso que corresponde, na substância, à alínea “a”, do inciso II, do Art. 16, por entender que sua redação é mais objetiva.

III – emenda modificativa que encerra a seguinte redação:

“convocar, integrar e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça, seu Órgão Especial, o Conselho Superior do Ministério Público e a Comissão de Concurso;”

A comissão acolhe parcialmente a proposta de emenda constante do inciso III, propondo excluir o verbo “convocar” e substituir a expressão “ e seu órgão especial” por “Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, ” adequando a redação à técnica legislativa necessária. No que tange à supressão do verbo convocar, a comissão entende que é devida em razão de a convocação dos órgãos colegiados não ser função atribuída ao Procurador-Geral de Justiça e sim ao Presidente daqueles órgãos colegiados.

VII – emenda aditiva, com a seguinte sugestão de redação:
“expedir atos de regulamentação;”

A comissão acolhe a proposição.

XI – Proposta de emenda aditiva correspondendo, parcialmente, à alínea “e”, do inciso II, do Art. 16, resultando a seguinte redação:

“encaminhar ao governador do Estado a lista tríplice a que se refere o artigo 10 e aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;”

A comissão acata a proposição.

XIV –

c) emenda supressiva, cujo texto corresponde à alínea “c”, do inciso III, do Art. 16, sugerida a seguinte redação:

“integrar os organismos estatais afetos a sua área de atuação.”

A comissão acolhe a proposição por sintetizar o conteúdo de sua abrangência.

h) emenda aditiva, com a seguinte redação:

“oferecer denúncia ou propor ação civil pública, nas hipóteses de não confirmação de arquivamento ou inquérito policial civil, bem como de quaisquer peças de informação, ou para aditar a denúncia, na hipótese cabível na forma do parágrafo unico do art. 384 do código de processo penal, quando o membro que funciona na ação penal recusar-se a fazê-lo;”

A comissão rejeita em razão de haver emenda de idêntico conteúdo, com redação mais clara e objetiva, apresentada por Doutor Gilson Roberto de Melo Barbosa.

XV – emenda modificativa, correspondente ao inciso IV do Art. 16, passando a ter a seguinte redação:

“Propor à Assembleia Legislativa anteprojetos que disponham sobre;”

A comissão acolhe a proposição.

b) - emenda supressiva que exclui o trecho “e o estatuto”, que se apresenta com a seguinte sugestão de redação:

“a organização e atribuições dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo”

A comissão rejeita a proposição, para que seja mantido o texto original constante da alínea “c” do inciso IV, do Art. 16.

XXI – emenda modificativa, correspondente à alínea f) do inciso V, do Art. 16, que propõe a inclusão da função “Coordenador de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça” e alteração da nomenclatura “Auxiliar da Corregedoria”, para Corregedor Auxiliar.

“atribuir gratificações a título de representação pelo exercício das funções de Ouvidor, Corregedor-Geral e seu Substituto, de Subprocurador-Geral de Justiça, de Chefe de Gabinete e de Coordenador da Procuradoria-Geral de Justiça, de Coordenador de Centro de Apoio Operacional, de Diretor do Centro de

Formação e Aperfeiçoamento Profissional, de Assessor do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, de Corregedor Auxiliar, de Coordenador de Circunscrições Ministeriais, de Coordenador de Procuradorias e de Promotorias de Justiça, de Coordenador de Políticas Institucionais e de Secretário dos Órgãos Colegiados, observado o percentual previsto no Art. 126 desta Lei.”

A comissão acolhe, parcialmente, a proposição. Rejeita no que tange à função de Coordenador de Políticas institucionais em razão de a referida coordenadoria ter sido objeto de emenda supressiva no Art. 17, com a qual a comissão concordou.

XL – emenda aditiva que não tem correspondente no anteprojeto, tendo a seguinte redação:

“Praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária não previstos nos incisos anteriores”.

A comissão acolhe a proposição.

JUSTIFICATIVA:

NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À TÉCNICA LEGISLATIVA; INCLUSÃO DA FUNÇÃO DE COORDENADOR DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA; INSERÇÃO DE ATRIBUIÇÕES NÃO PREVISTAS NO ANTEPROJETO ORIGINÁRIO, ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DE AUXILIAR DA CORREGEDORIA PARA CORREGEDOR AUXILIAR, SUPRESSÃO DO TERMO “ESTATUTO” DADA A SUA INEXISTENCIA.

8.2. Doutora Mariléa de Souza Andrade Correia apresenta a seguinte emenda ao Art. 16.

Art. 16, inciso III, alínea “a” - emenda modificativa proposta por Doutora Mariléa de Souza Correia Andrade com a seguinte sugestão de redação:

“Inciso III – designar membros do Ministério Público para:

a) exercer as funções correspondentes às Subprocuradorias Gerais de Justiça de Assuntos Inconstitucionais, Jurídicos e Administrativos, dentre os Procuradores de Justiça”

JUSTIFICATIVA:

“Sendo o Ministério Público organizado em carreira, e não sendo a função de Subprocurador Geral de Justiça atividade de natureza política, é recomendável que seja exercido por Procurador de Justiça”

A comissão acata, integralmente, a proposição de emenda supramencionada, pelos fundamentos expostos na justificativa apresentada.

Com a análise desse dispositivo e respectiva emenda, resta prejudicada a apreciação do CPJ nº 011/2014 que versa sobre alteração dos Arts. 11 e 11-A da Lei Complementar nº 12/1994.

8.3 Doutor Gilson Roberto de Melo Barbosa, por sua vez, apresentou as seguintes emendas ao Art. 16:

Art. 16, inciso III – emenda aditiva para acrescentar as alíneas “h” e “i”, com a seguinte redação:

“h) - oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações;
i) – acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;”

JUSTIFICATIVA:

“Incluir duas hipóteses de designação prevista na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – artigo 10, inciso IX, alienas d e e.”

A comissão acata, integralmente, a proposta por seus próprios fundamentos.

Art. 16, inciso IV – emenda modificativa apresentada pelo Doutor Gilson Roberto de Melo Barbosa, para substituir a palavra “anteprojeto” por “projeto de lei”, sugerindo a seguinte redação:

“quanto à iniciativa de leis, propor à Assembleia Legislativa projetos de lei que disponham sobre;”

JUSTIFICATIVA:

“Adequação à terminologia empregada pela Lei Complementar nº 95/98, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para consolidação dos atos normativos que menciona”.

A comissão acata a proposta no que tange à substituição de anteprojeto por projeto de lei, por seus próprios fundamentos.

Art. 16, inciso V – emenda aditiva para acrescentar a alínea “j”, dando a seguinte redação:

“editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou de serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e dos seus servidores”.

JUSTIFICATIVA:

“Manter a simetria com o texto da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público que, em seu Art. 10, VII, trata dos referidos atos e acrescenta o de disponibilidade”

A comissão acolhe a proposta por seus próprios fundamentos.

Art. 16, inciso VI, “b” - emenda modificativa e aditiva para substituição da palavra advertência por “repreensão” e acrescentar “multa” e “cassação de aposentadoria e disponibilidade”, com a seguinte redação:

“aplicar pena de repreensão, multa, demissão de servidor e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, bem como prorrogar ou converter me multa a suspensão aplicada, observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Cívics do Estado de Pernambuco;”

A comissão acolhe, por seus próprios fundamentos, a proposta acima.

9. Art. 17 - emenda aditiva e supressiva apresentada pelo Dr. Renato da Silva Filho que, mantendo o seu caput, acrescentou um inciso referente à Coordenação de Gabinete e excluiu o inciso referente às Coordenadorias de Políticas Institucionais, com reflexo nos seus parágrafos, sugerindo a seguinte redação:

“Art. 17. I Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, órgão de assessoria e apoio técnico e administrativo do Procurador-Geral de Justiça, compreende as seguintes funções de confiança:

I – Chefia de Gabinete;
II – Coordenação de Gabinete;
III - Assessorias técnicas;
IV - Secretaria Executiva
V - Coordenadorias de Circunscrição Ministerial.

§ 1º As funções de Chefe de Gabinete e Coordenador de Gabinete serão exercidas por Promotores de Justiça de terceira entrância com, no mínimo, 10 (dez) anos de carreira, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça poderá designar até 9 (nove) Promotores de Justiça de terceira entrância para o exercício das funções de Assessor Técnico em matéria administrativa, cível e criminal.

§ 3º – Sem alterações

§ 4º – As coordenadorias de Circunscrições Ministeriais são funções a serem exercidas por Promotor de Justiça titular das mesmas, designado anualmente pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante indicação trinominal dos membros que nelas oficiem.”

JUSTIFICATIVA:

“INCLUSÃO DA FUNÇÃO DE COORDENADOR DE GABINETE E FORMA DE PROVIMENTO: ACRÉSCIMO DO NÚMERO MÁXIMO DE ASSESSORES DO PGJ PARA COMPOSIÇÃO DE 03 MEMBROS POR MATÉRIA (ADMINISTRATIVA, CÍVEL E CRIMINAL): SUPRESSÃO DA COORDENADORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS DIANTE DO EXERCÍCIO DE TAL FUNÇÃO PELO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS – VIDE ART5IGO 49”

A comissão acolhe a proposta com exceção a que se refere ao § 4º, devendo ser mantida a redação constante do anteprojeto. A comissão observa que pela emenda proposta, a redação desse dispositivo não alberga o § 5º, com o que concorda, pois dito parágrafo se refere às Coordenadorias de Políticas Institucionais cuja exclusão foi proposta.

10. Art. 18 - emenda aditiva do Doutor Gilson Roberto de Melo Barbosa, para quem deve ser acrescido o parágrafo único com a seguinte sugestão de redação:

“Parágrafo único. A função de subprocurador Geral de Justiça será exercida por Procurador de Justiça em atividade”

JUSTIFICATIVA:

“Suprir omissão do anteprojeto, que não disciplina a matéria nesse aspecto. Ademais, como o Ministério Público é organizado em carreira, segundo dispõe a Constituição Federal, e não tem a função de Subprocurador Geral de Justiça natureza política, é razoável, e recomendável até, que seja desempenhada por ocupante do cargo mais elevado da carreira e integrante de órgão da Administração Superior do Ministério Público, no caso o Colégio de Procuradores de Justiça”

A Comissão rejeita, haja vista a existência de proposta de emenda apresentada pela Doutora Mariléa de Souza Correia Andrade, também analisada e acolhida por essa Comissão, consoante se vê do item 8.2, acima, que versa sobre idêntica matéria.

11. Art. 20, inciso XI - emenda modificativa apresentada pelo Dr. Renato da Silva Filho que propõe a substituição do vernáculo procedimento por processo sugerindo a seguinte redação:

“XI -decidir sobre pedido de revisão de decisão proferida em processo administrativo disciplinar”

JUSTIFICATIVA:

“A PRÓPRIA LEI TRATA O INSTITUTO COMO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E NÃO PROCEDIMENTO (V. CAPÍTULO III TÍTULOII)”

A comissão acolhe, integralmente, a proposta de emenda acima.

12. Art. 33, parágrafo único - emenda modificativa apresentada pelo Dr. Renato da Silva Filho que sugere a seguinte redação:

“Parágrafo único. A Comissão Permanente de Processo Disciplinar dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público será vinculada à Corregedoria e composta na forma disciplinada pelo artigo 164, § 2º, desta lei.”

JUSTIFICATIVA:

“NECESSIDADE DE ESTABELECEER A COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO”.

Para se compatibilizar com esta proposição a qual acolhe integralmente, a comissão acrescenta emenda ao caput do Art. 33 e ao seu parágrafo único, sugerindo a seguinte redação:

“Art. 33. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o Órgão da Administração Superior do Ministério Público encarregado da orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros e servidores da Instituição, competindo-lhe ainda avaliar o resultado das atividades das Procuradorias e das Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Processo Disciplinar dos Membros e dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público será vinculada à Corregedoria-Geral.”

13. Art. 34, parágrafo único – emenda supressiva do Dr. Renato da Silva Filho objetivando suprimir o parágrafo único, que tem a seguinte redação:

“Aplicam-se à eleição do Corregedor-Geral os §§ 10 e 11 do art. 10 desta Lei.”

Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Ministério Público Estadual

JUSTIFICATIVA:
“DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DOS PROCURADORES PARA A DISPUTA, POR NÃO EXERCEREM INFLUÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL, BEM COMO PARA EVITAR SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS SERVIÇOS DA OUVIDORIA, CSMP, CGMP, DENTRE OUTROS”

A comissão rejeita a proposição acima, em razão dos argumentos já expendidos no item 3.

14. Art. 35 - emenda da Corregedoria-Geral, apenas quanto a seu caput, sugerindo a seguinte redação:

“O Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Substituto, sendo este último indicado pelo primeiro, dentre os Procuradores de Justiça, e aprovado pelo respectivo Colégio, serão nomeados por ato do Procurador-Geral de Justiça”

JUSTIFICATIVA:

“CORRESPONDÊNCIA COM O INCISO II DO ARTIGO 34”

A comissão acata, integralmente, a emenda proposta.

15. Art. 38 – emenda do Dr. Renato da Silva Filho que propõe a sua supressão e guarda a seguinte redação:

“Após o término do mandato, o Corregedor-Geral ficará impedido, por 2 (dois) anos, de concorrer a cargo eletivo na Administração Superior do Ministério Público”

JUSTIFICATIVA:

“O IMPEDIMENTO PARA CONCORRER AO CSMP CONSTA DO ARTIGO 27, § 3º, I. ADEMAIS, PERSISTE A NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A SIMETRIA COM O CARGO DE PGJ, O QUAL SÓ NÃO PODE CONCORRER AO CSMP”

A comissão acata, integralmente, a proposta de emenda supressiva de Dr. Renato da Silva Filho.

16. Art. 40, incisos IV, V e XI – emenda de Dr. Renato da Silva Filho sugerindo a seguinte redação:

IV – instaurar e presidir sindicância destinada a apurar a ocorrência de falta disciplinar de membro ou servidor;

V - instaurar processo administrativo disciplinar em face de membro ou servidor, precedido ou não de sindicância, e encaminhar os autos à comissão Processante, por ele presidida, para instrução;

JUSTIFICATIVA:

“ARTIGO 33, PARÁGRAFO ÚNICO E NOVA ATRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL PELO SERVIDOR”

XI – elaborar o regimento Interno da Corregedoria e coordenar os serviços ali regulamentados;

JUSTIFICATIVA:

“NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CGMP”

A comissão acata, integralmente, a proposta de emenda, pelas razões expostas.

É como vota a presente Comissão Temática.

À apreciação deste Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

<p>Recife, 19 setembro 2014.</p> <p>Fernando Barros de Lima</p> <p>Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto</p> <p>Norma Mendonça Galvão de Carvalho</p>
<p>III - SEGUNDA COMISSÃO, RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DOS ARTIGOS 41 AO 85.</p>

A Segunda Comissão não apresentou o Relatório e solicitou dilação do prazo, conforme expediente OF nº 10/2014, de 19.09.2014, para que seja submetida à apreciação na próxima Sessão do Colégio de Procuradores de Justiça, convocada para o dia 30.09.2014.

IV - TERCEIRA COMISSÃO, RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DOS ARTIGOS 86 AO 136.

I – RELATÓRIO

Por ocasião da 5ª Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores, realizada aos 04 de agosto de 2014, acatando-se proposta do Procurador de Justiça Dr. José Lopes de Oliveira Filho, Relator do Anteprojeto de LOMPPE, o Órgão Colegiado deliberou no sentido de submeter o referido Anteprojeto à análise de 04 (quatro) Comissões formadas por três Procuradores de Justiça, em cada uma, escolhidos por sorteio, para análise e voto sobre o mérito do Anteprojeto.

O presente Relatório é elaborado pelos integrantes da terceira Comissão, a qual coube apreciar os artigos 86 ao 136.

No prazo estabelecido no cronograma da Resolução nº 08/2014, publicada no DOE de 05/08/2014, foram apresentadas três Emendas Modificativas e um requerimento dirigido ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, conforme se seguem:

1) SIIG 0037862-8/2014 - Emendas apresentadas pelo Excelentíssimo Sr. Corregedor-Geral, Procurador de Justiça Dr. Renato da Silva Filho, relativas aos artigos 86 ao 136;

2) SIIG 0037898-8/2014 - Emenda Modificativa apresentada pela Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. Andréa Karla Maranhão Condé Freire, referente ao artigo 126, § 3º;

3) SIIG 003793-4/2014 – Emenda Modificativa de autoria do Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Adalberto Mendes Pinto Vieira, referente aos artigos 133 e 134.

4) SIIG 0037916-8/2014 – Refere-se a um requerimento da Associação do Ministério Público de Pernambuco – AMPPE, que foi encaminhado pela Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. Sueli Gonçalves de Almeida, que, embora não indique o dispositivo da LOMPPE, refere-se ao artigo 45, § 2º da Lei Complementar nº

12/94 e à Lei Complementar nº 282/2014, e pede a “elaboração de estudo retrospectivo acerca do julgamento do Edital de Remoção nº 001/2014, pelo critério de antiguidade, para o cargo de 11º Procurador de Justiça Cível e Edital de Remoção nº 004/2013, pelo critério de merecimento, para o cargo de 5º Procurador de Justiça Criminal, com vista à adequação destes, se for o caso, à disciplina da Lei Complementar nº 282/14”.

As emendas apresentadas foram analisadas nos tópicos pertinentes e, com relação ao requerimento da AMPPE, a matéria foi contemplada na análise dos dispositivos que couberam a esta Comissão; o pedido de estudo retrospectivo sobre julgamento de editais de remoção, por sua vez, refoge à competência desta Comissão.

Considerando que coube ao Relator Dr. José Lopes de Oliveira Filho a análise da constitucionalidade do Anteprojeto, e que, ao final, será este submetido à apreciação nos aspectos atinentes à técnica legislativa e revisão ortográfica, passemos à análise dos artigos 86 ao 136, conforme disposto na Resolução CPJ nº 08/2014, publicada no DOE de 05/08/2014.

É o Relatório.

Extraiam-se cópias para entrega aos demais membros deste Órgão Colegiado.

Publique-se, a teor do art. 4º, § 5º da Resolução CPJ nº 08/2014.

II – VOTO DA COMISSÃO

LIVRO II – DO ESTATUTO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - TÍTULO I – DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CAPÍTULO I – DO CONCURSO E DA NOMEAÇÃO, ARTIGOS 86 AO 89.

Com relação ao parágrafo único do artigo 87, por proposta da Comissão inclui-se a expressão: “assegurada a ampla defesa”. Portanto, a redação passa a ser:

Parágrafo único. O Conselho Superior do Ministério Público apreciará a idoneidade moral dos candidatos, negando inscrição aos que considerar inidôneos, assegurada a ampla defesa.

Justificativa: Adequar ao texto constitucional.

No artigo 88 a Comissão acata a Emenda Modificativa apresentada pelo Procurador de Justiça Renato da Silva Filho, e passa ele a ter a seguinte redação:

Art. 88. Serão asseguradas aos candidatos aprovados a nomeação e a escolha da lotação, de acordo com a ordem de classificação no concurso e disponibilização dos cargos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Justificativa: Priorizar o interesse público, atendendo a conveniência e oportunidade da instituição.

Rejeita a Emenda Modificativa do Procurador de Justiça Renato da Silva Filho para inclusão da expressão “aperfeiçoamento funcional” por “Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Pernambuco”.

Art. 88, § 2º, II – frequência e aproveitamento em curso promovido pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Pernambuco.

Justificativa: Evitar critério discriminatório em relação aos cursos realizados pelos candidatos.

Acolhe a Emenda Modificativa do Procurador de Justiça Renato da Silva Filho para inclusão da expressão “sucessivamente” ao inciso IV, parágrafo 2º do artigo 88, que passa a ter a redação seguinte:

IV – mais tempo de serviço público na administração pública direta estadual, federal e municipal, sucessivamente;

Justificativa: Esclarecer a ordem no processo de desempate para o exercício de serviço público.

A Comissão aprova sem ressalvas todos os demais dispositivos contidos do Livro II – Do Estatuto dos Membros do Ministério Público, Título I – Da Carreira do Ministério Público – Capítulo I – Do Concurso e da Nomeação, artigos 86 ao 89.

LIVRO II – DO ESTATUTO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - TÍTULO I – DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CAPÍTULO II – DA POSSE E DO EXERCÍCIO, ARTIGOS 90 AO 95.

Acolhe a Emenda Modificativa do Procurador de Justiça Renato da Silva Filho para inclusão da expressão “e ao Corregedor-Geral” ao artigo 94, que toma a seguinte redação:

Art. 94. Na ocorrência de promoção, remoção, reversão, permuta, convocação ou designação de membro do Ministério Público, este comunicará imediatamente ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral a interrupção de suas funções anteriores, se for o caso, e a data do novo exercício.

Justificativa: Dar ciência ao órgão correccional do efetivo exercício do membro.

A Comissão aprova sem ressalvas todos os demais dispositivos contidos do Livro II – Do Estatuto dos Membros do Ministério Público, Título I – Da carreira do Ministério Público – Capítulo II – Da Posse e do Exercício, artigos 90 a 95.

LIVRO II – DO ESTATUTO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - TÍTULO I – DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CAPÍTULO III – DO VITALICIAMENTO, ARTIGOS 96 AO 99.

Rejeita a Emenda Modificativa do Procurador de Justiça Renato da Silva Filho para a previsão de quórum qualificado.

Art. 97, § 1º - Na hipótese de a conclusão do relatório ser pelo vitaliciamento, e não avendo impugnação da proposta, a confirmação na carreira será declarada pelo Procurador-Geral de Justiça, após aprovada pelo voto de, ao menos 2/3 dos membros do Conselho Superior do Ministério Público.

Justificativa: Evitar tornar mais complexo o processo de vitaliciamento, considerando que os mecanismos previstos na redação da lei em vigor e do Anteprojeto são satisfatórios.

Acolhe Emenda Modificativa do Procurador de Justiça Renato da Silva Filho para suprimir a redação do caput do artigo 99 que passa a vigorar com a redação do seu parágrafo único acrescido da expressão “nos termos da lei”, e suprimir o parágrafo único do dispositivo, como se segue:

Recife, 23 de setembro de 2014

Art. 99 – Não concluída a apuração para efeito de vitaliciamento, poderá o Promotor de Justiça requerer sua readmissão ao cargo efetivo que anteriormente ocupava no serviço público estadual, se alegar inaptidão para o exercício das funções do Ministério Público, nos termos da lei.

Justificativa: Ser desnecessário disciplinar sobre recondução de membro não confirmado na carreira, cabendo ao órgão originário.

A Comissão aprova sem ressalvas todos os demais dispositivos contidos do Livro II – Do Estatuto dos Membros do Ministério Público, Título I – Da Carreira do Ministério Público – Capítulo III – Do Vitaliciamento, artigos 96 ao 99.

LIVRO II – DO ESTATUTO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - TÍTULO I – DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CAPÍTULO IV – DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO – SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ARTIGOS 100 AO 104

Por proposta da Comissão inclui-se no artigo 101, § 1º - A expressão “para a segunda instância”, e passa ele a ter a seguinte redação:

Art. 101. O Conselho Superior do Ministério Público, com base no Quadro Geral da Carreira e verificada a existência de vaga para promoção ou remoção, expedirá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

§ 1º. Ao provimento inicial e à promoção para a segunda instância precederá a remoção voluntária.

Justificativa: Deixar claro a necessidade de conferir-se diferente tratamento às diferentes situações.

Por proposta da Comissão inclui-se no art. 101 os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, nestes termos:

§ 2º. Não sendo a hipótese do parágrafo anterior, o preenchimento do cargo vago será por promoção se o último provimento foi por remoção, e por este critério se foi por promoção.

§ 3º. O edital, publicado por duas vezes no Diário Oficial, dará o prazo de cinco dias para as remoções e promoções relativas à segunda instância, e de oito dias nos demais casos, sempre a partir da segunda publicação.

§ 4º Para cada vaga destinada a preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

§ 5º. Ocorrendo vagas concomitantes, a abertura das respectivas inscrições poderá ser feita por um só edital, com a indicação dos cargos a serem sucessivamente preenchidos e da respectiva modalidade de provimento, podendo os interessados concorrer a qualquer deles.

§ 6º. Havendo vagas concomitantes de Procurador de Justiça ou de Promotor de Justiça na mesma entrância, excetuada a primeira, o Conselho Superior do Ministério Público indicará as destinadas a promoção por antiguidade e por merecimento.

Justificativa: Incorporar o texto da Lei Complementar nº 282, de 04 de junho de 2014.

Por proposta da Comissão retirar do artigo 103 matérias não relacionada às formas de provimento derivado (listas sêxtuplas para concorrer ao quinto constitucional), observando-se a necessidade de que venha a ser tratada pela Primeira Comissão. Passa a ter a seguinte redação:

Art. 103 – A promoção e a remoção voluntária dependem de prévia manifestação escrita do interessado, permitidas as vias postal e eletrônica.

Justificativa: Respeitar os limites do tema do Capítulo IV – Formas de Provimento Derivado.

Por proposta da Comissão, e acolhendo em parte Emenda Modificativa do Procurador de Justiça Renato da Silva Filho, o parágrafo único do artigo 104 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único – O membro do Ministério Público da Comarca cuja entrância seja elevada continuará a exercer ali suas funções, e, quando promovido, continuará ali lotado se assim o requerer, no prazo de trânsito, ressalvada a conveniência do serviço.

Justificativa: Adequar a sintaxe na frase para melhor demonstrar a intenção do legislador, evitando interpretação diversa.

A Comissão aprova sem ressalvas todos os demais dispositivos contidos no Capítulo IV – Das Formas de Provimento Derivado – Seção I – Das Disposições Gerais, artigos 100 ao 104

LIVRO II – DO ESTATUTO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - TÍTULO I – DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CAPÍTULO IV – DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO – SEÇÃO II – DA PROMOÇÃO, ARTIGOS 105 AO 107

Por proposta da Comissão suprime-se a expressão “inciso III” do caput do artigo 105, e inclui-se “inciso II”, como se segue:

Art. 105. A promoção na carreira será sempre voluntária, por antiguidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 93, inciso II, da Constituição Federal.

Por proposta da Comissão, inclui-se a expressão “de cargos” no parágrafo único do artigo 105, como se segue:

Parágrafo único. Havendo vagas concomitantes de cargos de Procurador de Justiça ou de Promotor de Justiça na mesma entrância, excetuada a primeira, o Conselho Superior do Ministério Público indicará as destinadas a promoção por antiguidade e por merecimento.

Justificativa: Buscar uma locução mais adequada.

Acolhe Emenda Modificativa do Procurador de Justiça Renato da Silva Filho para incluir a expressão “sucessivamente” no inciso III do parágrafo 1º do artigo 106, que passa a ter a seguinte redação:

III – o de maior tempo de serviço na administração pública direta estadual, federal e municipal, sucessivamente;

Justificativa: Estabelecer ordem de prevalência entre os cargos públicos ocupados.

Não sendo possível ao membro do MP, em face de suas prementes responsabilidades participar de tais curso, deve justificar sua ausência.

A comissão rejeita a Emenda do Procurador de Justiça Renato da Silva Filho com relação à supressão do termo “obrigatoriamente”, sugerindo a manutenção do termo e o acréscimo relativo a possibilidade de ausência justificada.

REDAÇÃO SUBSTITUTIVA

Art. 137 XXVI- “Frequentar obrigatoriamente cursos de formação e aperfeiçoamento na sua área de atuação e especialização promovidos pela Escola Superior do Ministério Público, bem como contribuir para a realização de suas atividades, salvo por motivo justo.

MODIFICAÇÕES DA COMISSÃO

Inciso V. O inciso fala em “expediente”. Ocorre que não há prescrição de horário de expediente de membro ministerial fixado normativamente, no Âmbito do Ministério Público de Pernambuco. Também não se pode dizer que o expediente do membro ministerial deva ser aquele previsto para o funcionamento dos foros. Portanto o termo “expediente” aqui é vazio de sentido.

Contudo, é importante que o inciso trate da necessidade de pontualidade por parte dos membros do MPPE. E assim, entende a comissão que o inciso deve falar de comparecimento pontual aos atos judiciais e extrajudiciais.

REDAÇÃO SUBSTITUTIVA

137 V- comparecer, pontualmente, à hora de início dos atos judiciais ou extrajudiciais, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

Inciso IX Tendo em vista que esta Comissão acatou a emenda apresentada concernente à remoção deste inciso IX para o artigo que trata dos princípios éticos (artigo 139, inciso V), é necessário que seja suprimido deste artigo 137.

Inciso XII. Aqui se sugere a inclusão do termo “ou à Promotoria de Justiça”.

Já é uma realidade a existência de muitas sedes próprias do Ministério Público.

Tem-se que o inciso pretende tratar da assiduidade do membro ministerial, ou seja, da obrigatoriedade de comparecimento diário ao local de trabalho. Para tanto é imprescindível que se contemple a necessidade daquele membro que mesmo não tendo audiência ou sala adequada no foro, compareça diariamente à sala da Promotoria.

Ademais, os Promotores de Justiça com atuação exclusivamente extrajudicial não têm que comparecer ao foro diariamente, mas sim à Promotoria.

Sugere-se, ainda, que o inciso seja desmembrado em dois, tratando em um inciso do dever de residência na comarca, e em outro inciso do dever de comparecer diariamente ao trabalho.

REDAÇÃO SUBSTITUTIVA

137 ... – residir, se titular ou substituto, na sede da Promotoria ou da Circunscrição Ministerial;

137 ...I - comparecer diariamente ao foro ou à Promotoria de Justiça, sendo-lhe descontado, do tempo de serviço e do subsídio, o correspondente aos dias de ausência injustificada, constatada pela Corregedoria Geral do Ministério Público;

Inciso XIII. Quanto a este inciso, observa-se que o mesmo veio substituindo o inciso XIII, artigo 72, da lei atual: “- atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes”.

A comissão considera de grande importância mantê-lo, mas sem prejuízo da previsão dos casos de urgência.

Algumas pessoas procuram o Procurador/Promotor de Justiça em situações verdadeiramente emergenciais, muitas vezes em busca, tão somente, de um aconselhamento ou encaminhamento célere da autoridade competente, não se podendo descuidar de tal tutela. Importante que o membro ministerial não esqueça a necessidade de priorizar tais demandas frente a outras.

Assim, se sugere o retorno da previsão, com a adoção da redação atualmente já constante da nossa lei, que é exatamente a mesma do inciso XIII do artigo 43 da LON (Lei 8.625/93).

REDAÇÃO SUBSTITUTIVA

137.... – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

Sugere-se, por fim, a inclusão de mais um dever, ao nosso critério, extremamente relevante. Diz respeito à necessidade de os Procuradores e Promotores de Justiça velarem pelo célere andamento das ações nas quais figure o Ministério Público como autor.

Não há, atualmente, controle efetivo de tais ações. No âmbito criminal não são raras as notícias de ações que prescrevem sem o devido impulso do MP. No âmbito cível não são incomuns as informações relativas às ações de improbidade paralisadas nos gabinetes judiciários.

É bom ressaltar que o dever previsto no inciso VI do Anteprojeto indica a necessidade de zelar pela celeridade dos processos nos quais se intervenha, genericamente. É necessário, portanto, que se dê destaque ao dever de controle e impulsionamento das ações em que somos autores.

Desta forma, se sugere a inclusão do dever relativo ao assunto como está aproximadamente previsto na Lei Orgânica do MP de Minas Gerais (artigo 110, XXVI).

REDAÇÃO SUBSTITUTIVA– Manter nos registros das Promotorias de Justiça planilha das ações judiciais cíveis e criminais, nas quais o Ministério Público figure como autor, alimentando-a com informações sobre o seu andamento, providenciando e requerendo, quando for o caso, entre outras medidas, o prosseguimento dos processos que estiverem paralisados, informando à Coordenação Administrativa das Procuradorias Cíveis e Criminais, os eventuais recursos interpostos, para os mesmos fins acima dispostos, na segunda instância.

Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Ministério Público Estadual

A outra inclusão proposta consiste em um deslocamento do inciso V, do artigo 139, que trata dos deveres éticos, para este que trata dos deveres funcionais. Sobre os mesmos constam as justificativas nos comentários ao acima mencionado artigo.

REDAÇÃO SUBSTITUTIVA - atuar nos estritos limites da lei e da justiça.

A Comissão aprova sem ressalvas todos os demais dispositivos contidos no artigo 137.

REDAÇÃO SUBSTITUTIVA FINAL DO ARTIGO

CAPÍTULO III DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 137. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I – manter ilibada conduta pública e particular;

II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III – elaborar relatório e indicar os fundamentos jurídicos nos seus pronunciamentos processuais e procedimentos administrativos afetos a sua área de atuação;

IV – obedecer aos prazos processuais;

V – comparecer, pontualmente, à hora de início dos atos judiciais ou extrajudiciais, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VI – velar pela regularidade e pela celeridade dos processos em que intervenha;

VII – desempenhar, com zelo, presteza e eficiência, as suas funções;

VIII – guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis quanto a irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

X – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;

XI – – residir, se titular ou substituto, na sede da Promotoria ou da Circunscrição Ministerial;

XII - comparecer diariamente ao foro ou à Promotoria de Justiça, sendo-lhe descontado, do tempo de serviço e do subsídio, o correspondente aos dias de ausência injustificada, constatada pela Corregedoria Geral do Ministério Público;

XIII – atender a qualquer pessoa, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes;

XIV – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XV– comparecer às reuniões das circunscrições e das coordenações administrativas das Procuradorias ou Promotorias de Justiça;

XVI – alimentar as bases de dados, apresentar relatórios e prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;

XVII – identificar-se em suas manifestações funcionais, com assinatura legível, descrição do cargo e da função;

XVIII – acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XIX– zelar pelos bens da instituição a seu cargo;

XX – atender, com presteza, à solicitação de membros do Ministério Público para acompanhar atos judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XXI – manter nas Procuradorias e Promotorias de Justiça os registros de informática referentes a todas suas promoções funcionais, quando lavradas desta forma, em meio físico ou magnético do Ministério Público;

XXII– exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XXIII – comparecer às reuniões e atender às convocações dos órgãos colegiados de Administração Superior, salvo por motivo justo;

XXIV – exercer o direito de voto, desde que obrigatório, nas eleições previstas nesta Lei, salvo motivo de força maior;

XXV – solicitar a sua substituição automática nos casos previstos nesta Lei e fazer as respectivas comunicações;

XXVI – enviar, anualmente, declaração de seus bens à Procuradoria Geral de Justiça, em relação a si próprio e àqueles que vivam sob sua dependência econômica;

XXVII - Frequentar obrigatoriamente cursos de formação e aperfeiçoamento na sua área de atuação e especialização promovidos pela Escola Superior do Ministério Público, bem como contribuir para a realização de suas atividades, salvo por motivo justo.

XXVIII – encaminhar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, quando da promoção, remoção voluntária, substituição ou férias, relatório referente aos processos e procedimentos que estejam com vistas ao Ministério Público;

XXIX – solicitar autorização ao Procurador-Geral de Justiça para ausentar-se do Estado, salvo nos casos de férias e licença.

XXX- Manter nos registros das Promotorias de Justiça planilha das ações judiciais cíveis e criminais, nas quais o Ministério Público figure como autor, alimentando-a com informações sobre o seu andamento, providenciando e requerendo, quando for o caso, entre outras medidas, o prosseguimento dos processos que estiverem paralisados, informando à Coordenação Administrativa das Procuradorias Cíveis e Criminais, os eventuais recursos interpostos, para os mesmos fins acima dispostos, na segunda instância;

XXXI- atuar nos estritos limites da lei e da justiça.

ARTIGO 138

Não há EMENDA.

MODIFICAÇÃO DA COMISSÃO
A Comissão entende que os parágrafos 2º, 3º e 4º devem se constituir em incisos, e como tal se fazem necessárias alterações nos verbos empregados. Entendeu-se em suprimir também a previsão quanto a "servidor" constante do parágrafo 2º, posto que o instrumento que se cuida não trata de estatuto dos servidores do MPPE, mas apenas dos membros.

REDAÇÃO SUBSTITUTIVA

138 VII - manter sob coordenação ou chefia imediata, cônjuge, companheiro ou companheira, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

138 VIII - nomear para cargo em comissão ou exercício de função de confiança cônjuge, companheiro ou companheira ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento da Instituição, ou de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios compreendido no caso de ajuste mediante designações recíprocas.

138 IX - requisitar servidores ou empregados públicos de qualquer dos órgãos da Administração direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que seja cônjuge, companheiro ou companheira ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento da Instituição.

REDAÇÃO SUBSTITUTIVA FINAL DO ARTIGO

Art. 138. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, presentes ou benefícios de qualquer natureza;

II – exercer advocacia, devendo, quando em inatividade, observar o disposto no inciso V do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal;

III – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

V – exercer atividade político-partidária;

VI – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

VII - manter, sob sua coordenação ou chefia imediata, cônjuge, companheiro ou companheira, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

VIII - nomear para cargo em comissão ou exercício de função de confiança cônjuge, companheiro ou companheira ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento da Instituição, ou de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios compreendido no caso de ajuste mediante designações recíprocas.

IX - requisitar servidores ou empregados públicos de qualquer dos órgãos da Administração direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que seja cônjuge, companheiro ou companheira ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento da Instituição.

§ 1º. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Formação e Aperfeiçoamento do Ministério Público, em entidade de representação de classe e o exercício de cargos e funções de confiança da Instituição.

ARTIGO 139

EMENDA PROPOSTA

VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei, comunicando o fato, imediatamente, ao substituto automático e ao Conselho Superior do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA – V. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 72 DA LOEMP VIGENTE (proposta da Corregedoria-Geral).

PARECER DA COMISSÃO

O Anteprojeto, no seu artigo 139, acrescenta ao inciso I do artigo 74 da Lei Complementar Estadual, os vocábulos “e o público”.

Substitui, por outro lado, o seu inciso V pelo VI: “pleitear dentro dos estritos ditames da lei e da justiça”.

Altera o inciso VI para lhe dar o seguinte conteúdo: "manter sigilo e discríção funcional, estando autorizado a dar entrevistas, prestar declarações públicas e participar de debates restritos ao objeto do processo ou procedimento judicial ou extrajudicial, abstendo-se de manifestar juízo de valor sobre pessoas ou fatos investigados".

A emenda apresentada pela Corregedoria-Geral do MPPE acrescenta o inciso VII ao artigo 139 do Anteprojeto com esta redação: "declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei, comunicando o fato, imediatamente, ao substituto automático e ao Conselho Superior do Ministério Público" com a justificativa de que este enunciado consta no artigo 72, p. único, da lei complementar estadual que elenca os deveres e proibições, mas que, por configurar conduta ética, deve, apenas, constar deste artigo.

Consideramos que texto do Anteprojeto veio aperfeiçoar os preceitos da ética funcional dos membros de nossa instituição sem os colocar sob a censura prévia do PGJ para prestar informações à imprensa e participar de debates acerca de sua atuação, colocando-lhes, porém, os limites necessários a estes tipos de manifestação.

Recife, 23 de setembro de 2014

Quanto ao modo cortês como os órgãos ministeriais devem se relacionar também com o público em geral, o texto do Anteprojeto veio ampliar acertadamente o preceito legal, pois os membros de nossa instituição, no exercício de suas funções, interagem com qualquer do povo.

O inciso V foi, apenas, substituído pelo VI da lei vigente, pois o dever de fundamentar os pronunciamentos processuais e procedimentais consta no artigo 137, III, do Anteprojeto (Deveres e Proibições).

MODIFICAÇÕES DA COMISSÃO

A Comissão entendeu que o inciso V (pleitear dentro dos estritos ditames da Lei e da Justiça) deve ser deslocado para o art. 137, inciso XXXI do Anteprojeto por constituir um dos deveres da Instituição, mantendo-se neste artigo 139 apenas os preceitos éticos. Alterando-se também o verbo “pleitear”, pelo mais amplo “atuar”.

Por isso, sugerimos a aprovação do texto do Anteprojeto acrescido da emenda apresentada pela C.G.M. P. e da alteração por nós proposta.

REDAÇÃO SUBSTITUTIVA

REDAÇÃO SUBSTITUTIVA FINAL DO ARTIGO

Art. 139. No resguardo da sua respeitabilidade e da dignidade do cargo cumpre aos membros do Ministério Público:

I – manter cortesia e protocolo no trato com as autoridades judiciárias, legislativas, policiais e administrativas e ainda com os advogados, as partes, os auxiliares, os serventuários da justiça e o público;

II – primar pela cooperação com seus colegas e superiores, abstendo-se de críticas à atuação ou à pessoa de qualquer deles;

III – dispensar aos acusados o respeito e consideração devidos à dignidade da pessoa humana;

IV – manifestar-se, no exercício das funções ou em qualquer ato público, com a elevação compatível ao cargo que exerce;

V – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei, comunicando o fato, imediatamente, ao substituto automático e ao Conselho Superior do Ministério Público.

VI – manter sigilo e discríção funcional, estando autorizado a dar entrevistas, prestar declarações públicas e participar de debates restritos ao objeto do processo ou procedimento judicial ou extrajudicial, abstendo-se de manifestar juízo de valor sobre pessoas ou fatos investigados;

TITULO III – DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL CAPÍTULO I – DAS INSPEÇÕES E CORREIÇÕES

ARTIGO 140

EMENDA PROPOSTA

A CGMP propôs modificação no inciso II.
II – inspeção ordinária;

JUSTIFICATIVA – ADEQUAÇÃO TERMINOLÓGICA

PARECER

A Corregedoria sugere ao invés de visita de inspeção se utilize apenas o termo inspeção por entender que é melhor terminologia. A Comissão, porém, entende que o termo visita de inspeção (realizada pela CGMP) visa a diferenciá-la da inspeção permanente (realizada especificamente pelo PGJ e pelos Procuradores de Justiça) conforme se vê nos dispositivos seguintes: art. 141 até 143. E assim, rejeita a emenda proposta.

A Comissão aprova sem ressalvas a redação original do ANTEPROJETO. Sem alteração do artigo.

ARTIGO 141

A Comissão aprova sem ressalvas a redação original do ANTEPROJETO. Sem alteração do artigo.

ARTIGO 142

EMENDA PROPOSTA

A Corregedoria apresentou ainda a emenda para dar nova redação ao art. 142 do Anteprojeto para adequação da terminologia referente ao termo visita da inspeção. Propondo a seguinte redação:

Art. 142. As correições ordinárias e extraordinárias e as inspeções serão efetuadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo Corregedor-Geral Substituto ou por Auxiliar da Corregedoria.

JUSTIFICATIVA – ADEQUAÇÃO TERMINOLÓGICA

PARECER

O Anteprojeto, no seu artigo 142, acrescenta que as correições e inspeções serão realizadas, também, pelo Corregedor-Geral Substituto o que não consta, por equívoco, no artigo 77 da lei complementar estadual.

Por seu turno, a CGMP apresentou emenda para adequar a terminologia para retirar a expressão “visitas de inspeção” para “inspeções”, o que se apresenta, tal como na emenda ao artigo 140 do Anteprojeto, pertinente.

Aplica-se também ao art. 142 a mesma questão terminológica referente ao vocábulo inspeção ao invés de visita de inspeção que também não é acolhida em decorrência do que foi acima apresentado quanto ao art. 140, inciso II.

MODIFICAÇÕES DA COMISSÃO

A Comissão entende relevante mudar o §1º do art. 142 do Anteprojeto substituindo a redação da parte inicial do mesmo dispositivo pelo teor da Resolução 43 do CNMP que estabelece os critérios mínimos de realização de Correições nos Órgãos Ministeriais.

REDAÇÃO SUBSTITUTIVA

Art. 142. As correções ordinárias e extraordinárias e as visitas de inspeção serão efetuadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo Corregedor-Geral Substituto ou por Auxiliar da Corregedoria.

§ 1º. A correção ordinária será realizada nas Promotorias de Justiça a cada 03 (três) anos, pelo menos, com o objetivo de verificar:

I – a regularidade do serviço;

II – o zelo, a eficiência e a assiduidade dos membros do Ministério Público;

III – o cumprimento de atos exarados pelos órgãos da Administração Superior.

§ 2º a correção extraordinária e a visita de inspeção serão realizadas sempre que houver necessidade;

§ 3º. A correção extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, de ofício, ou por recomendação do Procurador-Geral de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

ARTIGO 143

EMENDA PROPOSTA

Art. 143. Das inspeções e correções, ordinária ou extraordinária, será apresentado relatório circunstanciado ao Conselho Superior do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

– SÃO ELABORADOS RELATÓRIOS TANTO DAS INSPEÇÕES, COMO DAS CORREÇÕES, FIGURANDO O PGJ COMO PRESIDENTE DO CSMP

PARECER

A CGMP apresenta proposta ao artigo 143 do Anteprojeto para acrescentar que serão apresentados relatórios, tanto das correções como também das visitas de inspeções cujo destinatário será o Conselho Superior do Ministério Público através do seu Presidente.

A emenda é adequada, pois em ambos os casos a CGMP realiza um trabalho de verificação das atividades dos Promotores e Procuradores de Justiça sendo, por isso, pertinente que seja apresentado o relatório ao CSMP.

Sugere esta Comissão, por isso, a aprovação da emenda, resultando na seguinte redação: "Artigo 143 - Das visitas de inspeção e correções, ordinária ou extraordinária, será apresentado relatório circunstanciado ao Conselho Superior do Ministério Público".

REDAÇÃO SUBSTITUTIVA:

Artigo 143- Das visitas de inspeção e correções, ordinária ou extraordinária, será apresentado relatório circunstanciado ao Conselho Superior do Ministério Público.

MODIFICAÇÕES DA COMISSÃO- ACRÉSCIMO DE ARTIGO

A Comissão entende necessária a inclusão neste Capítulo de previsão relativa a possibilidade de realização de visita de inspeção nas Procuradorias de Justiça, em caráter especial, apenas em casos nos quais o Conselho Superior do Ministério Público a indique.

Para não provocar mudança total na numeração dos artigos até o final da lei, se apresenta aqui com a numeração 143A

REDAÇÃO

Art.143A. O Corregedor-Geral do Ministério Público, por autorização ou recomendação do Conselho Superior do Ministério Público, poderá realizar visita de inspeção nas Procuradorias de Justiça.

§1º. Para o trabalho de inspeção o Corregedor-Geral do Ministério Público será acompanhado por uma Comissão formada por três Procuradores de Justiça, por ele indicados e referendados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§2º. A visita de inspeção dirá respeito somente à regularidade administrativa dos serviços de distribuição e devolução de processos, da qual o Corregedor-Geral do Ministério Público elaborará relatório, que será remetido ao Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO II
DAS PENAS DISCIPLINARES

ARTIGO 144

EMENDA PROPOSTA

A CGMP apresentou emenda para restaurar a remoção compulsória no inciso IV do artigo 144 e no artigo 147-A (com a redação do artigo 83 da lei complementar estadual). Quanto à emenda supramencionada, observamos que este tipo de remoção, tanto pode ser disciplinar, quanto se apresentar sem esta natureza (interesse público) - veja-se CR, artigo 129, § 4º c/c o artigo130-A, § 2º) o que justifica a sua acolhida, incorporando-se ao inciso IV do artigo 144 e transcrevendo-se o artigo 83 da LOEMP para constituir o artigo 147-A do Anteprojeto, renumerando-se os demais.

PARECER E MODIFICAÇÃO DA COMISSÃO

No anteprojeto (artigo 144) não foram mantidas as sanções disciplinares da remoção e da disponibilidade compulsórias.

Por outro lado, esta Comissão apresenta emenda aditiva ao artigo 144, V, e proposta restauradora da disponibilidade compulsória (prevista no artigo 83-A da LOEMP) que passa a ser o artigo 147-B do Anteprojeto, renumerando-se os demais.

Propõe esta Comissão, por isso, que a redação dos dispositivos acima referidos seja a seguinte: "Artigo 144- São penas disciplinares imponíveis mediante o devido processo legal, assegurada a ampla defesa e o contraditório, aos membros do Ministério Público: IV- remoção compulsória;

V- disponibilidade compulsória"

"Artigo 147-A remoção compulsória disciplinar poderá ser proposta por qualquer membro do Conselho Superior do Ministério Público, com fundamento na prática de uma das seguintes infrações: I – reincidência em infração punível com suspensão; II – prática de atos reiterados que ponham em risco as prerrogativas do cargo ou da Instituição.

Art. 147-B. A disponibilidade compulsória disciplinar poderá ser proposta por qualquer membro do Conselho Superior do Ministério Público por reincidência em remoção compulsória".

REDAÇÃO SUBSTITUTIVA:

Artigo 144- São penas disciplinares imponíveis mediante o devido processo legal, assegurada a ampla defesa e o contraditório, aos membros do Ministério Público:

I – advertência;

II – censura;

III – suspensão por até 90 (noventa) dias;

IV - remoção compulsória;

V – disponibilidade compulsória;

VI – demissão;

VII – cassação da disponibilidade ou da aposentadoria.

§ 1º. Não se admite a conversão de penas em multa.

§ 2º. Constarão dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público as penalidades administrativas que lhes tenham sido impostas.

ARTIGO 145

MODIFICAÇÕES DA COMISSÃO

A Comissão considera necessárias duas modificações neste artigo.

A primeira diz respeito à supressão do termo "reservadamente" no caput do artigo por todas as razões expostas nos comentários ao artigo 154, onde será pormenorizadamente apresentada a questão da publicação das decisões adotadas nos processos administrativos disciplinares.

A outra modificação se impôs frente à modificação na numeração dos incisos dos artigos 137 e 139, tendo sido mantidas as penalidades anteriormente postas no ANTEPROJETO.

A quebra do dever contido no inciso XXX, do artigo 137, acrescentada por entendimento desta comissão, foi incluído na previsão deste artigo.

REDAÇÃO SUBSTITUTIVA

Art. 145. A pena de advertência será aplicada por escrito em caso de:

I – negligência no exercício das funções;

II – violação ao disposto no caput do art. 128 e nos incisos II, III, V, VII, X, XII usque XXX do art. 137 desta Lei;

III – descumprimento dos preceitos da ética funcional dispostos nos incisos I a IV do art. 139 desta Lei

ARTIGO 146

MODIFICAÇÃO DA COMISSÃO

Pela mesma razão (alteração na numeração dos incisos dos artigos 137 e 139) é necessária a adaptação deste artigo. As penalidades previstas no ANTEPROJETO foram mantidas neste artigo.

Art. 146. A pena de censura será aplicada, por escrito em caso de: I – violação ao disposto nos incisos I, IV, VI, VIII, IX e XXXI do art. 137 desta Lei;

II – descumprimento do preceito de ética funcional disposto no inciso V e VI do art. 139 desta Lei;

III – desrespeito para com os órgãos de Administração Superior do Ministério Público;

IV – desobediência reiterada às determinações administrativas emanadas dos órgãos a que se refere o inciso anterior;

V – ausência injustificada aos atos judiciais nos quais se faça exigível a presença da instituição;

VI – reincidência em falta passível da pena de advertência.

ARTIGO 147

A Comissão aprova sem ressalvas a redação original do ANTEPROJETO. Sem alteração do artigo.

MODIFICAÇÕES DA COMISSÃO- ACRÉSCIMO DE ARTIGO

Em face da inclusão da remoção compulsória e da disponibilidade compulsória disciplinar, se fazem necessárias as disposições abaixo:

Art. 147A. A remoção compulsória disciplinar poderá ser proposta por qualquer membro do Conselho Superior do Ministério Público, com fundamento na prática de uma das seguintes infrações:

I – reincidência em infração punível com suspensão;

II – prática de atos reiterados que ponham em risco as prerrogativas do cargo ou da Instituição.

Art. 147B. A disponibilidade compulsória disciplinar poderá ser proposta por qualquer membro do Conselho Superior do Ministério Público por reincidência em remoção compulsória".

ARTIGO 148

EMENDA PROPOSTA

Art. 148-A – INCLUIR REDAÇÃO DO ARTIGO 83 DA LOEMP VIGENTE

JUSTIFICATIVA – DISCIPLINAR A REMOÇÃO COMPULSÓRIA

REDAÇÃO SUGERIDA

Artigo 147-A remoção compulsória disciplinar poderá ser proposta por qualquer membro do Conselho Superior do Ministério Público, com fundamento na prática de uma das seguintes infrações: I – reincidência em infração punível com suspensão; II – prática de atos reiterados que ponham em risco as prerrogativas do cargo ou da Instituição.

Art. 147-B. A disponibilidade compulsória disciplinar poderá ser proposta por qualquer membro do Conselho Superior do Ministério Público por reincidência em remoção compulsória".

PARECER

A Emenda foi acatada, mas entendeu-se devida sua inclusão não após o artigo 148, mas sim após o artigo 147, obedecendo a ordem de colocação das penas do artigo 144.

ARTIGO 149

A Comissão aprova sem ressalvas a redação original do ANTEPROJETO. Sem alteração do artigo.

ARTIGO 150

A Comissão aprova sem ressalvas a redação original do ANTEPROJETO. Sem alteração do artigo.

ARTIGO 151

MODIFICAÇÕES DA COMISSÃO – ACRÉSCIMO

Esta Comissão inclui a prescrição de 4 anos para as hipóteses de remoção e disponibilidade disciplinares, fazendo-a constar no inciso III do art. 151.

REDAÇÃO PROPOSTA:

Art. 151. Extingue-se a punibilidade, em decorrência de prescrição:

I – em 2 (dois) anos, nas faltas puníveis com advertência;

II – em 3 (três) anos, nas faltas puníveis com censura;

III – em 4 (quatro) anos, nas faltas puníveis com suspensão, remoção e disponibilidade disciplinares;

IV – em 6 (seis) anos, nas faltas puníveis com as penas de demissão e cassação da disponibilidade e da aposentadoria.

§ 1º. A prescrição começa a correr:

a) do dia em que a falta foi cometida;

b) do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência;

§ 2º. Interrompe-se o prazo da prescrição:

a) pela abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até decisão final proferida por autoridade competente;

b) quando do advento de decisão condenatória, ainda que sujeita a recurso administrativo;

c) pela citação na ação civil para perda do cargo.

§ 3º. A infração disciplinar punida em lei como crime terá o prazo de prescrição deste.

ARTIGO 152

A Comissão aprova sem ressalvas a redação original do ANTEPROJETO. Sem alteração do artigo.

ARTIGO 153

A Comissão aprova sem ressalvas a redação original do ANTEPROJETO. Sem alteração do artigo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINARSeção I
Das Disposições Gerais

CONSIDERAÇÕES GERAIS DA COMISSÃO

O Capítulo III contempla o Processo Administrativo Disciplinar apresentando nas suas seções a previsão de algumas considerações gerais, a possibilidade de afastamento preventivo, a sindicância, os processos ordinário e sumário, o recurso e a revisão.

Desta forma, o ANTEPROJETO promoveu necessária organização na matéria.

Algumas inovações foram apresentadas, entre elas destaca-se: previsão da arguição de suspeição e impedimento, com a respectiva previsão dos órgãos legitimados para dirimi-las, a possibilidade de afastamento preventivo de membro no curso de processo disciplinar e a alteração da autoridade competente para julgamento dos processos, atribuindo-a ao CSMP, restando ao PGJ apenas o dever de aplicar as penas.

ARTIGO 154

EMENDA PROPOSTA

A CGMP propôs inclusão do Conselho Superior do MP como órgão legitimado à instauração do PAD.

JUSTIFICATIVA

"Legitimidade do CSMP como órgão Julgador das Inspeções e Correções"

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO DISPOSITIVO

Art. 154. A apuração das infrações disciplinares será feita mediante processo de natureza administrativa, instaurado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou pelo Conselho Superior

do Ministério Público, asseguradas as garantias da ampla defesa e do contraditório, observado sempre o sigilo, salvo se o iniciado a ele renunciar.

PARECER

A Comissão entende que recomendar a instauração e instaurar, constituem dois atos diferentes. Entende que nos termos dos artigos 16, VI e 31, XIV, já do texto do ANTEPROJETO, tanto o PGJ como o CSMP têm a prerrogativa de recomendar a instauração do PAD (a este último, inclusive, é dada a possibilidade de recurso ao OE caso o Corregedor não o instaure).

Ao Corregedor-Geral, no artigo 40, incisos IV e V, é dada, obviamente, a prerrogativa de instauração, de ofício.

Assim, quem deve instaurar o PAD e presidi-lo é o Corregedor Geral, e somente ele. Este é o espírito desta disposição.

Interessante lembrar que nos termos do artigo 9º, X da lei vigente, o PGJ também poderia instaurar um PAD, e então enviar ao Corregedor para presidi-lo. Circunstância que não mais foi admitida no ANTEPROJETO, que como dito acima limitou o PGJ a recomendar.

Desta forma, conclui-se não cabível a inclusão do CSMP no caput deste artigo.

A Comissão rejeita a EMENDA PROPOSTA.

MODIFICAÇÃO DA COMISSÃO

Aqui se destaca uma questão de grande importância: o sigilo na apuração das infrações disciplinares. O texto do caput do artigo faz referência expressa a necessidade "sempre" de sigilo, salvo renúncia do imputado.

Ocorre que a matéria, após a edição da EC n. 45, tem uma nova feição.

O artigo 93, inciso X, da constituição Federal, teve a sua redação modificada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, passando a ter o seguinte texto: "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.".

Desta forma, a referência explícita à impossibilidade de sigilo dos julgamentos de processos administrativos, inclusive os disciplinares, reforça o mandamento constitucional de publicidade dos atos administrativos, princípio fundamental da Administração Pública (artigo 37, caput, da CF).

Em comentário sobre a matéria diz Fernando Sacco Neto (Análise das novas redações dos incisos IX e X do art.93 da Constituição Federal de acordo com a EC n. 45. In Reforma do Judiciário – Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n.45. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim el all (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 245-246):

A redação do inciso X do art. 93 da CF anterior à EC n.45, no entanto, autoriza a ocultação, do povo, de assuntos importantes, impossibilitando o acompanhamento e a fiscalização dos julgamentos administrativos praticados pelos tribunais. (...) A extensão da publicidade às decisões administrativas oferece, aos magistrados e a todos os atores participantes dos cenários dos litígios administrativos, melhores condições para julgamentos transparentes, independentes e imparciais, garantindo-se a reta aplicação da lei. (...) Levando-se em conta que a jurisdição é uma atividade estatal, que o poder emana do povo e em seu proveito deverá ser exercido, e que os magistrados encontram-se investidos em seus cargos por força do poder que a coletividade os conferiu, nada mais correto do que exigir que os atos desses profissionais sejam transparente e limpidamente exibidos, para que o povo deles conheça e tenha a possibilidade de controlá-los passo a passo. Essas informações não podem ser sonegadas dos cidadãos. Nisso consiste a publicidade e para isso ela existe.

Já se podem encontrar decisões do STJ sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. SANÇÃO DE DISPONIBILIDADE.NULIDADE NA INSTAURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VOTAÇÃO PÚBLICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E PUBLICAÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO EM OFENSA AOS §§ 6º E 7º DO ART. 27 DA LOMAN. NÃO CONFIGURADA.APLICAÇÃO DO ART. 93, INCISOS IX E X DA CF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Admite-se como ato deflagrador de Processo Administrativo Disciplinar a decisão monocrática do Presidente do Tribunal de Justiça, posteriormente confirmada pelo Pleno ou Órgão Especial da mesma Corte.

2. A Correção Extraordinária deve atender aos requisitos exigidos pelo Regimento Interno do Tribunal e, no caso, não se exigia que o Juiz titular da Comarca sob correção fosse notificado da diligência.

3. A análise da conveniência e oportunidade do afastamento de Magistrado de suas funções, após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, é medida obrigatória disposta no Regimento Interno do TJ/PA e pode ser realizada como medida de cautela exarada pelo Presidente do Tribunal, desde que posteriormente confirmada pelo Pleno ou Órgão Especial daquela Corte.

4. Os §§ 6º e 7º do art. 27 da LOMAN devem ser compatibilizados com os incisos IX e X do art. 93 da CF que determina que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e motivadas as suas decisões. Precedente desta Corte: RMS 1.013/ PR, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJU 25.05.1992.

5. O Processo Administrativo Disciplinar só pode ser anulado, na via da Ação de Segurança, diante de demonstração cabal de violação ao contraditório e ampla defesa ou vícios na apreciação do mérito debatido.

6. O Mandado de Segurança não se presta para controlar o mérito de Processo Administrativo Disciplinar, quando tal propósito exige amplo revolver da prova; ressalva das vias jurisdicionais ordinárias.

7. Recurso Ordinário desprovido.

(RMS 24915 / PA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0194690-7. Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. 5ª TURMA. DJ 17/12/2007 p. 230 Grifos nossos.)

Não resta dúvida, portanto, quanto ao dever de publicidade dos julgamentos dos processos disciplinares, adaptando-se a nossa lei ao mandamento constitucional.

Outra face do problema é o acesso ao teor das decisões de indeferimento das representações formuladas pelo público em geral contra membros, às sindicâncias e processos disciplinares. Quanto a tal aspecto o Conselho Nacional do Ministério Público decidindo o Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001493/2009-41, em que consta como requerida a Corregedoria Geral do Ministério Público de São Paulo, concluiu:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. FEITO DISCIPLINAR DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACESSO À DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NEGADO AO REQUERENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL DO SIGILO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XXXIII, 37 E 93, IX E X, C/C ART. 129, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE SIGILO. DIREITO DE ACESSO DO REQUERENTE AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E À DECISÃO PROFERIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O sigilo, nos processos administrativos, inclusive disciplinares, só é admitido em caráter excepcional, dada a regra constitucional da publicidade, consagrada nos arts. 5º, XXXIII, 37 e 93, IX e X (C.C. art. 129, § 4º), da Constituição Federal.

2. Mesmo nos casos em que cabível o sigilo do procedimento administrativo-disciplinar, seu julgamento é público (art. 93, X, da CF).

3. Não se pode negar a qualquer interessado o acesso ao procedimento por ele mesmo provocado, bem como cópia da decisão proferida.

4. Demais disso, no caso concreto, o requerente exerce a função de Procurador Regional Eleitoral, responsável pela direção dos trabalhos do Ministério Público Eleitoral no âmbito estadual (art. 77, caput, da Lei Complementar nº 75/93), e o procedimento em tela versa sobre suposta irregularidade praticada por Promotor Eleitoral no exercício de suas funções.

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente. (CNMP Processo nº (Nº : 0.00.000.001493/2009-41 Requerente: Procurador Regional Eleitoral de São Paulo Requerido : Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo Relator Original : Conselheiro Achilles Siquara Relator para o Acórdão: Conselheiro Mario Bonsaglia)

No seu voto vista, o Conselheiro Mario Bonsaglia pondera:

Evidentemente, todo o ordenamento infraconstitucional deve ser lido à luz da sistemática de proteção à transparência firmada pela Constituição da República, sobretudo após a alteração promovida pela EC 45/2004. Debaixo de tal perspectiva, invocar a legislação ordinária aplicável ao Ministério Público, em especial os arts. 26, IV, da Lei nº 8.625/93 e 104, VII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), como constou das informações apresentadas a fls. 46/74, consubstancia, com a devida vênia, inversão na hierarquia das normas jurídicas.

Vale dizer, ainda que fossem considerados válidos tais dispositivos legais ante as normas já albergadas na redação original da Constituição, analisadas acima, não haveria dúvida de que o ordenamento constitucional assistiu à derogação de tais normas pelo art. 1º da EC nº 45/2004, norma superior e posterior que impôs a transparência das decisões administrativas, sejam disciplinares ou não.

E conclui:

Todas as considerações até aqui expendidas permitem concluir que o critério a ser empregado para nortear a declaração de sigilo de um procedimento administrativo não é meramente a natureza disciplinar do caso.

Na verdade, a teor dos dispositivos constitucionais examinados, o afastamento da publicidade nos processos judiciais e administrativos só se admite uma vez verificados simultaneamente dois pressupostos: (i) a existência de tema concernente à segurança do Estado, ou de direito à intimidade a ser resguardado; e (ii) a aferição de que a proteção a esse direito à intimidade não prejudicará o interesse público à informação (art. 93, IX, da CF). Ainda assim, cumpre ressaltar que os julgamentos administrativos – e, por conseguinte, o inteiro teor das decisões – são públicos (art. 93, X, da CF).

Há outro julgamento do CNMP, este de 2011 cuja ementa transcrevemos a seguir:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR FORMULADA POR ADVOGADA PERANTE ÓRGÃO CORRECIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS FORMULADO PELA REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO SOB A ALEGAÇÃO DE SIGILO IMPOSTO POR LEI LOCAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DAS NORMAS INVOCADAS COMO FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.784/99. ATO ADMINISTRATIVO QUE VIOLA DIREITOS DO ADMINISTRADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO. DIREITO DE ACESSO AOS AUTOS PELA REPRESENTANTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O sigilo, nos processos administrativos, inclusive disciplinares, só é admitido em caráter excepcional, dada a regra constitucional da publicidade, consagrada nos arts. 5º, XXXIII, 37 e 93, IX e X (C.C. art. 129, § 4º), da Constituição Federal.

2. Mesmo nos casos em que cabível o sigilo do procedimento administrativo-disciplinar, seu julgamento é público (inteligência do art. 93, X, da CF)

3. Não se pode negar a qualquer interessado o acesso ao procedimento por ele mesmo provocado, bem como cópia da decisão proferida, sob pena de violação de direitos fundamentais assegurados no texto constitucional e na Lei nº 9.784/99.

4. Não ofende ao princípio da reserva de Plenário a interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros; não se identificando tal interpretação com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição (precedentes do STF).

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente.

(CNMP. Processo nº 1889/2010-22. Relator Sergio Feltrin. Relatora em Substituição Tais Schilling Ferraz)

Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Ministério Público Estadual

Desta forma, pode-se concluir que a publicidade é a regra, sendo possível se admitir a declaração do sigilo apenas em dois casos: a existência de matéria afeta à segurança do Estado e o resguardo da intimidade do imputado (Artigo 5º, XXXIII da CF), e mesmo assim quando tal proteção não representar prejuízo ao direito público à informação.

Assim, em algumas hipóteses, havendo documentos sigilosos dentro do processo, estes devem ser preservados. Mas não o processo como um todo, e muito menos seu julgamento.

Finalmente, pode-se concluir que o preceito geral para os julgamentos dos processos disciplinares na Administração Pública é a publicidade, e o sigilo deve ser exceção. Para a decretação do sigilo deve ser observado o interesse público da informação, da maneira menos restritiva possível.

Enfim, dúvida não há quanto à vedação do sigilo no julgamento dos processos disciplinares e do teor dos mesmos quando requeridos por interessados.

Resta, contudo que se examinar o sigilo das sindicâncias e dos processos até o julgamento.

Quanto a isso se observa que o Conselho Nacional do Ministério em seu Regimento Interno, na parte que cuida do PAD, não faz qualquer menção à necessidade de sigilo. Na sua página eletrônica encontram-se facilmente as Portarias de instauração de PADs e Sindicâncias, contendo nome, qualificação e descrição dos fatos, sem qualquer limitação.

Em consulta às leis orgânicas de alguns Estados se encontra a previsão de sigilo no Rio de Janeiro. Em São Paulo não há referência a sigilo e em Minas Gerais há previsão de sigilo nas Sindicâncias.

Tem-se que a preservação do sigilo deve se dá, tão somente, na Sindicância, por se tratar de fase preliminar de investigação.

Em síntese, com referência ao sigilo, esta Comissão entende que deve ser suprimida a expressão “observado sempre o sigilo, salvo se o indiciado a ele renunciar”, do caput deste artigo, modificado o teor do artigo 157 e por fim, acrescentado o caráter reservado apenas no caput do artigo 162.

REDAÇÃO SUBSTITUTIVA

Art. 154. A apuração das infrações disciplinares será feita mediante processo de natureza administrativa, instaurado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, asseguradas as garantias da ampla defesa e do contraditório.

REDAÇÃO FINAL SUBSTITUTIVA DO ARTIGO

Art. 154. A apuração das infrações disciplinares será feita mediante processo de natureza administrativa, instaurado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, asseguradas as garantias da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º. O Processo Administrativo Disciplinar será:

I – sumário, nos casos de faltas disciplinares puníveis com advertência ou censura;

II – ordinário, nos casos de faltas disciplinares puníveis com suspensão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade e demissão.

§ 2º. O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser precedido de Sindicância, de caráter investigatório, quando insuficientemente instruída a notícia de infração imputável a membro do Ministério Público, observado o disposto no art. 162 desta Lei Complementar.

ARTIGO 155

MODIFICAÇÃO DA COMISSÃO

Considera-se necessária a inclusão da vedação também àquele membro que estiver respondendo Sindicância.

Entende-se que a previsão do § 2º referente à suspensão do exercício funcional do membro que responde a processo disciplinar, que nada mais é do que um afastamento preventivo, ficará mais adequada na Seção que trata do Afastamento Preventivo e não neste artigo que trata da exoneração e aposentadoria do membro ministerial sujeito a PAD. Assim, se propõe a supressão do referido parágrafo, alocando-o no § 3º do artigo 161, onde, inclusive, já há menção a ele.

REDAÇÃO FINAL SUBSTITUTIVA DO ARTIGO

Art. 155. Ao membro do Ministério Público sujeito a Sindicância ou a Processo Administrativo Disciplinar não será concedida exoneração a pedido antes da decisão final ou do cumprimento da pena porventura imposta.

§ 1º. Se, antes da conclusão do processo, o membro se aposentar voluntariamente por tempo de contribuição, serão descontados dos seus proventos, quando possível, os efeitos financeiros decorrentes da pena aplicada.

ARTIGO 156

Não foi proposta EMENDA.

MODIFICAÇÕES DA COMISSÃO

Compreende-se que neste artigo se pretende indicar a esfera legitimada a julgar as eventuais arguições de impedimento ou suspensão daqueles a quem estiver afeta a análise ou julgamento de infrações disciplinares.

Assim, sugere-se que o Órgão Especial, órgão legitimado pelo ANTEPROJETO para julgar os recursos interpostos contra as decisões disciplinares, julgue a arguição quando for proposta contra integrante da comissão de Processo Administrativo Disciplinar, e não o CSMP.

É desnecessária a previsão quanto aos integrantes do Colégio de Procuradores, posto que no ANTEPROJETO não há hipótese de atuação do mesmo no Processo Administrativo Disciplinar.

REDAÇÃO FINAL SUBSTITUTIVA DO ARTIGO

Art. 156. Os casos de suspeição e impedimento serão resolvidos à luz do disposto no Código de Processo Penal, competindo o julgamento da arguição:

I – de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ao Órgão Especial;

II – de integrante do Órgão Especial ao Colégio de Procuradores de Justiça;

ARTIGO 157

Não foi apresentada EMENDA.

MODIFICAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão sugere a supressão completa do artigo 157, caput e seu parágrafo único pelas razões já dispostas no exame do artigo 154. Contudo, entendemos adequada a inclusão de nota relativa a possibilidade de estabelecimento do sigilo nos casos previstos na Constituição Federal. Dispositivo dessa natureza está contido na Leiº 9784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal)

REDAÇÃO SUBSTITUTIVA

Art. 157. A publicidade dos atos administrativos exarados nos Processos Administrativos Disciplinares ficará assegurada, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.

ARTIGO 158

Não foi apresentada EMENDA. Não há modificação da Comissão, que aprova sem ressalva o texto do ANTEPROJETO.

ARTIGO 159

Não foi apresentada EMENDA. Não há modificação da Comissão, que aprova sem ressalva o texto do ANTEPROJETO

ARTIGO 160

Não foi apresentada EMENDA. Não há modificação da Comissão, que aprova sem ressalva o texto do ANTEPROJETO

<p>Seção II</p> <p>Do Afastamento Preventivo</p>
<p>ARTIGO 161</p> <p>Não foi apresentada EMENDA.</p>
<p>MODIFICAÇÃO DA COMISSÃO</p>

De acordo com os fundamentos já apresentados quando da análise do artigo 155, o § 3º deste artigo 161 deverá contemplar a hipótese do afastamento do membro ministerial imputado em estágio probatório.

REDAÇÃO SUBSTITUTIVA

161 § 3º. Sendo o membro do Ministério Público imputado não vitalício, serão imediatamente suspensos o exercício funcional e o curso do prazo para vitaliciamento, sem prejuízo dos vencimentos.

REDAÇÃO FINAL SUBSTITUTIVA DO ARTIGO

Art. 161. Durante o processo disciplinar poderá o Procurador-Geral de Justiça, após recomendação da Comissão de processo administrativo disciplinar, afastar o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, se necessária a medida para garantia da regular apuração dos fatos, cabendo dessa decisão recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. O afastamento, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do imputado, terá duração de até 60 (sessenta) dias, prorrogável, no máximo, por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º. Se a decisão final concluir pela aplicação da pena de suspensão, nela será computado o período de afastamento preventivo.

§ 3º. Sendo o membro do Ministério Público imputado não vitalício, serão imediatamente suspensos o exercício funcional e o curso do prazo para vitaliciamento, sem prejuízo dos vencimentos.

<p>Seção III</p> <p>Da Sindicância</p>
<p>ARTIGO 162</p> <p>Não foi apresentada EMENDA.</p>
<p>MODIFICAÇÃO DA COMISSÃO</p>

Entende a Comissão que no caso da Sindicância é importante que se faça a previsão do seu caráter reservado. Trata-se de uma apuração preliminar, de uma notícia de infração disciplinar ainda incipiente, e portanto, por cautela, deve se processar de forma reservada, sem publicações.

REDAÇÃO FINAL SUBSTITUTIVA DO ARTIGO

Art. 162. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou por recomendação Procurador-Geral de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público, mediante portaria de caráter reservado, para apuração de fatos noticiados como infração disciplinar, circunstâncias e seus indícios, identificada ou não a autoria.

ARTIGO 163

Não foi apresentada EMENDA. Não há modificação da Comissão, que aprova sem ressalva o texto do ANTEPROJETO.

Seção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar Ordinário

ARTIGO 164

EMENDA PROPOSTA

A Corregedoria Geral encaminhou proposta de Emenda, na qual propõe a alteração do artigo 164 em dois aspectos:

1º- entende que o interrogatório do imputado deve ocorrer após a apresentação de sua defesa e ouvida das testemunhas arroladas. Assim, apresenta nova redação para os incisos II, III, IV e V, adequando essa proposta. No inciso IV também sugere a correção do termo “intimado” para “notificado”. Propõe a seguinte redação:

Recife, 23 de setembro de 2014

II – a Comissão procederá à notificação do membro do Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e requerimento de provas, facultando-lhe arrolar no máximo 8 (oito) testemunhas;

III – quando, por duas vezes, o imputado não for encontrado para ser notificado, inclusive quando houver suspeita de ocultação, far-se-á a notificação por meio da imprensa oficial;

IV – se o imputado, a despeito de notificado, deixar de apresentar defesa, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pela Comissão;

V – após o prazo de defesa serão inquiridas as testemunhas arroladas, ouvindo-se, em seguida o imputado, após o que poderão ser requeridas diligências;

2º- considera necessário especificar que o processo será julgado pelo CSMP, onde será distribuído para um relator que terá o prazo de 30 dias para apresentação a julgamento. E assim, propõe a adição dessas propostas no texto do § 4º, com a seguinte redação:

§ 4º. O processo deverá ser julgado no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por uma única vez, período no qual não correrá a prescrição; findo o prazo, a prescrição retomará seu curso.

JUSTIFICATIVAS

Para o 1º item apresenta como justificativa:

“Necessidade de adequação procedimental visando melhor assegurar a observância dos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório.”

Para o 2º item:

“Definição do órgão julgador e marco inicial da contagem do prazo”

PARECER

A Comissão acata a EMENDA no seu 1º item, por seus fundamentos e rejeita no 2º item por considerar que o Processo Administrativo Disciplinar deverá ser julgado pelo Procurador Geral de Justiça, entendimento que será melhor esclarecido no momento em que dispuser sobre o inciso VII deste artigo.

MODIFICAÇÕES DA COMISSÃO

A Comissão entende que o inciso VII deve ser modificado, primeiro porque a expressão" opinará acerca da notícia" não traduz com profundidade o trabalho de conclusão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, e segundo por que considera que o Processo Administrativo Disciplinar deverá ser julgado pelo Procurador Geral de Justiça.

Quanto à primeira parte, é bom que se destaque que ao findar a instrução a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deverá elaborar termo final circunstanciado onde constarão suas conclusões, proporá, fundamentadamente, o arquivamento, a absolvição ou punição do imputado, indicando, neste caso, a pena considerada cabível e seu fundamento legal.

A expressão “opinará” utilizada, não traduz devidamente o que deve ser feito.

Quanto à segunda parte, tem-se que o Conselho Superior do Ministério Público não é a instância adequada para julgamento de matéria disciplinar. O Conselho desempenha papel relevante no desenvolvimento das atividades dos membros ministeriais, com ênfase no aprimoramento dos serviços, com relevo o acompanhamento do estágio probatório, das inspeções e correções, a movimentação na carreira e tem a prerrogativa de recomendar a instauração de PAD, mas tudo sob a perspectiva do desempenho ideal das funções do MP. Atribuir-lhe mais este papel não nos parece conveniente.

Deixar essa tarefa ao Procurador-Geral, com possibilidade de recurso tanto do imputado como da Comissão processante ao Órgão Especial, como vem sendo adotado na nossa Instituição, é segundo nosso entendimento a posição mais indicada.

Importante informar, por fim, que entre todas as legislações nacionais pesquisadas (SP, RJ, PR e AM) em nenhuma delas é adotado esse modelo. Apenas no RS, ainda assim, nos casos de suspensão e demissão e no caso das penas de Advertência e Censura são aplicadas pelo Corregedor-Geral.

REDAÇÃO SUBSTITUTIVA DO ARTIGO

Art. 164. O processo administrativo disciplinar ordinário deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por no máximo 30 (trinta) dias, instaurado mediante Portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício, por recomendação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior do Ministério Público, e, sempre, presidido pelo primeiro, obedecendo ao seguinte:

I – a portaria inaugural, que deverá ser precedida de sindicância ou documentação capaz de autorizar a sua instauração, conterá a identificação e a qualificação do imputado e da Comissão de processo administrativo disciplinar, a indicação da materialidade e a previsão legal sancionadora;

II – a Comissão procederá à notificação do membro do Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e requerimento de provas, facultando-lhe arrolar no máximo 8 (oito) testemunhas;

III – quando, por duas vezes, o imputado não for encontrado para ser notificado, inclusive quando houver suspeita de ocultação, far-se-á a notificação por meio da imprensa oficial;

IV – se o imputado, a despeito de notificado, deixar de apresentar defesa, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pela Comissão;

V – após o prazo de defesa serão inquiridas as testemunhas arroladas, ouvindo-se, em seguida o imputado, após o que poderão ser requeridas diligências;

VI – concluída a instrução com o cumprimento das diligências que a Comissão entender necessárias, será aberto prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais pelo imputado ou defensor que lhe for nomeado;

VII – em seguida a Comissão apreciará os elementos do processo, elaborando relatório no qual proporá justificadamente o arquivamento, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste último caso a pena cabível e o seu fundamento legal, inclusive o ajuizamento da competente ação civil para demissão do membro vitalício ou para cassação da aposentadoria ou disponibilidade, remetendo os autos ao Procurador- Geral de Justiça, que proferrirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

VIII – o Procurador-Geral de Justiça não se considerando habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à Corregedoria-Geral para os fins que indicar, no prazo de 15 (quinze) dias. Retornando os autos o Procurador-Geral procederá julgamento no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º. A Comissão de processo administrativo disciplinar será presidida pelo Corregedor-Geral e constituída por ele e mais 2 (dois) membros do Colégio de Procuradores de Justiça livremente escolhidos pelo primeiro, sendo secretariada por Promotor de Justiça Auxiliar da Corregedoria-Geral.

§ 2º. Para a apuração de fatos fora do Estado, o Presidente da Comissão poderá delegar sua atribuição a um dos vogais, o qual será acompanhado do Secretário.

Seção V Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário

ARTIGO 165

Não foi apresentada EMENDA. Não há modificação da Comissão, que aprova sem ressalva o texto do ANTEPROJETO

Seção VI Dos Recursos

ARTIGO 166

EMENDA PROPOSTA

A Corregedoria-Geral apresentou a seguinte proposta de redação: Art. 166. Das decisões proferidas pelo Conselho Superior do Ministério Público e aplicadas pelo Procurador-Geral de Justiça caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que não poderá agravar a pena imposta em recurso exclusivo da defesa.

JUSTIFICATIVA
"Adequação terminológica e legal de atribuição do CSMP e do PG."J

PARECER

A Comissão rejeita a proposta de Emenda, posto que entende que as decisões nos PADs devem ser do Procurador-Geral, portanto considera que a redação como posta no ANTEPROJETO deve ser mantida.

ARTIGO 167

EMENDA PROPOSTA
"A Corregedoria-Geral propôs a retificação do termo "intimação", constante do caput do artigo por "notificação". Indicando a seguinte redação:" Art. 167. A interposição do recurso e a apresentação de contrarrazões deverão observar o prazo de 10 (dez) dias a partir da correspondente notificação, podendo ser realizadas."

JUSTIFICATIVA
"Adequação terminológica".

PARECER

A Comissão rejeita a emenda uma vez que entende que o conhecimento da decisão proferida pelo PGJ será dada tanto ao imputado, como a Comissão do processo disciplinar pelo Diário Oficial do Estado, na parte do MPPE. O fundamento de tal posicionamento já se encontra desenvolvido nas considerações relativas ao artigo 154

MODIFICAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão entende que no inciso II do artigo 167 deve ser melhor esclarecida a possibilidade de recurso pela maioria da Comissão processante, posto que pode não haver unanimidade na decisão de ofertar recurso contra a decisão do PGJ.

REDAÇÃO FINAL SUBSTITUTIVA DO ARTIGO

Art. 167. A interposição do recurso e a apresentação de contrarrazões deverão observar o prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação no Diário Oficial, podendo ser realizadas: I – pelo imputado, seu advogado ou defensor;

II – pela maioria da Comissão de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Fica sujeita ao reexame necessário do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a decisão do Procurador-Geral de Justiça que, divergindo das conclusões do relatório da Comissão de processo administrativo disciplinar, for mais benéfica ao acusado.

ARTIGO 168

Não foi apresentada EMENDA. Não há modificação da Comissão, que aprova sem ressalva o texto do ANTEPROJETO

Seção VII Da Revisão

ARTIGO 169

Não houve apresentação de EMENDA.

MODIFICAÇÕES DA COMISSÃO

A Comissão entende que a redação dada pelo artigo 101 da nossa lei atual é mais completa e segura na previsão dos casos de Revisão. Assim, consideramos adequada a alteração do artigo 169 do ANTEPROJETO, fazendo-se um acréscimo no texto.

REDAÇÃO SUBSTITUTIVA

Art. 169. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do Processo Administrativo Disciplinar de que tenha resultado imposição de pena quando:

I-A decisão for contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos;

II-A decisão se fundar em depoimento, exame ou documento falso ou inidôneo;

III- Após a decisão, aparecerem provas da inocência do interessado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena ou desclassificação da sanção;

IV- Houver vícios insanáveis no processo, capazes de comprometer a apuração da verdade ou cercear a defesa do acusado.

§1º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§2º Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

ARTIGOS 170, 171, 172, 173 e 174

Não foi apresentada EMENDA. Não há modificação da Comissão, que aprova sem ressalva o texto do ANTEPROJETO.

LIVRO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 175.

A Comissão aprova sem ressalvas a redação original do ANTEPROJETO. Sem alteração do artigo.

ARTIGO 176

PROPOSTA DE EMENDA:
Parágrafo único. SUPRESSÃO
JUSTIFICATIVA – DISPOSITIVO JÁ PREVISTO NO ARTIGO 86.

PARECER

Destacamos, nas Disposições Finais e Transitórias, que o Anteprojeto traz uma maior participação do Colégio de Procuradores de Justiça na organização das circunscrições ministeriais e Procuradorias de Justiça (competência concomitante com o Procurador Geral de Justiça) bem como na possibilidade de estabelecer acerca das Promotorias de Justiça Regionais.

Prevê ainda a criação de Promotorias de Justiça Especializadas para atuar como Centrais de Inquéritos e Procuradorias de Justiça Especializadas para exercerem as atribuições de Centrais de Recursos.

Entende esta Comissão, porém, que há uma providência a sugerir: segundo observamos, embora esteja prevista a especialização das Procuradorias Recursais (art. 177, §2º) existe uma incompatibilidade no Anteprojeto, pois nos artigos 58 e 59, IV e ainda 59, §4º vemos que a atribuição recursal perante o TJ/PE e os Tribunais Superiores é dos Procuradores de Justiça em geral.

Sugerimos, por isso, que a Segunda Comissão a qual é responsável pela revisão daqueles dispositivos efetue, segundo seu entendimento, a escolha de qual modelo será proposto ao Plenário do Colégios dos Procuradores de Justiça.

Examinemos agora as duas emendas apresentadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público: a primeira é supressiva do art. 176, parágrafo único, do Anteprojeto a qual acatamos, pois matéria tratada naquele dispositivo (quais os cargos iniciais da carreira do MP) foi objeto do art. 86, caput, do Anteprojeto; a segunda refere-se ao exercício por Procuradores de Justiça dos cargos das Centrais de Recursos justificando que esta atribuição é da Segunda Instância; ocorre que o conteúdo do art. 177, §2º, do Anteprojeto dispõe exatamente sobre o que a Corregedoria sugere na emenda. A Comissão sugere ainda que no art. 177, §2º, do Anteprojeto seja alterado o número de dois para três cargos em cada Central de Recursos a fim de facilitar decisões por maioria. Por isso, acolhemos a primeira sugestão para suprimir o parágrafo único do art. 176, não acatamos a segunda e sugerimos a modificação do art. 177, §2º do Anteprojeto.

Quanto aos demais dispositivos não há modificações a apresentar, por isso, opinamos pela sua aprovação.

REDAÇÃO SUBSTITUTIVA

Art. 176. O quadro da carreira dos membros do Ministério Público compreende:

I – 45 (quarenta e cinco) cargos de Procurador de Justiça;

II – 150 (cento e cinquenta) cargos de Promotor de Justiça de terceira entrância;

III – 210 (duzentos e dez) cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância;

IV – 134 (cento e trinta e quatro) cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância.

(com a supressão do parágrafo único do texto do Anteprojeto).

ARTIGO 177

EMENDA PROPOSTA

§ 2º. As Centrais de Recursos Cíveis e Criminais serão integradas por Procuradores de Justiça respectivos.

JUSTIFICATIVA – ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DA SEGUNDA INSTÂNCIA DO MPPE

PARECER

A Comissão sugere ainda que o art. 177, §2º, do Anteprojeto seja alterado o número de dois para três cargos em cada Central de Recursos a fim de facilitar decisões por maioria. Por isso, acolhemos a primeira sugestão para suprimir o parágrafo único do art. 176, não acatamos a segunda e sugerimos a modificação do art. 177, §2º do Anteprojeto.

Quanto aos demais dispositivos não há modificações a apresentar, por isso, opinamos pela sua aprovação.

REDAÇÃO SUBSTITUTIVA

§ 2º. As Centrais de Recursos Cíveis e Criminais serão transformadas e organizadas em Procuradorias Especializadas, integradas, cada uma, com 3 (três) cargos de Procurador de Justiça.

ARTIGOS 178, 179, 180, 181, 182, 183 E 184

A Comissão aprova sem ressalvas a redação original do ANTEPROJETO. Sem alteração dos artigos.

VI – PRAZO RECURSAL EM RELAÇÃO ÀS EMENDAS APRESENTADAS ÀS COMISSÕES.

Nos termos do § 5º do art. 5º da RESOLUÇÃO CPJ Nº 008/2014, DOE de 05/08/2014, a presente publicação do texto do ANTEPROJETO DA LOMPPE, que constitui ciência de decisão em relação às emendas apresentadas no prazo do aludido artigo,

cabendo recurso para o Colégio Pleno no prazo de 48 horas, contado a partir de 23/09/2014, dia da circulação do Diário Oficial, e que serão analisados quando da apresentação dos relatórios pelas aludidas Comissões para votação, em Sessão do Colégio de Procuradores, apenas se o interessado entender por mantê-lo.

Recife, 22 de setembro de 2014.

José Bispo de Melo
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

CONVOCAÇÃO CPJ Nº 018/2014

De ordem da **Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Dra. LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI**, comunico aos Excelentíssimos Senhores Membros daquele Colegiado que as Sessões de Votação do ANTEPROJETO DA LOMPPE, realizar-se-ão nos dias abaixo indicados, sendo a primeira Sessão ordinária, em **06.10.2014**, convocada nos termos do artigo 22 do Regimento Interno, e as demais, extraordinárias, para os dias **13.10.2014, 20.10.2014 e 27.10.2014, todas nas segundas-feiras, às 9h**, ficando desde já, convocados para as referidas Sessões, no Salão dos Órgãos Colegiados, localizado à Rua do Imperador D. Pedro II, 473 - térreo - Edifício Sede Roberto Lyra, nesta cidade, tendo a seguinte pauta:

06.10.2014 SESSÃO DE VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA PRIMEIRA COMISSÃO.
13.10.2014 SESSÃO DE VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA SEGUNDA COMISSÃO.
20.10.2014 SESSÃO DE VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA TERCEIRA COMISSÃO.
27.10.2014 SESSÃO DE VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA QUARTA COMISSÃO E ESCOLHA DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL.

Caso necessário, para o termo final da votação do relatório de cada comissão, antes de iniciar o subsequente, serão convocadas outras reuniões extraordinárias.

Recife, 22 de setembro de 2014.

José Bispo de Melo
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

Conselho Superior do Ministério Público

AVISO nº 045/2014-CSMP

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. AGUINALDO FENELON DE BARROS, Presidente do Conselho Superior, comunico aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. RENATO DA SILVA FILHO, Corregedor-Geral, Dra. ADRIANA GONÇALVES FONTE (Substituindo Dra. ELEONORA DE SOUZA LUNA), Dra. SUELI GONÇALVES DE ALMEIDA (Substituindo Dr. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI), Dra. NORMA MENDONÇA GALVÃO DE CARVALHO (Substituindo Dr. GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA), Dra. ANDREA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE, Dra. MARILEA DE SOUZA DE CORREIA (Substituindo Dr. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO), Dra. LAISE TARCILA ROSA DE QUEIROZ, Dr. ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA e ao Presidente da Associação do Ministério Público - AMPPE realização da 34ª Sessão Ordinária no dia **24/09/2014, Quarta-Feira, às 14h00min**, no Salão dos Órgãos Colegiados, localizado na Rua do Imperador D. Pedro II, 473 - térreo - Edifício Sede Roberto Lyra, nesta cidade, tendo a seguinte pauta:

Pauta da 34ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, a ser realizada no dia 24.09.14.

I – Comunicações da Presidência;

II – Aprovação de Ata;

III – Comunicações diversas:

III.I - Instalações de Inquéritos Cíveis e PP's:

1) SIIG nº 0041970-3/2014. Interessada: 15ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Capital – Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Encaminha cópia da portaria s/nº de instauração do IC nº 066/2014.

2) SIIG nº 0041189-5/2014. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru. Encaminha cópia da portaria nº 018/2014 de instauração do IC nº 018/2014.

3) SIIG nº 0041186-2/2014. Interessada: Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Capibaribe. Encaminha cópia da portaria nº 001/2014 de instauração do IC nº 001/2014.

4) SIIG nº 0037824-6/2014. Interessada: 33ª PJDC da Capital – Promoção e Defesa dos direitos Humanos da Criança e do Adolescente. Encaminha cópia da portaria nº 070/2014 de instauração do IC nº 070/2014.

5) SIIG nº 0041508-0/2014. Interessada: Promotoria de Justiça de Taquaritinga do Norte. Encaminha cópia da portaria nº 004/2014 de instauração do IC nº 004/2014.

6) SIIG nº 0040108-4/2014. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Olinda – Direitos Humanos. Encaminha cópia da portaria s/nº de instauração do IC nº 031/2014.

III.II - Conversão de PP's em IC's:

1) SIIG nº. 0037714-4/2014. Interessada: 6ª PJDC do Jaboatão de São José do Egito. Informa que as correspondências registradas sob os nºs 118/2013 em IC nº 118/2013.

2) SIIG nº. 0037711-1/2014. Interessada: 6ª PJDC do Jaboatão dos Guararapes. Encaminha cópia da portaria nº 060/2014 referente à conversão do PP nº 100/2013 em IC nº 100/2013.

3) SIIG nº. 0040410-0/2014. Interessada: Promotoria de Justiça de Poção. Encaminha cópias das portarias s/nºs referentes às conversões dos PP's nºs 003/2013 e 004/2013 em IC's.

4) SIIG nº. 0037746-0/2014. Interessada: 2ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata. Encaminha cópia da portaria nº 08/2014 referente à conversão do PP nº 2014/1058572 em IC nº 008/2014.

5) SIIG nº. 0039600-0/2014. Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru. Encaminha cópia da portaria nº 013/2014 referente à conversão do PP nº 012/2013 em IC nº 013/2014.

6) SIIG nº. 0039601-1/2014. Interessada: 1ª PJDC de Caruaru – Curadoria da Infância, Juventude e Educação. Encaminha cópia da portaria nº 017/2014 referente à conversão do PP nº 01/2014 em IC nº 017/2014.

7) SIIG nº. 0039534-6/2014. Interessada: 1ª PJDC de Caruaru – Curadoria da Infância, Juventude e Educação. Encaminha cópia da portaria nº 016/2014 referente à conversão do PP nº 04/2014 em IC nº 016/2014.

8) SIIG nº. 0037426-4/2014. Interessada: 1ª PJDC de Caruaru – Curadoria da Infância, Juventude e Educação. Encaminha cópia da portaria nº 015/2014 referente à conversão do PP nº 05/2014 em IC nº 015/2014.

9) SIIG nº. 0037774-1/2014. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça Cível de Olinda – Direitos Humanos. Encaminha cópia da portaria s/nº referente à conversão do PP nº 011/2014 em IC nº 028/2014.

10) SIIG nº. 0036489-3/2014. Interessada: 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa e promoção da Saúde. Encaminha cópia da portaria s/nº referente à conversão do PP nº 128/2013 em IC nº 015/2014.

11) SIIG nº. 0038822-5/2014. Interessada: 7ª PJDC da Capital – Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. Encaminha cópia da portaria nº 008/2014 referente à conversão do PP nº 14002-1/7 em IC.

12) SIIG nº. 0039040-7/2014. Interessada: 7ª PJDC da Capital – Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. Encaminha cópia da portaria nº 009/2014 referente à conversão do PP nº 12016-4/7 em IC.

13) Arquimedes nº 4393031. Interessada: 22ª PJDC da Capital – Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação. Encaminha cópia da portaria nº 021/2014 referente à conversão do PP nº 052/2013 em IC nº 052/2013.

14) Arquimedes nº 4398315. Interessada: 22ª PJDC da Capital – Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação. Encaminha cópia da portaria nº 023/2014 referente à conversão do PP nº 040/2013 em IC nº 040/2013.

15) Arquimedes nº 4393066. Interessada: 22ª PJDC da Capital – Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação. Encaminha cópia da portaria nº 024/2014 referente à conversão do PP nº 003/2014 em IC nº 003/2014.

16) Arquimedes nº 4392853. Interessada: 29ª PJDC da Capital – Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação. Encaminha cópia da portaria nº 029/2014 referente à conversão do PP nº 026/2013 em IC nº 026/2013.

III.III – Prorrogação de Prazos:

1) SIIG nº 0040301-8/2014. Interessada: 17ª PJDC da Capital – Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor. Comunica a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 048/10-17.

2) SIIG nº 0040271-5/2014. Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista. Comunica a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 107/2010.

3) SIIG nº 0040265-8/2014. Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista. Comunica a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 107/2010.

4) SIIG nº 0040212-0/2014. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça do Limoeiro – Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 002/2010.

5) SIIG nº 0041394-3/2014. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Olinda – Direitos Humanos. Comunica a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 021/2012.

6) SIIG nº 0041392-1/2014. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Olinda – Direitos Humanos. Comunica a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 004/2012.

III.IV – Diversos:

1) SIIG nº 0038085-6/2014. Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Infância e Juventude. Comunica que o PP nº 2014.03.031 foi redistribuído à Promotoria de Justiça da Comarca de Passo Fundo, Rio Grande do Sul.

2) SIIG nº 0038091-3/2014. Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Infância e Juventude. Comunica que ingressou com Ação de Acolhimento Institucional referente ao PP nº 2014.03.23.

3) SIIG nº 0038092-4/2014. Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Infância e Juventude. Comunica que ingressou com Ação de Suspensão do Poder Familiar referente ao PP nº 2014.04.02.

4) SIIG nº 0041414-5/2014. Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Macaparana. Comunica que assumiu, nesta data, o exercício cumulativo na Promotoria de Justiça de Macaparana.

5) SIIG nº 0038720-2/2014. Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Macaparana. Requer a concessão de 15 dias de licença médica, a partir de 19/08/2014, nos termos do art. 64, inciso I, da lei Orgânica do MP, conforme o atestado médico.

6) SIIG nº 0041296-4/2014. Interessada: Promotoria de Justiça de São José do Egito. Informa que as correspondências registradas sob os nºs JG 06403485 0 BR e JG 0640327605 BR, enviadas por engano, foram reenviadas à 2ª PJ de Serra Talhada, local para onde deveriam ter seguido.

7) SIIG nº 0039546-0/2014. Interessada: Promotoria de Justiça de São Joaquim do Monte. Encaminha cópia do despacho de encaminhamento do IC nº 001/2011 o qual foi enviado ao Ministério Público Federal de Caruaru.

8) SIIG nº 0037076-5/2014. Interessada: Promotoria de Justiça de Lajedo. Encaminha cópia do despacho declinatório de atribuição.

9) SIIG nº 0038165-5/2014. Interessada: Promotoria de Justiça de Lajedo. Encaminha cópia do despacho declinatório de atribuição.

10) SIIG nº 0037820-2/2014. Interessada: 33ª PJDC da Capital – Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente. Encaminha cópia do despacho declinatório de atribuição do PP nº 018/2014 à Central de Inquéritos da Capital.

11) SIIG nº 0036979-7/2014. Interessada: 33ª PJDC da Capital – Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente. Encaminha cópia do despacho declinatório de atribuição do IC nº 012/2014 à Central de Inquéritos da Capital.

12) SIIG nº 0037817-8/2014. Interessada: 33ª PJDC da Capital – Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente. Encaminha cópia do despacho declinatório de atribuição do IC nº 2005.33.040 à Central de Inquéritos da Capital.

13) SIIG nº 0036433-1/2014. Interessada: 33ª PJDC da Capital – Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente. Encaminha fotocópia integral do Relatório Conclusivo do PI nº 009/2014 e da Inicial da Representação pela prática de infração administrativa ajuizada na data de hoje contra as pessoas ali investigadas.

14) SIIG nº 0036984-3/2014. Interessada: 33ª PJDC da Capital – Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente. Encaminha fotocópia integral do Relatório Conclusivo do IC nº 066/2014 e da Inicial da Representação pela prática de infração administrativa ajuizada na data de hoje contra as pessoas ali investigadas.

15) SIIG nº 0036424-1/2014. Interessada: 33ª PJDC da Capital – Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente. Encaminha fotocópia integral do relatório conclusivo do PI nº 012/2014 e da Inicial da Representação pela prática de infração administrativa ajuizada na data de hoje contra as pessoas ali investigadas.

16) SIIG nº 0036997-7/2014. Interessada: 4ª PJDC de Olinda - Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Encaminha cópia da Promoção de Redistribuição do IC nº 001/2014 ao Ministério Público Federal.

17) SIIG nº 0039234-3/2014. Interessada: Promotoria de Justiça de Petrolina. Encaminha Relatório referente ao PP nº 3736563 o qual foi declinado atribuição para o Ministério Público Federal.

18) SIIG nº 0039236-5/2014. Interessada: Promotoria de Justiça de Petrolina. Encaminha Relatório referente ao PP nº 3459859 o qual foi declinado atribuição para o Ministério Público Federal.

III.V – Suspeição de Membros:

1) SIIG nº. 0038087-8/2014. Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Carpina. Comunica que declarou suspeita, por motivo de foro íntimo, para atuar nos autos do PP nº 01/2014. Informa que encaminhou os autos ao substituto automático.

2) SIIG nº 0037954-1/2014. Interessada: Promotoria de Justiça de Agrestina. Comunica que declarou suspeito, por motivo de foro íntimo, para atuar nos autos da ação Penal nº 41-25.1997.8.17.0130, bem como nos autos da Ação Penal nº 150-21.2010.8.17.0700. Informa que encaminhou os autos ao substituto automático.

3) SIIG nº. 0037044-0/2014. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes. Comunica que averbou suspeito, por motivo de foro íntimo, para atuar no processo nº 0013467-08.2014.8.17.0810. Informa que encaminhou os autos ao substituto automático.

4) SIIG nº. 0035457-6/20134. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Pesqueira. Comunica que declarou impedida de atuar no procedimento extrajudicial nº 2014/1629024. Informa que encaminhou os autos ao substituto automático.

III.VI – Ação Civil Pública:

1) SIIG nº 0041204-2/2014. Interessada: Promotoria de Justiça de Lagoa do Ouro. Encaminha cópia da Ação Civil Pública Condenatória em Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar.

2) SIIG nº 0040304-2/2014. Interessada: 2ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho. Encaminha cópia da petição inicial e ACP ajuizada com base nas provas colhidas nos autos do IC nº 16/2011.

3) SIIG nº 0041755-4/2014. Interessada: 3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho – Curadoria do Meio Ambiente. Encaminha cópia da ACP a partir dos IC's nºs 07/2012 e 21/2010.

4) SIIG nº 0039221-8/2014. Interessada: 27ª PJDC da Capital – Promoção e defesa do Patrimônio Público. Encaminha Cópia da petição inicial da Ação civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa – NPU nº 0038509-61.2014.8.17.0001.

III. VII – Recomendação:

01) SIIG nº. 0040401-0/2014. Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Betânia. Encaminha cópia da Recomendação nº 004/2014 referente a propaganda eleitoral.

02) SIIG nº. 0041545-1/2014. Interessada: 2ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata. Encaminha cópia da Recomendação nº 009/2014 referente a análise da qualidade da água.

03) SIIG nº. 0041440-4/2014. Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Jaboatão dos Guararapes – Curadoria do Patrimônio Público e Social. Encaminha cópia da Recomendação nº 004/2014 referente ao novo prazo de inscrição e nova data para realização das provas.

04) SIIG nº. 0041439-3/2014. Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes. Encaminha cópia da Recomendação nº 004/2014 referente ao alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

05) SIIG nº. 0038771-8/2014. Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista. Encaminha cópia das Recomendações nºs 01/2014 e 02/2014 referentes às Instituições de Longa Permanência para Idosos.

06) SIIG nº. 0036448-7/2014. Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Cabrobó. Encaminha cópia da Recomendação nº 24/2014 referente aos serviços realizados pela Compesa.

07) SIIG nº. 0036459-0/2014. Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Cabrobó. Encaminha cópia da Recomendação nº 025/2014 referente ao atropelamento de duas crianças por um caminhão de lixo que prestava serviço a Prefeitura de Cabrobó.

IV - Processos de Distribuições Anteriores.

Recife, 22 de setembro de 2014.

Petrúcio José Luna de Aquino
Promotor de Justiça
Secretário do CSMP

Secretaria Geral

PORTARIA – POR - SGMP-581/2014

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/06/1999;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor do Ofício nº282/2014 da Coordenadoria Administrativa das Promotorias de Justiça de Garanhuns, protocolado sob o nº 0042254-8/2014;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da POR-SGMP Nº 508/2014 publicada no DOE de 27.08.2014, para:

ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO COM SEDE EM GARANHUNS

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
14.09.14	Domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Maria Júlia de Souza Ouro Preto Jairo Henrique Parente de Andrade

Leia-se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
14.09.14	Domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Antônio Valci Chaves de Lima Jairo Henrique Parente de Andrade

II- Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação do pagamento das horas extras e ainda a concessão do auxílio-refeição dos servidores plantonistas, com base no Relatório de Plantão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de setembro de 2014.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Secretário-Geral do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda, exarou os seguintes despachos:

No dia: 19 e 22/09/2014

Expediente: OF.103/2014
Processo : 0042667-7/2014
Requerente: Ângela Maria Paiva Ferreira
Assunto: Solicitação
Despacho : À G.M.E.C.S. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF.120/2014
Processo : 0040086-0/2014
Requerente: Dr. Fernando Falcão Ferraz Filho
Assunto: Comunicação
Despacho : Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: Req./2014
Processo : 0040456-1/2014
Requerente: Ana Lúcia Martins de Azevedo
Assunto: Solicitação
Despacho : Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: Cl.110/2014
Processo : 0042044-5/2014
Requerente: Roberto José da Silva
Assunto: Comunicação
Despacho : À CMAD. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Cl.111/2014
Processo : 0042234-6/2014
Requerente: Roberto José da Silva
Assunto: Comunicação
Despacho : À CMAD. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF.110/2014
Processo : 0042293-2/2014
Requerente: Dr. Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMAD. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF.772 /2014-PJDCPFSPR
Processo : 0038992/2014
Requerente: Dr. Edson José Guerra
Assunto: Solicitação
Despacho : À P.J-Propriedade Rural. Segue para conhecimento do despacho da CMGP, em data de 09.09.2014.

Expediente: OF.135/2014
Processo : 0042587-8/2014
Requerente: Dr. Edson José Guerra
Assunto: Solicitação
Despacho : À AJM. Segue para as providências necessárias.

Expediente: 018/2014
Processo : 0042620-5/2014
Requerente: Tiago Murilo Pereira Lima
Assunto: Comunicação
Despacho : Ciente. Arquive-se.

Expediente: OF.166/2014
Processo : 0042059-2/2014
Requerente: Dra. Tayjane Cabral de Almeida
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMATI. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF.Conj. 006/2014-Júri da Capital
Processo : 0042149-2/2014
Requerente: Dr. André Múcio Rabelo de Vasconcelos
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMTI. Para pronunciamento.

Expediente: 019/2014
Processo : 0042619-4/2014
Requerente: Tiago Murilo Pereira Lima
Assunto: Comunicação
Despacho : Ciente. Arquive-se.

Expediente: Email/2014
Processo : 0038552-5/2014
Requerente: Dr. Mavial de Souza Filho
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMTI. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Cl.093/2014
Processo : 0042362-8/2014
Requerente: Juliana Moraes
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: Cl.023/2014
Processo : 0041993-8/2014
Requerente: Alecsandra dos Anjos Silva
Assunto: Encaminhamento
Despacho : À CMGP. Para pronunciamento.

Expediente: 020/2014
Processo : 0042621-6/2014
Requerente: Tiago Murilo Pereira Lima
Assunto: Comunicação
Despacho : Ciente. Arquive-se.

Expediente: OF.153/2014
Processo : 0040091-5/2014
Requerente: Dr. Humberto da Silva Graça
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMGP. Segue para colocar em planilha, aguardando novas nomeações.

Expediente: Cl.017/2014
Processo : 0042539-5/2014
Requerente: Dr. Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF.135/2014
Processo : 0039529-1/2014
Requerente: Édipo Soares Cavalcante Filho
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMGP. Segue para providenciar impacto financeiro, em seguida à AMPEO para a devida dotação.

Expediente: Cl.494/2014
Processo : 0042125-5/2014
Requerente: DMTR
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMGP. Para pronunciamento.

Expediente: OF.2229/2014
Processo : 0040791-3/2014
Requerente: Dr. Renato da Silva Filho
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMGP. Para pronunciamento.

Expediente: Cl.107/2014
Processo : 0041129-8/2014
Requerente: Adeildo José de Barros Filho
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Req./2014
Processo : 0042128-8/2014
Requerente: Adilma Margarida Leandro Santos
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Cl.128/2014
Processo : 0012060-0/2014
Requerente: Carlos Eduardo Roma Rodrigues
Assunto: Solicitação
Despacho : Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: Cl.091 /2014
Processo : 0033757-7/2014
Requerente: CMGP
Assunto: Solicitação
Despacho : Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ para consideração.

Expediente: Cl.159 /2014-DEMIE
Processo : 0018635-5/2014
Requerente: Gustavo Barreira
Assunto: Encaminhamento
Despacho : Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: Cl.321/2014-DEMIE
Processo : 0042273-0/2014
Requerente: Guilherme Girão
Assunto: Solicitação
Despacho : Ao DMTR. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Cl.429/2014
Processo : 0041892-6/2014
Requerente: Dra. Ana Rúbia Torres de Carvalho
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMGP. Ciente. Oficie-se à Junta Médica Estadual sobre a necessidade de declaração proferida pela citada Junta Médica.

Expediente: Cl.430/2014
Processo : 0041890-4/2014
Requerente: Dra. Ana Rúbia Torres de Carvalho
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMGP. Ciente. Oficie-se à Junta Médica Estadual sobre a necessidade de declaração proferidas pela citada Junta Médica.

Expediente: Cl.320/2014-DEMIE
Processo : 0042543-0/2014
Requerente: Gustavo Barreira
Assunto: Encaminhamento
Despacho : À AJM. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF.095/2014
Processo : 0038410-7/2014
Requerente: Dra. Ângela Marcia Freitas da Cruz
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMGP. Solicito colocar em planilha específica para atendimento futuro.

Expediente: Cl.020/2014
Processo : 0040505-5/2014
Requerente: Dr. Waldemir Tavares de A. Filho
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMGP. Para pronunciamento.

Expediente: OF.049/2014
Processo : 0035542-1/2014
Requerente: Andréa Pires Galvão
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMGP. Solicito colocar em planilha específica para atendimento futuro.

Expediente: OF.CGMP-1785/2014-ST
Processo : 0033352-7/2014
Requerente: Dr. Renato da Silva Filho
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMGP. Solicito colocar em planilha específica para atendimento futuro.

Expediente: OF.CGMP-1580/2014-ST
Processo : 0031769-8/2014
Requerente: Dr. Renato da Silva Filho
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMGP. Solicito colocar em planilha específica para atendimento futuro.

Expediente: Proc. Contratação de Serviços-100/2014
Processo : 0041948-8/2014
Requerente: Divisão Ministerial de Contratação de Serviços
Assunto: Encaminhamento
Despacho : Autorizo. À CPL/SRP segue para abertura do devido processo licitatório.

Expediente: Cl.116 /2014
Processo : 0042668-8/2014
Requerente: CMTI
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMAD. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF.020/2013
Processo : 0041017-4/2013
Requerente: Dr. Valdelcy Vieira da Silva
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMGP. Segue para informar o impacto financeiro e, em seguida à AMPEO para dotação orçamentária.

Expediente: Req./2014
Processo : 0040438-1/2014
Requerente: José Nilson Barbosa da Hora
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMGP. Autorizo. minutar escala de plantão.

Expediente: Req./2014
Processo : 0042085-1/2014
Requerente: Dr. Clênio Valença Avelino de Andrade
Assunto: Solicitação
Despacho : Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: Cl.101/2014
Processo : 0042583-4/2014
Requerente: Hamilton de Oliveira e Silva
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMTI. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Cl.111/2014
Processo : 0042634-1/2014
Requerente: CMGP
Assunto: Solicitação
Despacho : À AMPEO para informar dotação orçamentária.

Expediente: Req./2014
Processo : 0042570/2014
Requerente: José Cordeiro de Albuquerque Neto
Assunto: Solicitação
Despacho : Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: Cl.026/2014
Processo : 0039727-1/2014
Requerente: Alberto Rivelino Spinelli Machado
Assunto: Comunicação
Despacho : Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: Cl.017 /2014
Processo : 0003107-2/2014
Requerente: Denise Daniela de Araújo
Assunto: Comunicação
Despacho : Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: Req./2014
Processo : 0041517-0/2014
Requerente: Florence Vieira D'Albuquerque César
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMGP. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Req./2014
Processo : 0041458-4/2014
Requerente: Sandra Alves da Silva
Assunto: Solicitação
Despacho : À CMFC/CMAD. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Recife, 22 de setembro de 2014.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Secretário-Geral do MPPE

A Exma. Sra. Secretária Geral Adjunta do Ministério Público de Pernambuco, em exercício, Tatiana Omena Tavares de Sá, exarou os seguintes despachos:

No dia 22.09.2014

Expediente: Cl 319/2014
Processo nº 0042276-3/2014
Requerente: DEMIE
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: Cl 292/2014
Processo nº 0038779-7/2014
Requerente: DEMIE
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: OF 25/2014
Processo nº 0041164-7/2014
Requerente: Dra. Márcia Maria Amorim de Oliveira
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 322/2014
Processo nº 0041794-7/2014
Requerente: Dra. Evânia Cíntian de Aguiar Pereira
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 0169/2014
Processo nº 0041369-5/2014
Requerente: Dr. Emmanuel Cavalcanti Pacheco
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 0170/2014
Processo nº 0041371-7/2014
Requerente: Dr. Emmanuel Cavalcanti Pacheco
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 61/2014
Processo nº 0042269-5/2014
Requerente: Dr. Sérgio Roberto da Silva Pereira
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMATI. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Cl 317/2014
Processo nº 0042020-8/2014
Requerente: DIMFEOM
Assunto: Comunicação
Despacho: À AJM/CM. Para pronunciamento. Anexar ao Siig nº 0038761-7/2014.

Expediente: OF 48/2013
Processo nº 0040613-5/2013
Requerente: Dr. Adriano Camargo Vieira
Assunto: Comunicação
Despacho: À CMGP. Considerando o pronunciamento da AJM (fls. 18/23), indefiro o pedido. Segue para os ajustes relativos à indenização de férias e providências necessárias.

Secretaria Geral do Ministério Público - Recife, 22 de setembro de 2014.

Tatiana Omena Tavares de Sá
Secretária Geral Adjunta do MPPE, em exercício

Promotorias de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARBOBÓ-PE

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 002/2014

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, FIRMADO PELA(S) PARTE(S) INFRA ASSINADA(S), PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de seu representante legal, Dr. Júlio César Cavalcanti Elihimas, doravante denominado **COMPROMITENTE** e os representantes de eventos na cidade de Cabrobó-PE, **JOÃO BOSCO DO NASCIMENTO SOUZA**, RG: 5983798-SSP/PE, **ALESSANDRO FERRAZ SIQUEIRA**, CPF: 508.124.084-20, **AURIO MENEZES TORRES**, RG: 1544-984-SDS-PE, **HERMINA GOMES DA SILVA**, RG: 5574502.SSP/PE, a seguir denominados **COMPROMISSADOS**, e ainda,

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é princípio constitucional nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o poder público tem o poder-dever de proteger efetivamente o consumidor, bem como atender às suas necessidades, protegendo os seus interesses econômicos e a melhoria da sua qualidade de vida;

CONSIDERANDO que os ditames da Lei 12.933/2013 que garante a meia entrada a estudantes, idosos, deficientes físicos e pessoas carentes.

CONSIDERANDO as várias reclamações na sede do Ministério Público dando conta de que a Lei 12.933/2013 não vem sendo cumprida em Cabrobó-PE

RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª. **DO OBJETO** – O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto o cumprimento da Lei 12.933/2013 que garante o direito à meia entrada a estudantes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas carentes.

DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula 2ª– O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes medidas para a implementação da Lei 12.933/2013.

I – Colocar 40% do total de ingressos a venda nos shows e eventos para as pessoas previstas na Lei 12.933/2013.

II- Manter livro com controle dos ingressos vendidos à meia entrada.

III – Garantir o acesso ao locais de eventos, após a apresentação da carteira de estudante e documento com foto.

IV- Informar por meio de cartaz quando os ingressos de meia entrada terminarem.

Parágrafo único. O inadimplemento da(s) obrigação(ões) de fazer implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por evento cujo TAC não for cumprido.

Cláusula 2ª. **DO INADIMPLEMENTO** - A inobservância por parte do(s) COMPROMISSADO(S) de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará na imediata aplicação da respectiva multa cominada que se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar ou compensar o dano eventualmente causado e da responsabilização nas esferas administrativa e penal.

§1º Os valores das multas previstas neste TERMO são reversíveis ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-FMPDC e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Cláusula 3ª. **DA PUBLICAÇÃO** - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 4ª. **DO FORO** - Fica eleito o foro da Comarca de Cabrobó (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 6ª. **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85.

Parágrafo único. As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial, na forma do art. 475-N, do Código de Processo Civil.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente TERMO, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Cabrobó-PE, 28 de agosto de 2014.

Júlio César Cavalcanti Elihimas
Promotor de Justiça

João Bosco do Nascimento Souza
Compromissado

Alessandro Ferraz Siqueira
Hermína Gomes da Silva

Aurio Menezes Torres
Compromissado

Hermína Gomes Da Silva
Compromissado

RECOMENDAÇÃO 27/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal, em substituição automática junto a 2ª Promotoria de Justiça de Cabrobó-PE, no uso das atribuições outorgadas pelo Art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, Art. 1º e Art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e Arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Maior, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II);

ONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a fiscalização da regular prestação dos serviços públicos.

CONSIDERANDO os ditames da Lei 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, notadamente o art. 6º, inciso VI e VII, onde preleciona como direito do consumidor: “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” e a “adequada e eficaz prestação de serviços em geral”.

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da Lei 8.079/1990: “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça de Cabrobó-PE recebeu várias reclamações sobre a má prestação do serviço da COMPESA, **notadamente sobre a falta de água na Fazenda Serrote do Boi(Conceição), região do Murici.**

CONSIDERANDO por fim, que a manutenção da situação relatada pode ensejar a configuração de grave e inescusável omissão por parte da COMPESA, sujeitando a empresa e seus gestores às medidas legais correspondentes, notadamente administrativas, cíveis e criminais.

RESOLVE:

RECOMENDAR À COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA:

1 – QUE NO PRAZO DE 48 HORAS TODA A EQUIPE DA COMPESA DE CABROBÓ-PE COMPAREÇA NA FAZENDA SERROTE DO BOI(CONCEIÇÃO), REGIÃO DO MURICI, CABROBÓ-PE, A FIM DE SOLUCIONAR A FALTA DE ÁGUA.

Da mesma forma, **REQUISITO** no prazo de 5(cinco) dias:

1 – Que a COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA informe a esta Promotoria de Justiça todas as medidas que foram tomadas para cumprimento desta recomendação, a ser encaminhada a sede da Promotoria de Justiça de Cabrobó-PE, situada na Av. João Pires da Silva, nº 805, centro, Cabrobó-PE.

DETERMINAR o que segue, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação:

a) Encaminhe-se, mediante ofício, cópia da presente Recomendação ao **Coordenador da Compesa em Cabrobó-PE, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento e ao Secretário Geral do Ministério Público, via eletrônica, para publicação no Diário Oficial do Estado.**

b) Seja a presente registrada e arquivada eletronicamente.

Cumpra-se.

Cabrobó-PE, 18.9.2014.

Júlio César Cavalcanti Elihimas
Promotor de Justiça de Cabrobó-PE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUENOS AIRES

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

tomado do **MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES/PE** pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, adiante designado **MPPE**, com sede na Rua do Imperador D. Pedro II, nº 473, Edifício Promotor Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE, CNPJ sob o nº 24471065/0001-3, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Dr(a). **Eduardo Henrique Gil Messias de Melo**, Promotor de Justiça em exercício cumulativo na Promotoria de Justiça de Buenos Aires, juntamente com o Exmo. Sr. Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Meio Ambiente, Dr. André Felipe Barbosa de Menezes, e do outro lado, como **COMPROMISSÁRIO**, o **MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Antonio Gomes de Araújo Pereira, nº 09, Centro, Buenos Aires/PE, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito, Gislân de Almeida Alencar, doravante denominado **MUNICÍPIO**,

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de promover medidas e adotar soluções adequadas para a proteção dos patrimônios público e social, inclusive dos trabalhadores, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no inciso III do art. 129 da vigente Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 estabelece que “O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento” – art. 25, Lei nº 12.305/2010 e, neste sentido, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho, juntamente com outras diversas instituições firmaram entendimentos visando favorecer a tal direcionamento legal;

CONSIDERANDO que, por determinação constitucional, compete aos Municípios a prestação de serviços públicos de interesse local, dentre os quais a limpeza pública, coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos (art. 30, V, CF/88);

CONSIDERANDO que o Município de Buenos Aires/PE deposita os resíduos sólidos gerados por seus municípios em “**lixão a céu aberto**” situado no Loteamento Boa-Fé, próximo à rodovia PE-059, e que esta disposição está sendo realizada de maneira ambientalmente inadequada;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Buenos Aires/PE instaurou o Inquérito Civil nº 001/2013, cujo objeto é “**ACOMPANHAR A APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E INDUZIR OS SETORES PÚBLICO E PRIVADO E A COLETIVIDADE AO SEU CUMPRIMENTO**”;

CONSIDERANDO as informações e deliberações resultantes da reunião realizada no dia 26 de agosto de 2014, na sede da Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), em especial a decisão de firmar um termo de compromisso ambiental entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco e o Município de Buenos Aires/PE.

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL - TCA**, firmando compromisso de ajuste de conduta na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, art. 585, VII, do Código de Processo Civil, e art. 8º, XVIII, da Lei nº 12.305/2010, consoante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Com tempo de duração indeterminado, visa o presente Termo de Compromisso Ambiental - TCA a dar início de imediato à **APLICAÇÃO E INDUÇÃO, CONTÍNUAS E ININTERRUPTAS, DAS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PELO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES**, mediante a observância dos princípios, objetivos e instrumentos de tais Políticas, por meio do cumprimento das cláusulas do presente termo, incluindo o seu **ANEXO**, e da adoção de outras medidas complementares que se apresentarem necessárias, pelo Município Compromissário, por meio de seu gestor, reforçando-se a mora já presente quanto a algumas obrigações legais e às contratuais advindas deste instrumento.

§ 1º - No que se refere ao disposto no *caput*, deve o Município compromissário envolver, no que couber, a administração pública direta e indireta municipal, estadual e federal, fornecedores e colaboradores do município, o setor privado e a coletividade no âmbito de suas relações e em seu território, comprometendo-se a, prioritariamente:

1) elaborar, aprovar, manter atualizado e operacionalizar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS; 2) adotar solução consorciada ou compartilhada na gestão dos resíduos sólidos; 3) implementar o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA; 4) implementar a coleta seletiva e o estímulo e fomento objetivos à separação dos resíduos; 5) estimular e implementar sistema de compostagem descentralizada pela população e diretamente pelo município; 6) identificar e notificar os setores obrigados à elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e à implementação de sistemas de logística reversa; 7) criar Comissão Interna Permanente de Gestão Ambiental e aderir ao programa governamental A3P; 8) implementar permanentes e eficientes ações educativas na área ambiental; 9) promover a capacitação de servidores públicos quanto à ações práticas ligadas aos resíduos sólidos; 10) adotar medidas efetivas que levem a compras e contratação de serviços sustentáveis, assim como à minimização do uso de embalagens, sacolas plásticas e descartáveis; 11) erradicar/impedir o surgimento de lixões e a disposição inadequada de resíduos sólidos no Município; 12) fortalecer e estimular a criação de organizações de catadores; 13) remediar passivos socioambientais relacionados ao tema dos resíduos sólidos.

CLÁUSULA SEGUNDA - Para a implementação efetiva das ações dispostas na cláusula primeira, o Município compromissário, por seus gestores atuais e futuros, obriga-se a cumprir os termos e condições previstos no **ANEXO** – “**CRONOGRAMA E ORIENTAÇÕES PARA A APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**”, que integra o presente Termo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica convencionada uma ordem de prioridade crescente de conformidade com os compromissos que se sucedem, mas a implementação de todos será realizada simultaneamente, conforme as condições e prazos fixados no **ANEXO** do presente Termo, devendo-se observar as seguintes disposições gerais:

a) salvo se de outra forma estiver disposto, todos os prazos, bem como o cronograma de execução das atividades, previstos no presente Termo e seu **ANEXO**, serão contados a partir da assinatura deste instrumento;

b) as disposições contidas no presente Termo e seu **ANEXO**, no que diz respeito especificamente à solução individual, compartilhada ou consorciada para a gestão dos resíduos sólidos, devem ser interpretadas e aplicadas conforme o município compromissário esteja ou não adotando solução compartilhada ou consorciada, sendo certo que as medidas necessárias ao fiel cumprimento das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos deverão conformar-se à realidade fático-jurídica existente, assegurando-se sempre a interpretação mais protetiva ao meio ambiente;

c) este Termo de Compromisso Ambiental constitui título executivo extrajudicial, a teor dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil, mas será homologado em juízo por requerimento do Ministério Público ou do compromissário, hipótese em que seu adimplemento, inclusive da multa, poderá ser exigido mediante o procedimento de cumprimento de sentença disposto no art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil;

d) se, por motivo superveniente, houver necessidade de repactuar alguma disposição deste instrumento (cláusula, prazo etc.), qualquer das partes poderá propor a celebração de Termo Aditivo, mediante justificativa por escrito e comprovada, a qual, se aceita, ensejará a integração de pleno direito do Termo Aditivo ao presente instrumento.

e) o foro da Comarca de Buenos Aires/PE é o competente para dirimir as questões decorrentes deste Termo.

E por estarem as partes assim devidamente ajustadas e compromissadas, firmam o presente Termo em 04 (quatro) vias de iguais teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Buenos Aires/PE, 18 de setembro de 2014.

Eduardo Henrique Gil Messias de Melo
Promotor de Justiça de Buenos Aires

André Felipe Barbosa de Menezes
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Meio Ambiente

Aginaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Gislan de Almeida Alencar
Prefeito de Buenos Aires

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

ANEXO

CRONOGRAMA E ORIENTAÇÕES PARA A APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

TÍTULO I. COMPROMISSO DE ELABORAR, APROVAR, MANTER ATUALIZADO E OPERACIONALIZAR O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGIRES.

SEÇÃO 1. POR QUE FAZER?

Tamanha é a importância do **Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRES** que é a partir dele que se materializam todos os demais compromissos previstos adiante.

Trata-se de um instrumento indispensável para o planejamento da gestão dos resíduos sólidos no município, prevendo que a gestão se dê de forma integrada, ou seja, com o envolvimento de todos: setores público e privado e a coletividade (art. 5º, Decreto nº 7.404/2010).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei 12.305/2012 ressalta tal importância ao estabelecer que somente os municípios que o elaborarem: **1)** terão acesso a recursos da União, ou por ela controlados, **destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos;** **2)** serão beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade (art. 18).

A urgência na sua elaboração vem da constatação de que o prazo legal para tanto se esgotou em **02 de agosto de 2012**, segundo o art. 55, da Lei nº 12.305/2012. No caso de municípios com menos de 20.000 habitantes, a lei instituiu um conteúdo simplificado, de conformidade com o disposto no art. 51, § 1º, do Decreto 7.404/2010.

SEÇÃO 2. COMO E QUANDO FAZER?

Para auxiliar a execução dos itens que seguem, o Município consultará ao menos a **CARTILHA “LIXO, QUEM SE LIXA?”**, editada pelo Ministério Público de Pernambuco, especialmente por meio do seu conteúdo digital, no **AD “PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS”**, onde consta, inclusive: **a)** um guia que orienta a como proceder à elaboração de um PGIRES; **b)** a cópia do Plano Estadual de Resíduos Sólidos de Pernambuco, que oferece subsídios ao PGIRES do município, especialmente a partir da página 21. Merecem ainda consulta os *ADs “CPRH” e “PREFEITURAS”*.

No mesmo conteúdo digital mencionado, o Município verificará o teor de cada **ARQUIVO DIGITAL (abreviatura: AD)** relacionado aos compromissos abaixo dispostos, como auxílio à implementação das medidas, mas sempre que considerar isso insuficiente, recorrerá ao **TÍTULO XIV do presente Termo**, que aponta caminhos para uma orientação complementar mais direta, por meio de várias instituições.

Eis os compromissos que o Município, por seus gestores atuais e futuros, assume quanto à elaboração ou atualização do **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRES**:

a) Contratar empresa habilitada para a elaboração do Plano Municipal ou Intermunicipal de Gestão Integrada Resíduos Sólidos - PGIRES, com base em diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, apontando a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas **ou autorizar** o Estado de Pernambuco, por meio de Termo de Anuência junto à SEMAS para esse fim (*ADs - RESÍDUOS URBANOS; MANUAIS, GUIAS & ARTIGOS; UFPE-FADE - alternativas tecnológicas para o Brasil*); **Prazo: 180 (cento e oitenta) dias** para apresentar o plano elaborado pela empresa contratada, **ou 30 (trinta) dias** para outorgar anuência ao Estado;

b) Encaminhar o PGIRES para apreciação e aprovação da Câmara Municipal, com consequente promulgação de Lei, a qual deve indicar em seu texto a periodicidade da revisão do PGIRES; **Prazo: 30 (trinta) dias**, após conclusão do documento;

c) Apresentar cronograma físico-financeiro para operacionalização do PGIRES; **Prazo: 60 (sessenta) dias**, após conclusão do documento, ficando estabelecido prazo de mais **60 (sessenta) dias** caso necessário atualizar o cronograma em função de sua alteração pela Câmara ou demora que a justifique, contado o prazo adicional a partir da aprovação legislativa;

d) Criar e implantar sistema de cálculo dos custos e da cobrança da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado o disposto na Lei nº 11.445/2007 (*saneamento básico*): **Prazo: 120 (cento e vinte) dias**, após conclusão do documento (**AD - APRESENTAÇÕES DIVERSAS - tributação do futuro-lixo**);

e) Definir as responsabilidades quanto à implementação e operacionalização do PGIRES; **Prazo: 30 (trinta) dias**, após conclusão do documento;

OBSERVAÇÃO: A inexistência ou não conclusão do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não impede, assim como não pode ser alegada como impedimento à execução de qualquer das ações previstas ou de outros compromissos aqui assumidos, devendo-se dar início à implementação das medidas gerais aqui dispostas, ainda que de modo precário ou improvisado.

f) Em 30 (trinta) dias após o fim do maior prazo fixado nesta Seção, realizará reunião com o Representante do Ministério Público local para verificação das medidas adotadas quanto aos compromissos aqui descritos e eventuais dificuldades enfrentadas, deliberando sobre soluções eficazes para o cumprimento das obrigações aqui assumidas.

TÍTULO II. COMPROMISSO DE ADOTAR SOLUÇÃO CONSORCIADA OU COMPARTILHADA NA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

SEÇÃO 1. POR QUE FAZER?

As soluções consorciadas ou compartilhadas envolvem a união de esforços de dois ou mais municípios em torno do equacionamento dos problemas relacionados a temas de interesse comum, como é o caso dos resíduos sólidos. Quando isso efetivamente ocorre, a tendência natural é uma significativa diminuição de custos para todos os envolvidos e uma importante diminuição do impacto ambiental, por diversas razões.

A Lei nº 11.107/2005 instituiu a figura do **consórcio público** no Brasil, seguindo orientação do art. 241 da Constituição da República. O Decreto Federal nº 6.017/2007 normatiza a constituição dos consórcios públicos.

Ressalte-se, ainda, que recursos específicos da União são priorizados, por força de lei, aos municípios que adotam soluções consorciadas intermunicipais na gestão dos resíduos sólidos (art. 18, § 1º, da Lei nº 12.305/2010).

SEÇÃO 2. COMO E QUANDO FAZER?

Para auxiliar a execução dos compromissos que seguem, o Município consultará ao menos os **ARQUIVOS DIGITAIS (ADs) da CARTILHA “LIXO, QUEM SE LIXA?”**, especialmente a pasta intitulada **“CONSORCIOS PÚBLICOS”** e, sempre que necessário, recorrerá ao **TÍTULO XIV** do presente Termo, que aponta caminhos para uma ajuda mais efetiva na implementação de tais compromissos.

Inicialmente, deve-se entrar em contato com o responsável pela gestão do consórcio, solicitando todas as orientações necessárias para a adesão do Município. Para tanto, normalmente se verificam os seguintes passos: **1.** manifestação expressa, junto ao consórcio, do interesse em se consorciar; **2.** envio de projeto de lei à câmara de vereadores para autorização de assinatura do protocolo de intenções (**ver minuta do conteúdo digital da CARTILHA “LIXO, QUEM SE LIXA?”**); **3.** assinatura pelo Prefeito do protocolo de intenções, depois de aprovado o projeto; **4.** submissão a assembleia do consórcio para acatamento do novo consorciado; **5.** assinatura do contrato de rateio pelo Prefeito após o acatamento do ingresso do Município; **6.** pagamento regular da taxa de rateio; **7.** adesão ao programa sobre Resíduos Sólidos do consórcio.

Eis os COMPROMISSOS que o Município, por meio de seus gestores atuais e futuros, assume quanto à adoção de solução consorciada ou compartilhada na gestão dos resíduos sólidos:

(solução consorciada)

1. Adotar prioritariamente as medidas necessárias à sua adesão a consórcio de sua região, visando à participação em programa específico de resíduos sólidos e, uma vez integrado ao consórcio, manter-se adimplente com as mensalidades devidas ao consórcio, fazendo consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas nos contratos de rateio e de programa, devendo-se observar o disposto no art. 10, XV, da Lei nº 8429/1992;

2. Uma vez integrado ao consórcio e havendo justa razão para o desligamento ou suspensão do pagamento do rateio, o Município somente o fará após a realização de reunião específica junto ao Ministério Público Estadual, com a participação dos demais envolvidos no consórcio, tendo em vista o interesse público envolvido. Em qualquer caso, a suspensão do pagamento somente ocorrerá por meio de regular ação de consignação em pagamento, mediante despacho específico do magistrado que autorize o depósito judicial ou por força de específica decisão judicial;

3. Qualquer que seja a justa razão para o desligamento ou suspensão do pagamento ao consórcio, o Município terá de oferecer alternativa ambientalmente adequada para a disposição final de seus rejeitos, bem assim com relação aos programas eventualmente oferecidos na atividade consorciada, o que deverá ser disposto desde a reunião com o Ministério Público de que trata o item anterior;

4. Em caso de descumprimento de qualquer dos itens anteriores, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, qualquer dos entes consorciados poderá promover a execução dos valores devidos ao consórcio, sem prejuízo da atuação do Ministério Público no estrito âmbito de suas atribuições;

(solução compartilhada)

5. Alternativamente, sempre que se demonstrar econômica, social e ambientalmente mais apropriado, o Município poderá adotar solução compartilhada diversa junto a outros municípios, devendo justificar detalhadamente a sua escolha em reunião própria para tal fim junto ao Ministério Público Estadual, com a participação de representante do consórcio da região, quando já formado;

(solução individual)

6. Excepcionalmente, mas também sempre e em qualquer momento que demonstrado ser a solução individual a mais adequada econômica, social e ambientalmente que outra solução, esta poderá ser adotada pelo Município, precedida de justificativa detalhada em reunião específica junto ao MPPE, com participação de representante do consórcio da região, quando já formado.

(COMPROMISSO de informar a escolha)

7. O Município deverá informar à Promotoria de Justiça Ambiental local qual a solução por ele escolhida para a gestão dos resíduos sólidos em seu território, bem como apresentar as medidas iniciais adotadas para a materialização da ideia (**solução consorciada, solução compartilhada ou solução individual**). **Prazo: 90 (noventa) dias**.

TÍTULO III. COMPROMISSO DE IMPLEMENTAR O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – COMDEMA

SEÇÃO 1. POR QUE FAZER?

A Constituição da República, em seu art. 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A melhor forma de se ver efetivar tal dever constitucional é através do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, com caráter deliberativo e participação social.

A lei estadual pernambucana que trata do licenciamento ambiental exige a implementação do Conselho Municipal de Meio Ambiente como uma das condições para que os municípios possam atuar de forma descentralizada, licenciando, fiscalizando e monitorando ambientalmente os empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local (art. 37, da Lei Estadual nº 12.249/10).

A importância do COMDEMA na gestão ambiental é diretamente proporcional à participação comunitária e à internalização desta prática na Administração Pública. É através dessa estrutura colegiada e deliberativa que a coletividade irá participar efetivamente da preservação, da conservação, do uso sustentável e melhoria da qualidade de vida no município, o que naturalmente inclui a questão dos resíduos sólidos.

SEÇÃO 2. COMO E QUANDO FAZER?

Para auxiliar a execução dos compromissos que seguem, o Município consultará ao menos o **AD “CONSELHO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE”** constante da mídia que acompanha a **CARTILHA “LIXO, QUEM SE LIXA?”**, e, sempre que necessário, recorrerá ao **TÍTULO XIV** do presente Termo, que aponta caminhos para uma ajuda mais efetiva na implementação de tais compromissos.

O COMDEMA é criado por lei municipal e integra o Sistema de Gestão Ambiental da Cidade, tendo a finalidade precípua de instituir normas e diretrizes ambientais, além de assessorar o Executivo Municipal em assuntos de políticas de proteção, conservação e uso sustentável do meio ambiente – vide **AD “MANUAL SOBRE FORMAÇÃO DO CONSELHO”** e modelos na pasta **“CONSELHO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE”**.

Assim, o Município, por meio de seus gestores atuais e futuros, assume o compromisso de:

a) Debater com a comunidade sobre a implantação do CONDEMA no Município, no prazo de **120 (cento e vinte dias)**, e, ao fim desse prazo, caso tenha decidido sobre a sua efetiva criação, encaminhar o respectivo projeto de lei à Câmara Municipal, comunicando ao Ministério Público no prazo de **10 (dez) dias**.

b) Realizar reunião com o Representante do Ministério Público local para verificação das medidas adotadas quanto aos compromissos aqui descritos e eventuais dificuldades enfrentadas, deliberando sobre soluções eficazes para o cumprimento das obrigações aqui assumidas; **Prazo: 60 (sessenta) dias**.

TÍTULO IV. COMPROMISSO DE IMPLEMENTAR A COLETA SELETIVA E ESTÍMULO E FOMENTO OBJETIVOS À SEPARAÇÃO DOS RESÍDUOS.

SEÇÃO 1. POR QUE FAZER?

A coleta seletiva, assim como o estímulo e fomento objetivos à separação dos resíduos, devem ter início imediato porque, ainda que precariamente, o Município já dispõe dos meios materiais e humanos para fazê-los, e, inexistindo fórmula pronta, a melhor forma de aprender é com os erros que somente se apresentarão com a prática da atividade.

O Decreto nº 7.404/2010, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê em seu art. 6º que os “consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa na forma do art. 15, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução”, o que não os isenta de observar, desde logo, as regras de acondicionamento, segregação e destinação final dos resíduos, previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A implantação do sistema de coleta seletiva é “instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 12.305/2010, sendo, portanto, ferramenta essencial para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, devendo dar-se “mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição” (art. 9º, *caput* e § 1º do Decreto 7404/2010). De nada vale a utilização de um aterro sanitário se para tal equipamento estiverem sendo encaminhados materiais que podem ser reciclados ou reutilizados. Para o aterro só devem ser encaminhados os rejeitos, isto é, o lixo propriamente dito:

NOTA: “O aumento populacional, aliado ao crescimento vertiginoso das grandes cidades, às vastas áreas de cultura no campo e à superprodução de bens de consumo cada vez mais descartáveis, expressa a dimensão do problema nos últimos cem anos e a necessidade de o poder público local buscar soluções para o adequado descarte, coleta, tratamento, destinação final e reaproveitamento do material descartado.” (Prof. José Goldemberg - *Coleta Seletiva para Prefeituras*, 4ª edição).

Além de contribuir significativamente para a diminuição da retirada de recursos naturais e para a redução dos graves danos diretos e indiretos ao meio ambiente e à saúde das pessoas, a coleta seletiva ainda proporciona a geração de emprego e renda e a consequente diminuição da miséria.

Finalmente, serão priorizados no acesso aos recursos da União **destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos**, os municípios que implantarem a coleta seletiva com a participação de organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (cooperativas, associações etc.).

SEÇÃO 2. COMO E QUANDO FAZER.

Para auxiliar a execução dos compromissos que seguem, o Município consultará ao menos o **AD “COLETA SELETIVA”** constante da mídia que acompanha a **CARTILHA “LIXO, QUEM SE LIXA?”**.

Na implementação da coleta seletiva é imprescindível envolver fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, e impor incansavelmente a todos o dever de segregar previamente os resíduos de conformidade com a sua constituição ou composição – vide **AD “GUIA IMPLANTAÇÃO COLETA SELETIVA” na pasta “COLETA SELETIVA”**.

O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos. Os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, **na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**, que definirão os procedimentos para o acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva.

Assim, o Município, por meio de seus gestores atuais e futuros, assume o COMPROMISSO de implantar sistema de coleta seletiva e, neste sentido, obriga-se a:

a) Apresentar projeto piloto de coleta seletiva, com indicação da área de abrangência e das ações a serem executadas; **Prazo: 60 (sessenta) dias**;

b) Iniciar a implementação da coleta seletiva na área indicada no projeto piloto; **Prazo: 120 (cento e vinte) dias**.

NOTA: A título de sugestão, para a mais rápida, eficiente e viável implementação de coleta seletiva, inclusive porta a porta, o Município pode inicialmente agregar aos veículos responsáveis pela coleta um reboque ou similar voltado exclusivamente à coleta de materiais recicláveis, com a visível inscrição em destaque: **“MATERIAIS RECICLÁVEIS”**, em ambas as laterais e na parte trazeira. Na medida em que eventualmente se mostrar inconveniente ou impróprio o mecanismo disposto no item anterior, poderá ser adotada outra forma que viabilize a coleta seletiva porta a porta, discutindo-a em reunião formal para tal fim com o Ministério Público.

c) Instalar 03 (três) Pontos de Entrega Voluntária - PEV's (ou Ecopontos) para entrega de materiais recicláveis pela população em pontos estratégicos do Município; **Prazo: 120 (cento e vinte) dias**.

d) Implementar em todo o território municipal, gradualmente, a coleta seletiva e instalação dos PEV's (Ecopontos) previstos no PGIRES, e, visando a essa finalidade de universalização da coleta, apresentar ao Ministério Público local o respectivo cronograma das ações correlatas, inclusive com encaminhamento à Câmara Municipal do projeto de lei correspondente ao sistema de coleta seletiva (art. 36, II, PNRS); **Prazo: 60 (sessenta) dias** (apresentação do cronograma) e **360 (trezentos e sessenta) dias** (universalização da coleta);

e) Criar mecanismos de coleta e destinação adequada de resíduos domiciliares cujo descarte, em função das características do resíduo, possa constituir risco à saúde pública ou trazer efeitos adversos ao meio ambiente, quando manuseados ou dispostos de forma inadequada, conforme definido no PGIRES (Lei 12.305/2010, art. 19, XVI); **Prazo: 120 (cento e vinte) dias**;

NOTA: Esses mecanismos se referem à coleta seletiva em si, seja a realizada pelo Município seja a realizada por terceiros, e ao exercício do poder-dever de fiscalização pela Administração Municipal voltada aos geradores desses resíduos no ambiente doméstico.

f) Implantar coleta especial de óleo vegetal usado (óleo de cozinha); **Prazo: 120 (cento e vinte) dias**;

g) Na implantação da coleta especial de óleo lubrificante, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e eletroeletrônicos, fiscalizar os acordos setoriais; **Prazo: 120 (cento e vinte) dias**;

h) Promover a adaptação do edital de contratação dos serviços públicos de limpeza urbana ou aditamento do contrato, de modo que haja adequação às Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos e demais normas pertinentes; **Prazo: 120 (cento e vinte) dias**.

NOTA: A adaptação deve estabelecer, inclusive: **1)** procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; **2)** projeto básico adequado para o serviço de Limpeza Urbana por profissional habilitado, em conformidade com o artigo 6º da Lei 8.666/1993 e demais normas e recomendações técnicas, constando, necessariamente, a especificação detalhada da demanda a ser atendida com suas frequências, quantidades e distribuição geográfica; **3)** a obrigação da empresa contratada de destinar o material reciclável para as organizações de catadores, ou venda do material, devendo os recursos financeiros serem obrigatório e imediatamente destinados para as ações de gerenciamento dos resíduos sólidos previstas neste TCA.

i) Em 30 (trinta) dias após o fim do maior prazo fixado nesta Seção, realizará reunião com o Representante do Ministério Público local para verificação das medidas adotadas quanto aos compromissos aqui descritos e eventuais dificuldades enfrentadas, deliberando sobre soluções eficazes para o cumprimento das obrigações aqui assumidas.

OBSERVAÇÃO: A inexistência ou não conclusão do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não impede, assim como não pode ser alegada como impedimento à execução de qualquer das ações previstas ou de outros compromissos aqui assumidos, devendo-se dar início à implementação das medidas gerais aqui dispostas, ainda que de modo precário ou improvisado.

TÍTULO V. COMPROMISSO DE ESTIMULAR E IMPLEMENTAR SISTEMA DE COMPOSTAGEM DESCENTRALIZADA PELA POPULAÇÃO E PELA ADMINISTRAÇÃO.

SEÇÃO 1. POR QUE FAZER?

A compostagem nada mais é do que a reciclagem dos resíduos orgânicos. É o adequado reaproveitamento de uma matéria-prima nobre. Por isso, há razões de ordem ambiental, prática e econômica para o município proceder à compostagem e, principalmente, por meio da população.

Existe uma relação diretamente proporcional entre a compostagem e a redução de custos, de tal sorte que quanto mais abrangente for a compostagem menores serão os gastos com a coleta e destinação final dos resíduos sólidos pelo município. O raciocínio é o mesmo para as questões relacionadas à degradação ambiental, sabendo-se que cerca de 50-60% dos resíduos sólidos gerados pela população na maior parte do Estado de Pernambuco são orgânicos.

No que se refere à redução dos custos e às questões de ordem prática, o sistema que envolve as unidades residenciais pode ser operado manualmente, sem necessidade de tecnologia mecanizada e de altos custos com despesas de transporte, o que se traduz também em benefícios diretos para quem a realiza. **A compostagem de resíduos orgânicos leva a produção de um fertilizante natural**, com excelentes nutrientes e minerais, que ao serem utilizados são liberados lentamente, agindo como condicionador do solo e importante medida de **restauração do solo**. Considerável número de residências, mesmo na área urbana, possui algum mínimo espaço para instalações simplórias que viabilizam o processo.

Mesmo quando não dispo de jardins ou de plantas para o aproveitamento do material, as residências participantes do sistema podem doar o material ao próprio município. Os imóveis se beneficiam ainda da praticidade, higiene e comodidade que a introdução da prática confere as pessoas em suas casas, inclusive livrando-se do acúmulo inadequado de resíduos orgânicos em seus imóveis e da indesejável mistura a outros resíduos sólidos recicláveis. Desse modo, há uma contribuição direta para a **preservação do planeta**: produzir o composto reduz o uso de fertilizantes químicos e sintéticos que, muitas vezes, acabam degradando o meio ambiente.

A compostagem também reduz drasticamente os problemas ambientais associados ao lixo: diminuição da poluição do solo, das águas e do ar, frequentes nos lixões e aterros, permitindo transformar esses resíduos num recurso útil e ecologicamente valioso, evitando impactos ambientais negativos. Cumpre lembrar que a Lei nº 12.305/2010 estabelece entre os seus princípios “a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade” e entre seus objetivos a “adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais”.

Em última análise, enquanto forma de reciclagem dos resíduos orgânicos, a compostagem figura na quarta posição na ordem de prioridade trazida no art. 9º da Lei nº 12.305/2010, atrás somente da não geração, redução e reutilização. Ademais, o seu art. 36, V, considerando a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, impõe a compostagem como obrigação legal do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:

“Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos: (...) V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido”.

Enfim, não é demais lembrar que a compostagem deve preceder o reaproveitamento energético dos resíduos orgânicos, não somente pelo já explanado, mas, também, pela necessidade de aguardar o disciplinamento desta última alternativa, de forma específica, por meio de ato conjunto dos Ministérios do Meio Ambiente, de Minas e Energia e das Cidades, a teor do art. 37 do Decreto nº 7.404/2010, que regulamentou a Lei nº 12.305/2010.

SEÇÃO 2. COMO E QUANDO FAZER?

Para auxiliar a execução dos compromissos que seguem, o município consultará ao menos o **AD “COMPOSTAGEM”** constante da mídia que acompanha a **CARTILHA “LIXO, QUEM SE LIXA?”** e a própria Cartilha impressa, no capítulo “PASSO A PASSO PARA A COMPOSTAGEM EM CASA” e, ainda, sempre que necessário, recorrerá ao **TÍTULO XIV do presente Termo**, que aponta caminhos para uma ajuda mais efetiva na implementação de tais compromissos.

Assim, o Município, por meio de seus gestores atuais e futuros, assume o compromisso de dar início à implantação de um sistema descentralizado de compostagem, com a participação da população e, neste sentido:

a) Implementar Sistema de Compostagem apto a receber e tratar os resíduos orgânicos (*vide pasta “COMPOSTAGEM” e AD “NOTA TÉCNICA COMPOSTAGEM”*); **Prazo: 120 (cento e vinte) dias;**

b) Estimular e orientar a população para a realização de compostagem nas suas residências; **Prazo: 120 (cento e vinte) dias;**

NOTA: A título de sugestão, para a mais rápida, eficiente e viável implementação do sistema, e para estimular a população interessada, na forma prevista em projeto específico de educação ambiental do Município, sugere-se que o Município disponibilize um quite composto de dois recipientes com tampa travada, assim como a sua instalação e orientação e acompanhamento permanentes sobre a manipulação dos resíduos e emprego do adubo resultante da compostagem. Será oferecido ao beneficiário um panfleto ou manual com orientações gerais sobre a lida diária e fornecido contato telefônico específico para que

eventuais dúvidas futuras sejam facilmente supridas. Na medida em que eventualmente se mostrar inconveniente ou impróprio o mecanismo disposto no item anterior, poderá ser adotada outra forma que viabilize o sistema, não sem antes a ideia ser discutida em reunião formal para tal fim com o Ministério Público local. Com priorização à população mais pobre e desassistida, implementará gradativamente o projeto Reciclo, concebido pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, conforme o disposto em suas linhas gerais (*vide AD “PROJETO RECICLO”, na pasta “PROJETOS & TECNOLOGIAS”, anexo*), na forma prevista em projeto específico de educação ambiental do Município.

c) Em 30 (trinta) dias após o fim do maior prazo fixado nesta Seção, realizará reunião com o Representante do Ministério Público local para verificação das medidas adotadas quanto aos compromissos aqui descritos e eventuais dificuldades enfrentadas, deliberando sobre soluções eficazes para o cumprimento das obrigações aqui assumidas.

TÍTULO VI. COMPROMISSO QUANTO AOS SETORES OBRIGADOS À ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA

SEÇÃO 1. POR QUE FAZER?

A Política Nacional de Resíduos Sólidos institui uma responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Ao dispor que sua implementação será feita de forma individualizada junto a cada um dos seguimentos a que se refere, isso significa que isso se dará de modo diversificado, como é natural que ocorra, pois não seria esperado o mesmo tipo de responsabilidade quanto à geração dos resíduos sólidos para pessoas físicas e jurídicas, por exemplo, embora todos sejam responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Dessa forma, a Lei 12.305/2010 relaciona em seu art. 20 os setores que estão obrigados à elaboração de seu próprio Plano de Resíduos Sólidos, bem como dispõe sobre o seu conteúdo mínimo e determina que os municípios deverão identificar esses geradores e os sujeitos a sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 do referido diploma legal.

SEÇÃO 2. COMO E QUANDO FAZER?

Para auxiliar a execução dos compromissos que seguem, o Município consultará ao menos os **ADs “LOGÍSTICA REVERSA” e “PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS”**, constantes da mídia que acompanha a **CARTILHA “LIXO, QUEM SE LIXA?”** e, sempre que necessário, recorrerá ao **TÍTULO XIV** do presente Termo, que aponta caminhos para uma ajuda mais efetiva na implementação de tais compromissos.

Assim, o Município, por meio de seus gestores atuais e futuros, assume o compromisso de:

a) Identificar e cadastrar todos os geradores de resíduos que estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (art. 20, da Lei nº 12.305/2010), assim como aqueles sujeitos à implementação da Logística Reversa (art. 33, da Lei nº 12.305/2010), e notifica-los para cumprimento dessas obrigatoriedades legais a que estão sujeitos, remetendo esse cadastro ao Membro do Ministério Público local; **Prazo: 120 (cento e vinte) dias;**

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

1. na notificação acima aludida (letra “a”), fará constar a informação de que cabe aos notificados dispor de embalagens fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem (art. 23, da Lei 12.305/2010), bem como assegurar que elas sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

2. para efeito do disposto no item anterior será notificado todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

3. iniciará a implantação dos acordos setoriais, na medida em que forem firmados com os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando à implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto (*vide conteúdo digital “LOGÍSTICA REVERSA”*);

4. sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, o município poderá regulamentar em seu território, através de atos administrativos específicos (portarias, decretos etc.), a logística reversa obedecendo à legislação pertinente e aos acordos setoriais;

5. o Município poderá celebrar termos de compromisso, a serem homologados pela CPRH, com os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes referidos no art. 18 do Decreto Federal nº 7404/2010, visando ao estabelecimento de sistema de logística reversa:

nas hipóteses em que não houver, em uma mesma área de abrangência, acordo setorial ou regulamento específico, consoante estabelecido neste Decreto; ou para a fixação de compromissos e metas mais exigentes que o previsto em acordo setorial ou regulamento.

b) Estabelecer regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos daqueles sujeitos à elaboração de seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (art. 20, Lei nº 12.305/2010), observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual; **Prazo: 120 (cento e vinte) dias (vide ADs - ATERROS SANITÁRIOS; ESTUDOS NO BRASIL - MODELO GESTÃO RES SOL URBANOS);**

c) Promover fiscalização específica para verificação do acordo e atendimento às obrigações legais de que tratam os itens desta Seção, inclusive com observância do disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 12.305/2010; **Prazo: 120 (cento e vinte) dias;**

d) Exigir em suas licenças e autorizações, como condicionante para a regularidade do empreendimento ou atividade, o pleno atendimento às Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, de conformidade com as especificidades relacionadas a cada setor, com menção expressa de tais exigências nos respectivos alvarás; **Prazo: 30 (trinta) dias;**

e) Em 30 (trinta) dias após o fim do maior prazo fixado nesta Seção, realizará reunião com o Representante do Ministério Público local para verificação das medidas adotadas quanto aos compromissos aqui descritos e eventuais dificuldades enfrentadas, deliberando sobre soluções eficazes para o cumprimento das obrigações aqui assumidas.

TÍTULO VII. COMPROMISSO DE REALIZAR AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

SEÇÃO 1. POR QUE FAZER?

Cabe aos governos o papel estratégico de induzir a sociedade a adotar novos referenciais de produção e consumo de bens materiais. As demandas geradas pela administração pública municipal revelam excessivo consumo de recursos naturais, o que naturalmente repercute na produção de resíduos sólidos os mais diversos.

A título de exemplo, a **Agenda Ambiental na Administração Pública**, denominada **A3P** é o programa que cuida da inserção de critérios ambientais nas áreas de governo, visando a minimizar ou eliminar os impactos ambientais provocados por atividades administrativas ou operacionais, incentivando o combate ao desperdício e ações de reaproveitamento e reciclagem de materiais.

Veja-se que, entre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos instituídos no art. 7º da Lei, está a prioridade nas aquisições e contratações para produtos reciclados e recicláveis de bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis (inciso XI, “a” e “b”).

Igualmente, de conformidade com o art. 30, parágrafo único, incisos IV a VII, da referida Lei, “A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo: (...) IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade; V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis; VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade; VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental”.

Vale dizer, por fim, que é por meio da Comissão Permanente de Gestão Ambiental em cada Município que a A3P poderá ser implementada e acompanhada de forma adequada.

SEÇÃO 2. COMO E QUANDO FAZER?

Para auxiliar a execução dos compromissos que seguem, o Município consultará ao menos o **AD “COMISSÃO DE GESTÃO AMBIENTAL - A3P”** constante da mídia que acompanha a **CARTILHA “LIXO, QUEM SE LIXA?”** e, sempre que necessário, recorrerá ao **TÍTULO XIV** do presente Termo, que aponta caminhos para uma ajuda mais efetiva na implementação de tais compromissos.

Para implementar a A3P se faz necessária a adesão do Município junto ao Ministério do Meio Ambiente e a criação de uma Comissão Permanente de Gestão Ambiental, por meio de Portaria específica da Administração – *vide ADs “MINUTA TERMO DE ADESAO A3P” e “IMPLANTAÇÃO DA A3P”* na pasta **“COMISSÃO DE GESTÃO AMBIENTAL - A3P”**. A Comissão se prestará ainda ao acompanhamento de diversos propósitos relacionados ao presente Termo.

Assim, o Município, por meio de seus gestores atuais e futuros, assume o compromisso de:

a) Adotar todas as medidas administrativas necessárias para que as licitações do Município passem a priorizar, em todas as aquisições e contratações, produtos reciclados e recicláveis, assim como bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis, em observância aos arts. 30, parágrafo único, inciso IV, salvo exceção abaixo indicada; **Prazo: 240 (duzentos e quarenta) dias;**

EXCEÇÃO: Fica o município desobrigado de cumprir o disposto neste item se, mediante comprovação formal junto ao Membro do Ministério Público local, as aquisições e contratações referidas tiverem que aplicar, como condicionante para a liberação de recursos federais ou estaduais, tabelas oficiais de composição de custos adotadas pelo órgão concedente.

b) Debater no âmbito da Administração Municipal sobre a criação de Comissão Permanente de Gestão Ambiental e a adesão ao Programa da A3P junto ao Ministério do Meio Ambiente, no prazo de **90 (noventa dias)**, e, ao fim desse prazo, caso tenha decidido sobre a sua efetiva criação, comprová-la junto ao Ministério Público no prazo de **10 (dez) dias**.

c) Em 30 (trinta) dias após o fim do maior prazo fixado nesta Seção, realizará reunião com o Representante do Ministério Público local para verificação das medidas adotadas quanto aos compromissos aqui descritos e eventuais dificuldades enfrentadas, deliberando sobre soluções eficazes para o cumprimento das obrigações aqui assumidas.

TÍTULO VIII. COMPROMISSO DE IMPLEMENTAR PERMANENTES E EFICIENTES AÇÕES EDUCATIVAS NA ÁREA AMBIENTAL

SEÇÃO 1. POR QUE FAZER?

Como já ressaltado, o Poder Público deve desempenhar o papel estratégico de induzir a população a adotar novos referenciais de comportamento frente aos grandes desafios ambientais que se impõem.

Todos nós temos a função social de produzir e consumir sem comprometer a viabilidade do planeta para as presentes e futuras gerações. A educação ambiental conduz o indivíduo a uma mudança de comportamento e atitudes em relação ao meio ambiente de forma refletida e não condicionada. Trata-se de uma ferramenta imprescindível na construção do conhecimento e na preservação do meio ambiente.

A Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795/1999) define a educação ambiental como “componente essencial e permanente da educação nacional” e estabelece que ela deve “estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”, dada a sua importância. Incumbe ao Poder Público a definição de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promovam a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Relativamente à problemática dos resíduos sólidos e à necessária inserção do conhecimento sobre o tema junto à sociedade em geral, não se pode prescindir de tal instrumento para o êxito das diversas ações dispostas no presente termo.

SEÇÃO 2. COMO E QUANDO FAZER?

Para auxiliar a execução dos compromissos que seguem, o Município se orientará ao menos pelos **ADs “EDUCAÇÃO AMBIENTAL” e “COMISSÃO GESTÃO AMBIENTAL - A3P”**, constante da mídia que acompanha a **CARTILHA “LIXO, QUEM SE LIXA?”** e, sempre que necessário, recorrerá ao **TÍTULO XIV** do presente Termo, que aponta caminhos para uma ajuda mais efetiva na implementação de tais compromissos.

Assim, o Município, por meio de seus gestores atuais e futuros, assume o compromisso de dar início à ações permanentes de educação ambiental e, neste sentido:

a) Implementar a educação ambiental como componente essencial e permanente da educação formal e informal, fazendo-o de forma contínua, permanente, articulada e integrada, enfocando o direito à educação ambiental como parte do processo educativo mais amplo e atendendo integralmente às disposições da Lei Federal nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), em especial no que se refere à concretização dos seus princípios básicos e objetivos fundamentais (arts. 3º, 4º e 5º); **Prazo: a partir do início do ano letivo de 2015;**

b) Determinar às instituições de ensino situadas no seu território, públicas e privadas, que promovam a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem, na forma do art. 3º, II, da Lei Federal nº 9.795/1999; **Prazo: a partir do início do ano letivo de 2015;**

c) Envolver em sua esfera de ação voltada à educação ambiental todos os sujeitos públicos e privados a que alude a Lei Federal nº 9.795/1999 (arts. 7º e 8º), notadamente por meio de: I - capacitação de recursos humanos; II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações; III - produção e divulgação de material educativo; e IV - acompanhamento e avaliação; **Prazo: progressivamente, a partir da assinatura deste Termo;**

d) Fazer constar dos currículos de formação de professores a dimensão ambiental, em todos os níveis e em todas as disciplinas, e proporcionar a eles em atividade o recebimento de formação complementar em suas áreas de atuação, firmando convênios e parcerias (ex: Secretaria Estadual de Educação, CPRH etc.), para concretizar as disposições da Lei Federal nº 9.795/1999, em especial os seus arts. 4º, 5º, 10 e 11; **Prazo: a partir do início do ano letivo de 2015;**

e) Adotar ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente; **Prazo: 90 (noventa) dias;**

f) Consignar nas leis orçamentárias anuais dotações orçamentárias específicas para educação ambiental, coleta seletiva, reciclagem e compostagem, bem como sua divulgação e campanhas decorrentes; **Prazo: anualmente;**

g) Disponibilizar no *website* oficial do Município, de forma destacada e para ser livremente baixada, a **CARTILHA “LIXO, QUEM SE LIXA?”** e todo o seu conteúdo digital, bem como promover a permanente atualização de tal conteúdo, conforme encaminhamentos realizados pelo Ministério Público Estadual; **Prazo: 30 (trinta) dias;**

h) Em 30 (trinta) dias após o fim do maior prazo fixado nesta Seção, realizará reunião com o Representante do Ministério Público local para verificação das medidas adotadas quanto aos compromissos aqui descritos e eventuais dificuldades enfrentadas, deliberando sobre soluções eficazes para o cumprimento das obrigações aqui assumidas.

TÍTULO IX. COMPROMISSO DE PROMOVER A CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS QUANTO À AÇÕES PRÁTICAS LIGADAS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO 1. POR QUE FAZER?

O compromisso de promover a capacitação de servidores públicos decorre de imposição legal, e não apenas constitui complementação à promoção da educação formal e informal da população, mas também é condição indispensável à implementação de outras obrigações aqui dispostas, voltado que é à materialização das ações efetivas incumbidas mais diretamente ao Município, o qual dispõe de um quadro de agentes de saúde, agentes comunitários de saúde e ainda de outros servidores inseridos nas políticas municipais intersetoriais.

Muitas dessas pessoas provavelmente já possuem uma inclinação natural para o desenvolvimento de ações mais diretas voltadas a problemática dos resíduos sólidos, mas naturalmente se faz necessário um direcionamento e alguma capacitação dos envolvidos. Trata-se, pois, dos meios materiais para efetivar alguns dos mais diversos compromissos dispostos no presente Termo, sendo por isso de fundamental importância.

Nesse contexto, cumpre destacar alguns trechos da legislação sobre o tema: **a) Lei nº 12.305/2010, art. 7º, IX:** “São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos”; **b) Lei nº 12.305/2010, art. 19, IX:** “O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo: (...) IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização”; **c) Decreto nº 7404/2010, art. 77, § 2º, VII:** “§2º O Poder Público deverá adotar as seguintes medidas, entre outras, visando o cumprimento do objetivo previsto no caput: (...) VII - promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos”.

SEÇÃO 2. COMO E QUANDO FAZER?

Para auxiliar a execução dos compromissos que seguem, o Município consultará ao menos os **ADs “APRESENTAÇÕES DIVERSAS; CURSOS; EDUCAÇÃO AMBIENTAL; e MANUAIS, GUIAS & ARTIGOS”**, constantes da mídia que acompanha a

CARTILHA “LIXO, QUEM SE LIXA?” e, sempre que necessário, recorrer ao **TÍTULO XIV do presente Termo**, que aponta caminhos para uma ajuda mais efetiva na implementação de tais compromissos.

Assim, o Município, por meio de seus gestores atuais e futuros, assume o compromisso de promover a capacitação de servidores públicos quanto à ações práticas ligadas aos resíduos sólidos e, neste sentido:

a) Realizar a capacitação permanente dos servidores da rede municipal, envolvidos direta ou indiretamente na gestão dos resíduos sólidos, especialmente os agentes comunitários de saúde e ambientais e os agentes de controle urbano, mediante cursos de formação e atualização contínuos, firmando convênios ou parceria com a Secretaria Estadual de Educação, CPRH ou contratando, na forma da lei, institutos/pessoas jurídicas habilitados a ministrarem cursos de educação ambiental. **Prazo: 120 (cento e vinte) dias;**

b) A partir do modelo de enfrentamento da dengue (por meio de agentes de saúde, agentes comunitários de saúde e outros agentes inseridos nas políticas municipais intersetoriais), orientar o público-alvo da coleta seletiva na separação dos resíduos nas residências e na compostagem dos orgânicos; **Prazo: 30 (trinta) dias antes do início da coleta seletiva nas áreas a serem atendidas;**

c) Manter permanentemente no Município pessoa diretamente responsável pela gestão dos resíduos sólidos, com capacidade técnica na área de gestão de resíduos sólidos, seja servidor ou seja mediante contratação de consultoria ou entidade especializada em gestão de resíduos sólidos, observadas as normas relativas à admissão e contratação de pessoas ou serviços, inclusive quanto ao concurso público. **Prazo: 60 (sessenta) dias para comprovar junto ao Ministério Público local;**

d) Em 30 (trinta) dias após o fim do maior prazo fixado nesta Seção, realizará reunião com o Representante do Ministério Público local para verificação das medidas adotadas quanto aos compromissos aqui descritos e eventuais dificuldades enfrentadas, deliberando sobre soluções eficazes para o cumprimento das obrigações aqui assumidas.

TÍTULO X. COMPROMISSO DE ADOTAR MEDIDAS EFETIVAS QUE LEVEM A COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS, ASSIM COMO À MINIMIZAÇÃO DO USO DE EMBALAGENS, SACOLAS PLÁSTICAS E DESCARTÁVEIS.

SEÇÃO 1. POR QUE FAZER?

Dentro da realidade atual da sociedade de consumo brasileira, percebe-se a luta contínua dos consumidores e dos órgãos de defesa de seus direitos para obter uma modificação nas práticas de venda das grandes empresas, no sentido de torná-las mais compatíveis com a construção de uma sociedade justa, solidária e ambientalmente sustentável.

Observa-se que as discussões referentes a práticas de consumo sustentável limitam-se, na maioria das vezes, à esfera privada, olvidando o grande volume de bens e serviços adquiridos pelos órgãos públicos, em todas as esferas da federação. Com efeito, as compras realizadas pelos órgãos públicos no Brasil movimentam recursos estimados em 10% (dez por cento) do PIB nacional.

Dessa forma, resta claro que o vultoso volume de compras realizadas de forma rotineira e regular por esses entes governamentais gera um grande poder de influência sobre as práticas de mercado, de forma a fomentar a criação ou desenvolvimento de produtos e serviços, de acordo com os seus interesses.

No âmbito do ordenamento jurídico interno, a Constituição da República preconiza em seu art. 170, VI, que a atividade econômica seja regida com base nos Princípios de Defesa do Meio Ambiente, determinando tratamento diferenciado das atividades que provoquem impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Mostra-se importante frisar que todas as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais. Existe uma percepção de que a Lei nº 8.666/93, que fixa as normas gerais para as licitações e contratos firmados com recursos públicos, impõe, obrigatoriamente, o menor custo para a Administração sem que se leve em conta qualquer outro requisito. A aplicação cega dessa lei pode levar os órgãos públicos a comprar produtos de baixa qualidade, contratar serviços ou realizar obras que contribuem muitas vezes para a criação de problemas ambientais.

É certo que as entidades têm a responsabilidade de obter a melhor relação qualidade/preço para o dinheiro dos contribuintes em todos os seus contratos. Entretanto, obter a melhor relação qualidade/preço não significa necessariamente optar apenas pela proposta mais barata. Significa que tem de se conseguir o melhor contrato dentro dos parâmetros fixados. A proteção do ambiente pode ser um desses parâmetros e pode, por conseguinte, desempenhar o mesmo papel que os restantes fatores na adjudicação do contrato. Logo, a relação qualidade/preço não exclui as considerações ambientais.

SEÇÃO 2. COMO E QUANDO FAZER?

Para auxiliar a execução dos compromissos que seguem, o Município consultará ao menos os **ADs “MANUAIS, GUIAS & ARTIGOS”, “PROJETOS & TECNOLOGIAS”, “COMISSÃO GESTÃO AMBIENTAL/MPPE” e “BERÇO AO BERÇO”,** constantes da mídia que acompanha a **CARTILHA “LIXO, QUEM SE LIXA?”** e, sempre que necessário, recorrerá ao **TÍTULO XIV** do presente Termo, que aponta caminhos para uma ajuda mais efetiva na implementação de tais compromissos.

Assim, o município, por meio de seus gestores atuais e futuros, assume o compromisso de adotar medidas efetivas que levem a compras e contratação de serviços sustentáveis, assim como à minimização do uso de embalagens, sacolas plásticas e descartáveis e, neste sentido:

a) Encaminhar projeto para apreciação e aprovação da Câmara Municipal, com consequente promulgação de Lei, disciplinando o consumo de produtos, recipientes e embalagens descartáveis e produtos biodegradáveis; **Prazo: 360 (trezentos e sessenta) dias;**

OBSERVAÇÃO: Devem ser consideradas as seguintes diretrizes:

Reduzir a quantidade de materiais e serviços adquiridos, para os níveis estritamente necessários e, conseqüentemente, diminuir a quantidade de resíduos sólidos produzidos;

Privilegiar a contratação de serviços e a aquisição de produtos sustentáveis (**licitação sustentável**), que causem um menor impacto ao meio ambiente durante todo o seu ciclo de vida, considerando a sua criação, funcionamento e descarte;

Privilegiar a contratação de empresas ambientalmente corretas, que comprovem o cumprimento de todas as exigências contidas na legislação ambiental (**licitação sustentável**);

Incentivar o desenvolvimento dos empreendimentos comerciais ambientalmente corretos, de modo a agregar valor às práticas de respeito ao meio ambiente, criando um novo nicho de consumo;

Priorizar produtos e serviços que venham a reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos.

b) Fiscalizar efetivamente o cumprimento da legislação em foco pelos estabelecimentos comerciais e de serviço. **Prazo: progressivamente, após a promulgação da lei de que trata a letra anterior;**

c) Em 30 (trinta) dias após o fim do maior prazo fixado nesta Seção, realizará reunião com o Representante do Ministério Público local para verificação das medidas adotadas quanto aos compromissos aqui descritos e eventuais dificuldades enfrentadas, deliberando sobre soluções eficazes para o cumprimento das obrigações aqui assumidas.

TÍTULO XI. COMPROMISSO DE ERRADICAR/IMPEDIR O SURGIMENTO DE LIXÕES E A DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO.

SEÇÃO 1. POR QUE FAZER?

A Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece um dever objetivo de reparação dos danos causados pela inobservância aos preceitos da Lei ou de seu Regulamento, sujeitando os infratores às sanções legais, em especial às fixadas na Lei de Crimes Ambientais (art. 51, Lei nº 12.305/2010). Tal dever de reparação já existia mesmo antes da Política Nacional, decorrente de outros diplomas legais, a partir da própria Constituição da República e de princípios do Direito Ambiental.

Com efeito, entre as questões de maior relevância estabelecidas na Lei nº 12.305/2010 está aquela relacionada a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, cujo prazo para a efetivação se encerra em 02 de agosto de 2014 (art. 54). Em outras palavras, este é o prazo estipulado para o fim dos lixões.

É muito importante a constatação de que a Lei se refere objetivamente a REJEITOS, isto é, ao lixo propriamente dito ou somente o que não pode ser reciclado, já que os materiais recicláveis deverão ter um destino completamente diverso: o orgânico pode ser transformado em adubo; o seco deve ser reutilizado ou transformado em outros materiais, como já disposto aqui em outros compromissos específicos.

SEÇÃO 2. COMO E QUANDO FAZER?

Para auxiliar a execução dos compromissos que seguem, o Município consultará ao menos os **ADs “ATERROS SANTÁRIOS”, “CPRH” e “MANUAIS GUIAS & ARTIGOS”,** constantes da mídia que acompanha a **CARTILHA “LIXO, QUEM SE LIXA?”** e, sempre que necessário, recorrerá ao **TÍTULO XIV** do presente Termo.

Assim, o Município, por meio de seus gestores atuais e futuros, assume o compromisso de erradicar/impedir o surgimento de lixões e a disposição inadequada de resíduos sólidos no município e, neste sentido:

a) Observar, na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

b) Abster-se, após o prazo assinado para o encerramento de lixões, de destinar a áreas que não estejam devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, sejam lixões ou outras de qualquer modo irregulares, em seu território ou fora dele, quaisquer resíduos ou rejeitos, de origem pública ou particular, de qualquer que seja a fonte geradora, inclusive da construção civil, comunicando ao Ministério Público local sobre a destinação dada aos seus resíduos e rejeitos.

NOTA: É importante que o Município esteja atento aos prazos legais, para não deixar que suas licenças ambientais expirem e, assim, incorram na prática de ilegalidade. Para fins de registro, observe-se o que diz o art. 18, § 4º, da Resolução nº 237 do CONAMA quanto ao assunto: **“Art. 18. (...) § 4º - A renovação da Licença de Operação(LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente”**.

c) Adotar, até que seja implementada a destinação final adequada dos seus resíduos sólidos, as seguintes medidas com relação aos lixões, conforme situação e prazos indicados:

MEDIDAS GERAIS – Prazo imediato:

1. iniciar o monitoramento permanente das cercanias do lixão, adotando as medidas necessárias para impedir o trânsito de animais e de pessoas não autorizadas no local, especialmente de crianças, adolescentes ou catadores, envolvendo os órgãos municipais competentes;

2. dar manutenção permanente às vias de acesso interno e externo ao lixão, enquanto estiver no processo de remediação;

3. proibir e impedir o descarte de resíduos da Construção Civil, juntamente com os resíduos urbanos domésticos (Resolução CONAMA nº 307/2002);

4. impedir a queima de resíduos a céu aberto;

5. não permitir o descarte de resíduos oriundos de atividades de Serviços de Saúde, promovendo a sua coleta segregada e prévio tratamento (Resolução CONAMA nº 358/05);

6. não permitir o descarte de resíduos oriundos de matadouros, promovendo a sua coleta segregada e destinação ambientalmente adequada;

7. proceder à cobertura diária dos resíduos com material argiloso, com espessura mínima de 10 cm, de modo a evitar a proliferação de vetores e a combustão do material depositado;

8. promover a destinação final adequada aos Resíduos dos Serviços de Saúde;

9. proibir e impedir a permanência e a criação de animais domésticos, bem como a fixação de habitações temporárias ou permanentes no lixão;

MEDIDAS ESPECÍFICAS – Prazos abaixo:

1. Elaborar e encaminhar ao órgão ambiental competente projeto de aterro sanitário (para instalação em seu território) ou de outra solução compatível com as características socioeconômicas do Município e ambientais vigentes, prioritariamente uma solução consorciada ou compartilhada; **Prazo: 180 (cento e oitenta) dias;**

2. Proceder à total desativação dos lixões em atividade em seu território, com comunicação ao Representante do Ministério Público local, nos prazos a seguir indicados conforme cada caso específico:

2.1. No caso de haver necessidade de construir aterro sanitário individual, compartilhado ou consorciado; **Prazo: 360 (trezentos e sessenta) dias** para a desativação dos lixões, e **10 (dez) dias após a desativação dos lixões** para comunicação ao Ministério Público;

2.2. No caso de existir um aterro sanitário público ou privado com licença ambiental em vigor, localizado até cerca de 50 (cinquenta) km do município; **Prazo: 60 (sessenta) dias** para a desativação dos lixões, e **10 (dez) dias após a desativação dos lixões** para comunicação ao Ministério Público;

2.3. No caso de o aterro sanitário estar localizado a uma distância do município que necessite de operação de transbordo, o Município deve elaborar projeto técnico da Estação de Transbordo e enviar para licenciamento pelo órgão ambiental competente; **Prazo: 120 (cento e vinte) dias;**

2.4. A Estação de Transbordo referida no item anterior deverá ser construída e entrar em operação dentro do prazo de **120 (cento e vinte) dias após a emissão da Licença de Instalação pelo órgão ambiental competente;**

3. Implantar ou definir Área de Triagem e Transbordo (ATT), Unidade de Beneficiamento e Aterro de resíduos da construção civil e de resíduos inertes, públicos ou privados, para destinação ambientalmente correta dos resíduos da construção civil gerados no município;

3.1. No caso de haver necessidade de construção desses equipamentos; **Prazo: 180 (cento e oitenta) dias);**

3.2. No caso de existirem esses equipamentos com licença ambiental em vigor, sejam públicos ou privados, localizados até 30km (trinta quilômetros) do município; **Prazo: 120 (cento e vinte) dias;**

d) em 30 (trinta) dias após o fim de cada prazo fixado, agendará reunião com o Representante do Ministério Público local para informar quais foram as medidas adotadas na direção da implementação dos compromissos aqui descritos e acerca de eventuais dificuldades impeditivas, consignando-se em ata para o fim de eventuais novas deliberações.

TÍTULO XII. COMPROMISSO DE REMEDIAR PASSIVOS SOCIOAMBIENTAIS RELACIONADOS AO TEMA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO 1. POR QUE FAZER?

Conforme apresentado anteriormente, há uma obrigação objetiva de reparação dos danos pelo responsável, isto alcançando tanto as questões estritamente ambientais como aquelas relacionadas aos aspectos sociais. Ao permitir que pessoas se instalem em lixões ou explorem de forma indigna atividade ligada aos resíduos sólidos em seu território, o Município se torna responsável pelas consequências decorrentes do desenvolvimento de tais práticas.

No que se refere aos danos ambientais provocados pelos lixões o raciocínio não é diferente, cabendo ao Município buscar soluções para a remediação de eventuais passivos ambientais deixados por tais empreendimentos ou atividades irregulares que, muitas vezes, mesmo após a sua cessação, continuam a provocar graves danos socioambientais até mesmo por anos a fio.

Trata-se da noção de compensação ambiental na sua dimensão social, preocupação que não passou ao largo da PNRS. Na dicção da Lei nº 12.305/2010, art. 3º, XI, a gestão integrada dos resíduos sólidos constitui um “conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável”.

Vê-se, então, que na dimensão social da gestão integrada dos resíduos sólidos pelo Município está contemplada, por lei, a inclusão direta dos catadores de materiais recicláveis, que historicamente têm estado à margem do processo de socialização, mergulhados em situação aviltante da dignidade da pessoa humana. Desse modo, não se pode conceber que o princípio do desenvolvimento sustentável, de alçada constitucional, seja observado sem a inclusão sócioeconômica e produtiva dos catadores.

De lembrar que a PNRS impõe uma **visão sistêmica** da gestão integrada dos resíduos sólidos (art. 6º, III), inclusive mediante o “reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania” (art. 6º, VIII).

Enfim, os citados dispositivos da Lei nº 12.305/2010 devem ser analisados, ainda, à luz dos seus artigos 7º, VII, VIII e XII, 8º, IV, 36, *caput* e §§ 1º e 2º, e 42, III, c/c o artigo 24, XXVII, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a dispensa de licitação para contratação e remuneração do trabalho dos catadores de material reciclável. Outro não é o espírito da legislação senão o privilegiar os catadores como forma de compensação ambiental, na sua dimensão social, assegurando a remediação desse passivo sócioambiental.

SEÇÃO 2. COMO E QUANDO FAZER?

Para auxiliar a execução dos compromissos que seguem, o Município consultará ao menos os **ADs “ATERROS SANTÁRIOS”, “CATADORES”, “MANUAIS, GUIAS & ARTIGOS” e “PROJETOS & TECNOLOGIAS”** constantes da mídia que acompanha a **CARTILHA “LIXO, QUEM SE LIXA?”** e, sempre que necessário, recorrerá ao **TÍTULO XIV** do presente Termo, que aponta caminhos para uma ajuda mais efetiva na implementação de tais compromissos.

Assim, o Município, por meio de seus gestores atuais e futuros, assume o compromisso de remediar os passivos socioambientais decorrentes das questões relacionadas aos resíduos sólidos em seu território e, neste sentido:

a) Elaborar um Plano Social para as famílias de catadores que trabalham nas lixões em seu território ou que trabalham com catadores nas ruas, com elaboração de cadastro atualizado de todos eles e seus familiares, sendo encaminhado ao Representante do Ministério Público local, com a devida comprovação de inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, para seleção dos beneficiários dos programas federais de Bolsa Família, Tarifa Social de Energia, Pró-Jovem, dentre outros; **Prazo: 60 (sessenta) dias;**

b) Para a consecução do item anterior, visando à inclusão sócioeconômica e produtiva dos catadores de material reciclável, obriga-se o Município a:

1. em 60 (sessenta) dias:

- iniciar a realização de cursos de capacitação e formação continuados para os catadores, cujo conteúdo mínimo deverá contemplar os temas: autogestão, cooperativismo, tendo como premissa a Economia Solidária; medicina e segurança do trabalho; trabalho infantil; cuidados no trânsito; cadeia da reciclagem; aproveitamento de peças e materiais referentes a resíduos de informática;

- viabilizar a disponibilidade de acesso a vagas em cursos de alfabetização de adultos e Educação de Jovens e Adultos - EJA nos níveis fundamental e médio, em horários compatíveis com o horário de trabalho dos catadores;

2. em 90 (noventa) dias:

- promover a inclusão social dos filhos e filhas dos catadores de materiais recicláveis, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, em programas sociais existentes ou a serem criados, em especial em períodos de recesso escolar e em horários compatíveis com o horário de trabalho dos pais e mães, ou seja, além do horário comercial;

- viabilizar a todos os adolescentes das famílias dos catadores de materiais recicláveis na faixa etária de 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos incompletos o programa de formação profissional, nos termos da Lei 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem).

- garantir vagas nos centros de educação infantil para atendimento em **período integral**, onde houver, de todas as crianças das famílias dos catadores de materiais recicláveis, na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos, bem como o atendimento das crianças e adolescentes das famílias dos catadores de materiais recicláveis, com idade entre 07 (sete) e 14 (catorze) anos incompletos, em programas de contratação escolar, com realização de atividades socioeducativas;

3. de imediato:

- providenciar assessoria técnica, social e operacional contínuas e permanentes, diretamente ou através da contratação por licitação de entidade qualificada para tanto;

c) Relativamente às medidas compensatórias e planos de monitoramento ambiental dos lixões, apresentar:

1. relatório das medidas a serem adotadas com vistas ao levantamento do passivo ambiental e à recuperação das áreas degradadas, sem prejuízo do início imediato dos trabalhos de remediação desse mesmo passivo ambiental. **Prazo: 90 (noventa) dias**, a contar da apresentação do Plano Municipal ou Intermunicipal de Gestão Integrada Resíduos Sólidos - PGIRS elaborado pelo Município ou pela SEMAS, conforme **TÍTULO I, Seção 2, “a”;**

2. o plano de implementação das medidas mitigadoras estabelecidas em Estudo Ambiental em relação a: enriquecimento vegetal das nascentes, monitoramento da qualidade da água das nascentes, enriquecimento vegetal da área do entorno do lixão, cinturão verde e implantação de viveiro de mudas; **Prazo: 180 (cento e oitenta) dias** a contar da apresentação do Plano Municipal ou Intermunicipal de Gestão Integrada Resíduos Sólidos - PGIRS elaborado pelo Município ou pela SEMAS, conforme **TÍTULO I, Seção 2, “a”;**

3. o cronograma físico do plano, com indicação do início e fim de cada atividade e mobilização de recursos humanos e financeiros; **Prazo: 180 (cento e oitenta) dias** a contar da apresentação do Plano Municipal ou Intermunicipal de Gestão Integrada Resíduos Sólidos - PGIRS elaborado pelo Município ou pela SEMAS, conforme **TÍTULO I, Seção 2, “a”;**

4. o detalhamento do plano de monitoramento ambiental, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Estudo Ambiental, nos seguintes itens: programa de recomposição vegetal; plano de monitoramento dos efluentes líquidos do aterro e das massas de águas do seu entorno; programa de educação ambiental; **Prazo: 180 (cento e oitenta) dias** a contar da apresentação do Plano Municipal ou Intermunicipal de Gestão Integrada Resíduos Sólidos - PGIRS elaborado pelo Município ou pela SEMAS, conforme **TÍTULO I, Seção 2, “a”;**

d) em 30 (trinta) dias após o fim de cada prazo fixado, agendará reunião com o Representante do Ministério Público local para informar quais foram as medidas adotadas na direção da implementação dos compromissos aqui descritos e acerca de eventuais dificuldades impeditivas, consignando-se em ata para o fim de eventuais novas deliberações.

TÍTULO XIII. COMPROMISSO DE FORTALECER E ESTIMULAR A CRIAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE CATADORES

SEÇÃO 1. POR QUE FAZER?

O Decreto nº 7.404/2010, regulamentador da Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece que “O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizarão a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda”, cuja participação será definida em programas e ações previstas nos PGIRS (arts. 40 e 41).

O incentivo à criação de tais entes privados é um dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, segundo o inc. IV, do art. 8º, da Lei 12.305/2010. Todo esse reconhecimento da importância dos catadores como agentes ambientais e principais colaboradores diretos da reciclagem no país advém do árduo trabalho de uma categoria que atualmente tem a sua atividade oficialmente estabelecida como profissão.

Aplicam-se, aqui, todos os dispositivos legais aludidos no **TÍTULO XII. COMPROMISSO DE REMEDIAR PASSIVOS SOCIOAMBIENTAIS RELACIONADOS AO TEMA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**, já que o fortalecimento das organizações de catadores está estritamente conectada à noção de compensação ambiental na sua dimensão social (Lei nº 12.305/2010, artigos 3º,

XI, 6º, III e VIII, 7º, VII, VIII e XII, 8º, IV, 36, *caput* e §§ 1º e 2º, e 42, III, e Lei nº 8.666/93, artigo 24, XXVII), sem falar nos fundamentos constitucionais associados ao tema em foco, a exemplo do art. 3º, III, da Constituição da República (“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”).

Em última análise, considerando que os catadores assumem posição central na gestão integrada dos resíduos sólidos, é imperiosa a sua capacitação pelo Município para que a sua atuação seja cada vez mais excelente, em busca da profissionalização da gestão pública na área dos resíduos sólidos, o que gerará emprego e renda para os catadores e, ainda, sensível economia para o Município, na medida em que não precisará despende gastos desnecessários com outra mão-de-obra que não a dos catadores, conforme reza a própria Política Nacional de Resíduos Sólidos.

SEÇÃO 2. COMO E QUANDO FAZER?

Para auxiliar a execução dos compromissos que seguem, o Município consultará ao menos os **ADs “CATADORES” e “SITES (RELAÇÃO)”**, constantes da mídia que acompanha a **CARTILHA “LIXO, QUEM SE LIXA?”**, e, sempre que necessário, recorrerá ao **TÍTULO XIV** do presente Termo, que aponta caminhos para uma ajuda mais efetiva na implementação de tais compromissos.

Assim, o Município, por meio de seus gestores atuais e futuros, assume o compromisso de fortalecer e estimular a criação de organizações de catadores e, neste sentido:

a) Identificar e cadastrar as organizações (associações, cooperativas etc.) de catadores do Município, assim considerados tanto as que dependem ou dependiam dos “lixões”, como as que promovem ou promoviam a sua atividade de coleta de resíduos recicláveis nas ruas; **Prazo: 30 (trinta) dias;**

b) Priorizar a participação de organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda (cooperativas, associações etc.), no sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos, nas ações de compostagem e na logística reversa, fomentando treinamento, capacitação etc., aos trabalhos por elas desenvolvidos (art. 36, Lei nº 12.305/2010); **Prazo: 120 (cento e vinte) dias;**

c) As políticas públicas voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar: **Prazo: 30 (trinta) dias;**

1. a possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do **art. 24, inciso XXVII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993** (cf. art. 36, § 2º, Lei nº 12.305/2010), para a contratação de organizações (cooperativas, associações etc.) de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

2. o estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e

3. a melhoria das condições de trabalho dos catadores, inclusive mediante o fornecimento de estrutura locacional adequada e de equipamentos, sob a forma de doação e/ou cessão.

d) Fornecer às organizações de catadores, formalmente constituídas, todos os meios necessários para receber o material reutilizável e reciclável, bem como para o tratamento e processamento destes, cabendo construir, com recursos próprios ou de terceiros, galpões de armazenagem e beneficiamento do material reciclável coletado, com dimensão compatível com os volumes recolhidos e em condições de uso imediato, equipado com esteira, prensa, picotador de plástico, picotador de isopor, balança, baias de separação e sanitários de uso masculino e feminino, além do atendimento das demais normas de segurança; **Prazo: 270 (duzentos e setenta) dias;**

OBSERVAÇÃO: Em atenção às normas de segurança do trabalho, obriga-se o Município a, no prazo de **90 (noventa) dias:**

- fornecer uniformes de cores marcantes, com coleto refletivo (sinalização) protegidos por impermeabilizador para os catadores, procedendo à sua reposição planejada e com periodicidade eficaz, em prazo nunca superior a seis meses;

- fornecer equipamentos de proteção individual (EPI), adequados às atividades e riscos, em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma das leis e normas vigentes;

- providenciar o treinamento dos catadores, na forma da NR-1, sobre os seguintes temas: uso dos equipamentos de proteção, segurança para movimentação no trânsito, físico para as atividades de esforço físico (aquecimento e alongamento), levantamento seguro de pesos e cinta abdominal em levantamento de grandes pesos;

e) Destinar às organizações de catadores, de forma igualitária, todo o resíduo urbano reciclável gerado no Município, coletado no programa de coleta seletiva; **Prazo: 120 (cento e vinte) dias;**

f) Estruturar uma rede de pontos de recolhimento de óleo vegetal usado (óleo de cozinha) para ser destinado às organizações (associações, cooperativas etc.) de catadores, criando condições para estas estocarem, beneficiarem e comercializarem esse material; **Prazo: 120 (cento e vinte) dias;**

g) Estimular objetivamente a realização de parcerias entre as indústrias recicladoras, o Poder Público, a iniciativa privada e a coletividade para o desenvolvimento de programas de separação e coleta seletiva e para o fortalecimento de associações e cooperativas de catadores e a integração destes nas ações que envolvam o fluxo organizado de resíduos sólidos; **Prazo: Prazo: 120 (cento e vinte) dias;**

h) No caso de fechamento de lixões, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal contemplando auxílio financeiro às organizações de catadores no Município, nos moldes, por exemplo, daquela que institui, no Estado de Minas Gerais, a denominada “Bolsa Reciclagem” - Lei nº 18.823, de 22 de novembro de 2011; **Prazo: 90 (noventa) dias;**

i) Em 30 (trinta) dias após o fim do maior prazo fixado nesta Seção, realizará reunião com o Representante do Ministério Público local para verificação das medidas adotadas quanto aos compromissos aqui descritos e eventuais dificuldades enfrentadas, deliberando sobre soluções eficazes para o cumprimento das obrigações aqui assumidas.

TÍTULO XIV. DO COMPROMISSO DE BUSCAR ORIENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Sem prejuízo na adoção de outras medidas que entender necessárias para a implementação dos compromissos dispostos anteriormente, sempre que entender insuficientes os conteúdos digitais oferecidos como suporte ao cumprimento do presente termo, o Município, conforme a necessidade de cada situação, compromete-se a recorrer às instituições e sites abaixo especificados:

1) MPPE/CAOPMA - O Ministério Público de Pernambuco, por meio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Meio Ambiente - CAOPMA está à disposição para o esclarecimento acerca de qualquer eventual dúvida sobre qualquer ponto do presente termo, inclusive para orientar quanto às alternativas para a implementação de qualquer medida (Ana Ferraz/Frederico Lundgren/Rosário Malheiros - 3182-7447).

2) UNIVERSIDADES - As universidades do Estado de Pernambuco têm conhecimento, experiência e condições de contribuir com as condições gerais dispostas no presente termo, inclusive realizar ou colaborar com o levantamento dos diagnósticos e elaboração do PGRS e podem ser chamadas para tal fim - estima-se que em 30 dias é possível realizar o diagnóstico numa pequena cidade. Na **Universidade Federal de Pernambuco - UFPE/Grupo de Resíduos Sólidos** - Prof. Fernando Jucá 9926-8469 e 2126-8222; na **FAFIRE** - Prof. Uranilson Barbosa - 9932-9160; na **Universidade Católica de Pernambuco** - Prof. Sílvio Romero de Melo Ferreira - 9676-2285; na **UPE - Coordenação do Departamento de Engenharia Civil** - Maria da Conceição Justino de Andrade - 9267-0466; e Cláudia Maria Guedes Alcoforado - 9474-5403.

3) INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - ITEP - o ITEP pode contribuir com o conhecimento técnico e ideias sobre as questões objeto do presente termo, inclusive com a capacitação de servidores através, p. ex., do PROJETO RECICLA PERNAMBUCO ou mesmo ações voltadas à educação ambiental em comunidades - Sônia Valéria é a responsável pela execução. O ITEP está criando um Centro Tecnológico de Resíduos Sólidos - CT Resíduos, em parceria com a SEMAS, com a ideia de formar técnicos de nível médio e de nível superior como operadores e gestores de unidades de tratamento e destinação final de resíduos sólidos (o público-alvo são técnicos para as prefeituras, empresas, organizações não governamentais, etc. - **Prof. Bertrand Sampaio - 3183-4339 e 8808-1478**).

4) EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIAS - SOLOS - EMBRAPA SOLOS - a empresa dispõe de projetos que poderão contribuir para as ações em resíduos sólidos. Quando se vai instalar um aterro as informações sobre as condições do solo e do ambiente são muito importantes. Nesta etapa, a EMBRAPA pode participar de ações de levantamento de solos. Atualmente dispõe do zoneamento agroecológico do Estado de Pernambuco - ZAPE, que consiste no levantamento de solo, condições ambientais e socioeconômicas de todo o Estado de Pernambuco, estando disponibilizado no site www.uep.cnps.embrapa.br. A EMBRAPA pode contribuir com as questões que envolvem o uso e conservação do solo, inclusive no que se refere a compostagem, através de um SAC (sac@embrapa.br). Lúcia Raquel - lucia.luz@cnps.embrapa.br. O site da empresa é www.uep.cnps.embrapa.br.

5) SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DE PERNAMBUCO - SEMAS - além da SEMAS, também o Comitê de Resíduos Sólidos ligado a Secretaria poderá contribuir especialmente para com a apreciação dos planos de resíduos sólidos depois de concluídos, além de dar suporte a outras diversas questões, inclusive com projetos (Secretário Executivo Hélio Polito - 3184-7900; 3184-7901; 3184-7909 - www.semas.pe.gov.br).

6) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TCE - o órgão de controle estadual dispõe de um plano de ações voltado a questão dos resíduos sólidos e uma preocupação com a questão do ICMS socioambiental. O seu Núcleo de Engenharia poderá contribuir com informações afetas ao seu domínio no que se refere também a dúvidas eventualmente relacionadas ao presente termo e que tocam a atividade do órgão (Ayrton Guedes Alcoforado Júnior - 3181-7613; Fernando Artur Nogueira Silva - 3181-7616; e Alfredo César Montezuma Batista Belo - 3181-7612).

7) WEBSITES ESPECIALIZADOS - 1) www.separeolixo.com (conteúdo bastante amplo, com orientações gerais sobre resíduos sólidos); 2) www.coletasolidaria.gov.br (trata da chamada coleta seletiva solidária, instituída pelo Decreto Federal nº 5.940/2006); 3) www.movimentodoscatadores.org.br (mantido pelo Movimento Nacional de Catadores); 4) www.mnccr.org.br (site do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis - MNCR); 5) www.int.gov.br (apresenta questões tecnológicas relacionadas); 6) www.web-resol.org (campo conteúdo prático e teórico sobre resíduos sólidos, inclusive manuais e cartilhas para a aplicação em diversos seguimentos); 7) www.lixo.com.br (espaço para a troca de informações sobre práticas sustentáveis na área de resíduos sólidos no Brasil); 8) www.rotadareciclagem.com.br (mantido pela Tetra Pak. O espaço mostra de forma didática como participar do processo de separação e entrega das embalagens longa vida para a reciclagem. Informa ainda onde estão localizadas as cooperativas de catadores, as empresas comerciais que trabalham com compra de materiais recicláveis e os pontos de entrega voluntária (PEV) que recebem embalagens da Tetra Pak); 9) www.cempre.org.br (dedicado à promoção da reciclagem dentro do conceito de gerenciamento integrado do lixo - dispõe de vários manuais de interesse de gestores públicos e catadores); 10) www.iclei.org.br (o ICLEI é uma associação democrática internacional comprometida com o desenvolvimento sustentável - destaque ao Manual de Orientação e ao Curso de Ensino à Distância-EAD, em gestão de resíduos sólidos); 11) www.grs-ufpe.com.br (objetiva encontrar novas soluções para os problemas relacionados à disposição, monitoramento e tratamento dos resíduos sólidos); 12) www.tenologiasresiduos.com.br (análise das várias tecnologias de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos no Brasil, Europa, Japão e Estados Unidos); 13) www.eadresiduos.org.br (apoio à implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos: do nacional ao local); 14) www.cprh.pe.gov.br; www.semas.pe.gov.br e www.planoambiental.pe.gov.br (sites que disponibilizam o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de Pernambuco e outras informações).

TÍTULO XV. DAS CONSEQUÊNCIAS PELA DESCUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS

O descumprimento de qualquer das obrigações deste Termo sujeitará o Município compromissário e o seu gestor ao pagamento de multa diária por cada obrigação descumprida, cumulativamente, reversível ao Fundo Municipal do Meio Ambiente ou, na sua falta, ao Fundo Estadual de Meio Ambiente, com atualização semestral por meio do IGPIM, a partir da data de assinatura do termo, observando-se ainda o seguinte:

1) relativamente à pessoa jurídica do Município, o valor da multa será de **R\$ 200,00 (duzentos reais);**

2) o Chefe do Executivo Municipal será penalizado pessoalmente com multa no valor de **R\$ 100,00 (cem reais);**

3) a inobservância total ou parcial dos compromissos constantes neste termo sujeitará o **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO** à expedição de Certidão Positiva de Débito Ambiental, imediatamente a partir da constatação de que trata o item seguinte;

4) ao **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO** e/ou ao Chefe do Executivo Municipal será dado conhecimento por qualquer meio juridicamente válido, acerca do fato gerador de eventual descumprimento do presente Termo, especialmente notificação formal, expedientes dirigidos ao gestor e Município ou seus órgãos gestores, pessoalmente com o registro em atas de reuniões, por correspondência com Aviso de Recebimento - AR e por publicação na imprensa oficial, **para efeito de determinar o início de mora no descumprimento dos compromissos;**

5) considera-se como fato caracterizador do inadimplemento deste Termo a constatação, por qualquer meio legal, o descumprimento de qualquer das obrigações nele previstas, inclusive certidão circunstanciada emitida pelo Ministério Público ou documento de inspeção, vistoria, relatório ou afim, expedido por órgão de fiscalização ambiental, diretamente ou por qualquer servidor à sua disposição designado para tal fim, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

6) os gestores acima qualificados se obrigam a dar conhecimento aos futuros gestores do contido no presente compromisso, sob pena de pagamento da multa diária aqui estipulada, enquanto não for dado conhecimento; isso também poderá ser validamente procedido pelos próprios tomadores do termo, sem prejuízo das consequências da mora dos gestores em proceder ao cumprimento de tal obrigação;

7) uma vez caracterizado o descumprimento deste Termo ou de eventual Termo Aditivo, o valor das multas será atualizado da mesma forma e pelos mesmos índices utilizados pela Justiça Comum, salvo expressa disposição superveniente em contrário;

8) o presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** não inibe ou restringe as ações de controle, de fiscalização, de monitoramento e de licenciamento, nem isenta o **COMPROMISSÁRIO** de quaisquer outras responsabilidades, ou qualquer outra medida que se fizer necessária, durante e após a vigência do **TERMO**, para que seja reparado integralmente qualquer dano eventualmente causado ao meio ambiente; igualmente não inibe o **MINISTÉRIO PÚBLICO** de adotar todas e quaisquer medidas cabíveis, em decorrência de eventuais irregularidades constatadas.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2014

Nº de Auto 2014/1687227 Nº de Documento 4501291

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA** desta Comarca, por seu representante abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 5º, § 2º, e 129 e incisos, da Constituição Federal; 6º inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; Lei nº 8.625, de 12.02.93, Lei Complementar Estadual nº 12, de 27.12.94, com as alterações constantes na Lei Complementar nº 21/98, artigo 4º, inciso IV, alínea “a”; e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, artigos 4º, 5º, 200 e seguintes da Lei nº 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os arts 228, 229 e 230 do Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO os elementos colhidos pela Promotoria de Justiça de Itaíba, em face da constatação de exploração da mão-de-obra infantil, consumo de bebidas alcoólicas e exploração sexual de criança e adolescente, além de outras irregularidades que têm ocorrido no âmbito de eventos populares no município de Itaíba, especialmente na **VI FESTA DO LEITE**, nos dias 26, 27, 28 e 29 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO as disposições legais acima, especialmente o contido no artigo 4º, da Lei nº 8069/90, que diz “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que a exploração da criança e do adolescente, como também, a venda de bebidas alcoólicas são consideradas crimes, conforme os artigos 243 e 244-A, da Lei n. 8069/90, **RESOLVE:**

RECOMENDAR a todos os cidadãos que se abstenham de utilizar a mão-de-obra infantil, de explorar sexualmente criança e adolescente, bem como que se abstenham de vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, sob pena de praticarem conduta criminosa, na forma estabelecida na legislação supra referida.

RECOMENDAR que a Prefeitura de Itaíba entregue a referida Recomendação a todos os barraqueiros que irão comercializar durante a VI Festa do Leite de Itaíba, que deverão afixar em local visível.

RECOMENDAR que a Prefeitura de Itaíba proceda a entrega de cópia desta Recomendação para os comerciantes de bares, restaurantes e supermercados desta cidade de Itaíba, dando-lhes conhecimento do seu teor.

Dê-se ciência desta Recomendação a todos os interessados, especialmente ao Prefeito deste Município, ao Delegado de Polícia Civil e aos Comandantes do Pelotão da Polícia Militar e 3º Batalhão da Polícia Militar, ao responsável pelos camarotes da VI Festa do Leite de Itaíba, ao Conselho Tutelar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Encaminhe-se a presente Recomendação, em meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fim de publicação desta no Diário Oficial do Estado. Remeta-se cópia desta Recomendação ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, bem como ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria de Defesa da Criança e do Adolescente.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Itaíba, 18 de setembro de 2014.

Domingos Sávio Pereira Agra
Promotor de Justiça em exercício cumulativo

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 40/2014

Termo de Ajustamento de Conduita que entre si celebram, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal, e de outro lado, o Sr. **José Cícero Nunes**, brasileiro, união estável, agricultor, natural de Serra Talhada/PE, nascido em 02/04/1974, filho de José Simão Nunes e Maria Izabel Nunes, portador do RG nº 38.224.351-1 SSP/SP e CPF nº 019.531.054-32, residente na Fazenda Malhada Pedra, nº 215, Zona Rural, Serra Talhada – PE, criador de equino, denominado **COMPROMISSÁRIO**, e por estarem justo e acordado resolver pactuar o presente instrumento, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo o compromisso firmado por parte do **COMPROMISSÁRIO** de que adotará medidas necessárias, no prazo de 02 (dois) dias, para se abster de criar equinos ou qualquer outro animal e de abater animal, em área residencial, sob pena do cometimento de crime ambiental, a partir da assinatura do presente termo, tendo em vista se adequar as determinações do Decreto Estadual n. 20.786/98 – Código Sanitário do Estado e o Código Sanitário do Município de Serra Talhada – Lei n. 1.036/01.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adequar as normas de Vigilância Sanitária e ao Código Sanitário do Estado se abstenho de criar animais em área residencial, objetivando não causar danos ambientais à população com a infestação de roedores, insetos, moscas, etc.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O compromissário se compromete a cumprir todas as exigências estabelecidas no presente termo de ajustamento de conduta no prazo de 02 (dois) dias a contar da assinatura do presente termo. Findo o mencionado prazo a vigilância sanitária se compromete a proceder a uma visita no local de criação dos animais, em área residencial e proceder a um novo relatório circunstanciado sobre o cumprimento de todas as exigências pactuadas.

CLÁUSULA QUARTA – DO INADIMPLEMENTO

O não cumprimento pelo **COMPROMISSÁRIO** da obrigação constante neste Termo de Ajustamento de Conduita, acarretará contra o mesmo uma multa diária no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), destinada ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, a ser executada judicialmente, sem prejuízo da reparação do dano ao meio ambiente eventualmente constatado, bem como das sanções penais e administrativas cabíveis.

Que as partes aceitam como prova documental o laudo de vistoria emitido e confeccionado pela Vigilância Sanitária, não cabendo qualquer discussão sobre o valor probante do documento, o qual servirá de base para o ajuizamento da execução do título executivo extrajudicial.

Parágrafo único – Não será causa suficiente para justificação do descumprimento da obrigação assumida no presente instrumento a eventual alegação de insolvência, a execução pelo **MPPE** de título judicial ou extrajudicial contra o **COMPROMISSÁRIO**.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

O MPPE fará publicar o presente Termo em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Fica estabelecido o foro da Comarca de Serra Talhada para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.

Dado e passado neste município de Serra Talhada, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2014, que vai devidamente assinado pelas partes, em 02 (duas) vias de igual teor.

Bel. Vandeci Sousa Leite
Promotor de Justiça

José Cícero Nunes
Compromissário
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 41/2014

Termo de Ajustamento de Conduita que entre si celebram, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal, e de outro lado, o Sr. **Cícero Cariri de Santana**, brasileiro, solteiro, carroceiro, natural de Flores/PE, nascido em 19/09/1968, filho de Benedito Burgos de Santana e Maria de Lourdes Santana, portador do RG nº 3.874.976 SDS/PE e CPF nº 657.181.194-49, residente na Rua Manoel Pereira Maranhão, nº 361, Bomba, Serra Talhada – PE, criador de equino, denominado **COMPROMISSÁRIO**, e por estarem justo e acordado resolver pactuar o presente instrumento, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo o compromisso firmado por parte do **COMPROMISSÁRIO** de que adotará medidas necessárias, no prazo de 02 (dois) dias, para se abster de criar equinos ou qualquer outro animal e de abater animal, em área residencial, sob pena do cometimento de crime ambiental, a partir da assinatura do presente termo, tendo em vista se adequar as determinações do Decreto Estadual n. 20.786/98 – Código Sanitário do Estado e o Código Sanitário do Município de Serra Talhada – Lei n. 1.036/01.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adequar as normas de Vigilância Sanitária e ao Código Sanitário do Estado se abstenho de criar animais em área residencial, objetivando não causar danos ambientais à população com a infestação de roedores, insetos, moscas, etc.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO
O compromissário se compromete a cumprir todas as exigências estabelecidas no presente termo de ajustamento de conduta no prazo de 02 (dois) dias a contar da assinatura do presente termo. Findo o mencionado prazo a vigilância sanitária se compromete a proceder a uma visita no local de criação dos animais, em área residencial e proceder a um novo relatório circunstanciado sobre o cumprimento de todas as exigências pactuadas.

CLÁUSULA QUARTA – DO INADIMPLEMENTO

O não cumprimento pelo **COMPROMISÁRIO** da obrigação constante neste Termo de Ajustamento de Conduta, acarretará contra o mesmo uma multa diária no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), destinada ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, a ser executada judicialmente, sem prejuízo da reparação do dano ao meio ambiente eventualmente constatado, bem como das sanções penais e administrativas cabíveis.

Que as partes aceitam como prova documental o laudo de vistoria emitido e confeccionado pela Vigilância Sanitária, não cabendo qualquer discussão sobre o valor probante do documento, o qual servirá de base para o ajuizamento da execução do título executivo extrajudicial.

Parágrafo único – Não será causa suficiente para justificação do descumprimento da obrigação assumida no presente instrumento a eventual alegação de insolvência, a execução pelo **MPPE** de título judicial ou extrajudicial contra o **COMPROMISSÁRIO**.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

O MPPE fará publicar o presente Termo em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Fica estabelecido o foro da Comarca de Serra Talhada para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.

Dado e passado neste município de Serra Talhada, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2014, que vai devidamente assinado pelas partes, em 02 (duas) vias de igual teor.

Bel. Vandeci Sousa Leite Promotor de Justiça
Cícero Cariri de Santana Compromissário VIGILÂNCIA SANITÁRIA
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES DEFESA DA CIDADANIA
Número do documento: 4503731 Número do Auto: 2014/1577280.
PORTARIA N.º 066/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos idosos, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO que está em trâmite nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório 065/2014 instaurado para apurar irregularidades na Rua Barão de Amaraji, neste município;

CONSIDERANDO o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDENDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes providências:

Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração concedida ao PP e procedendo-se com as anotações no livro próprio;

Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP - CIDADANIA e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Encaminhe-se cópia do laudo à Secretaria de Pavimentação e Drenagem para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 22 de setembro de 2014
Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão Promotora de Justiça

Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Ministério Público Estadual

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM PERNAMBUCO
PROMOTORIA DA 110ª ZONA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº001/ 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua representante infra-firmada, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal; pelos artigos 26, 27, incisos I a IV e o seu parágrafo único, inciso IV, artigo 32, inciso II, e 80, todos da Lei Federal nº 8.625/93; pelo artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93, pelo Código Eleitoral, e ainda:

CONSIDERANDO ser a propaganda política matéria de ordem pública regulada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, art. 36, caput e § 2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 6 de julho do ano das eleições;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a propaganda eleitoral irregular ou ilegal, assegurando o princípio da igualdade e, por consequência, o equilíbrio na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação;

CONSIDERANDO que toda propaganda é de responsabilidade dos partidos políticos e coligações, solidários com os candidatos e adeptos pelos abusos e excessos que cometerem;

CONSIDERANDO que a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal;

CONSIDERANDO o que reza o princípio da liberdade da propaganda, os partidos políticos, coligações, candidatos e o eleitorado em geral podem dispor da propaganda lícita, garantida e estimulada pelo Ministério Público Eleitoral enquanto defensor do regime democrático;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 9.504/97 e a Resolução do TSE nº 23.404/2014 que trata da propaganda eleitoral.

RESOLVE:

Recomendar aos presidentes de partidos, presidente dos diretórios municipais, coordenadores dos comitês e todos interessados que se abstenham das condutas ilícitas na propaganda eleitoral, portanto, considerando que ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei, passa o Ministério Público Eleitoral, a título de orientação, elencar as principais vedações e permissões na propaganda eleitoral:

DAS PERMISSÕES

1- É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

2- É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II – fazer inscrever, na fachada dos seus comitês e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato, respeitado o tamanho máximo de 4m;

III – instalar e fazer funcionar, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional;

IV – comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa.

3- Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral;

4- Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora;

5- Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato;

6- Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem;

7- A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

8- A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas. A prorrogação por mais 2 (duas) horas só será válida para próxima eleição. (Lei nº 12.891, de 11.12.2013);

9- São permitiidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

10- É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

11- A mobilidade referida no item anterior estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas.

DAS VEDAÇÕES

1- A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

2- Veda-se a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, inclusive:

a) postes de iluminação pública;

b) sinalização de tráfego;

c) viadutos;

d) passarelas;

e) pontes;

f) paradas de ônibus;

g) veículos a serviço de órgãos públicos (táxis, serviço de moto táxis g) regulamentado pelo poder público, ônibus, etc);

h) e outros equipamentos urbanos. Insta acentuar que a justaposição de placas cuja dimensão exceda a 4m² caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único.

3- É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens de uso comum, que para fins eleitorais, são os assim definidos no Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como:

a) cinemas;

b) clubes;

c) lojas;

d) centros comerciais;

e) templos, igrejas;

f) ginásios;

g) estádios;

h) faculdades;

i) hotéis;

j) Tal vedação prevalece ainda que algum dos ambientes supracitados sejam de propriedade privada.

4- Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

5- É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

6- Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana;

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

X – que desrespeite os símbolos nacionais.

7- É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

8- É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

9- As placas que excedam a 4m² ou que se assemelhem a outdoor e sejam comercializadas sujeitam-se à multa.

Recife, 23 de setembro de 2014

10- Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

11- A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

12- Na abordagem da propaganda, constituirá captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

13- É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

14- O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no item seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

15- O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR. As presentes vedações não são exaustivas e não excluem a responsabilização civil, administrativa e criminal do infrator, previstas na Lei 9.504/97 e demais leis e atos normativos que veiculem a matéria.

Oficie-se, com cópia:

• Ao Exmo. Senhor Prefeito de Palmeirina

• Ao Exmo. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Palmeirina, solicitando a ampla publicidade no Legislativo Municipal;

• Aos Ilm^{as}. Senhores Presidentes ou Representantes de todos os Partidos Políticos e coordenadores de comitês, das cidades supra mencionadas para o devido conhecimento e divulgação;

• Ao Exm^o. Senhor Juiz Eleitoral da 23ª Zona para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral;

• A Exm^o. Senhor Secretário Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a necessária publicação do Diário Oficial;

• A Assessoria Ministerial de Comunicação Social do Ministério Público do Estado de Pernambuco e às rádios locais para divulgação;

• Ao Exm^o. Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmeirina, 22 de setembro de 2014.
Carolina de Moura Cordeiro Pontes Promotora de Justiça Eleitora

Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas

A Ilma. Sra. **Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas**, Bela. **JOSYANE SILVA BEZERRA M. DE SIQUEIRA**, exarou os seguintes despachos:

No dia 19.09.2014 :

Expediente S/Nº
Processo nº 0038325-3/2014
Requerente: ERYNE ÁVILA DOS ANJOS LUNA
Assunto: Licença Eleitoral (Aquisição)- Servidora
Despacho: Defiro o pedido de aquisição de licença eleitoral, conforme documentação apresentada pela requerente. Ao DEMAPE para as devidas providências.

Expediente S/Nº
Processo nº 0040677-6/2014
Requerente: ROSANA VITÓRIA TENÓRIO CAVALCANTI
Assunto: Licença Eleitoral (Aquisição)- Servidora
Despacho: Defiro o pedido de aquisição de licença eleitoral, conforme documentação apresentada pela requerente. Ao DEMAPE para as devidas providências.

Expediente S/Nº
Processo nº 0039269-2/2014
Requerente: ALESSANDRA PATRÍCIA EVANGELISTA DE SIQUEIRA
Assunto: Licença Luto (Concessão)- Servidora
Despacho: Defiro o pedido de concessão de licença luto, conforme documentação apresentada pela requerente. Ao DEMAPE para as devidas providências.

Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, em 22 de setembro de 2014.
Josyane Silva Bezerra M. de Siqueira Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas